

LEI DAS ATIVIDADES E DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I

1. Com o presente diploma, são aprovadas as normas que disciplinam o acesso e exercício das atividades financeiras, a supervisão das atividades e instituições financeiras, o funcionamento dos mercados no sistema financeiro e os serviços e instrumentos financeiros nos mesmos transacionados. Trata-se de uma regulação dotada de significativa abrangência, cobrindo um vasto leque de matérias, e que partilha da mesma visão integrada do sistema financeiro propugnada pela Lei de Bases do Sistema Financeiro.
2. A presente lei concretiza e densifica os princípios e objetivos estabelecidos com carácter de generalidade e abstração na Lei de Bases do Sistema Financeiro, a propósitos das diversas matérias que são agora objeto de regulação, remetendo tal concretização para legislação complementar ou para a via regulamentar sempre que necessário e adequado, considerando a extensão e natureza da matéria a regulamentar. Pela natureza do diploma, expurga-se do seu conteúdo tudo o que seja de natureza eminentemente regulamentar ou possa estar sujeito a alterações e mutações rápidas e constantes, por ação da inovação e da dinâmica dos mercados financeiros. Optou-se, assim, por adotar conceitos gerais e deixar para a via regulamentar – avisos e instruções técnicas do Banco de Cabo Verde – a explicitação de procedimentos deles decorrentes ou necessários à sua correta execução.
3. A amplitude do espectro de matérias aqui tratadas prossegue ainda um esforço de codificação, com vista a facilitar a apreensão, pelos agentes que atuam nos diversos mercados que compõem o sistema financeiro, do quadro legal que lhes é aplicável, e, ao mesmo tempo, facilitar a aplicação do direito e o exercício da função de supervisão. Um dos desafios que se procura superar no âmbito do sistema financeiro é o do favorecimento do grau de literacia financeira da população, com vista a promover a adoção de comportamentos responsáveis e assegurar uma decisão livre e esclarecida

pelos adquirentes de produtos e serviços financeiros, de forma a fomentar o bem-estar da população e a estabilidade do sistema financeiro.

4. Por outro lado, a natureza abrangente da presente regulação, embora não prejudique a necessidade de a fazer acompanhar de legislação complementar, reduz enormemente o número de entidades, atividades e serviços de natureza financeira que, assumindo uma conexão relevante com o território de Cabo Verde, não se encontrem abrangidos no âmbito das competências das autoridades de supervisão do sistema financeiro, mormente do Banco de Cabo Verde. Trava-se, desta forma, o desenvolvimento de sistemas financeiros paralelos (*shadow banking*) e os enormes custos que estes representam para a confiança e estabilidade do sistema financeiro, e para o erário público.
5. Os pilares desta regulação são os estabelecidos na Lei de Bases do Sistema Financeiro: a promoção da confiança, solidez e estabilidade do sistema financeiro, favorecendo a eficiente captação de poupanças e a promoção do desenvolvimento económico. Com este desiderato, e num esforço de modernização do sistema financeiro cabo-verdiano, acompanham-se as mais recentes propostas apresentadas nos diversos fóruns internacionais, em particular as que reúnem já um consenso alargado quanto à sua necessidade e adequação no contexto atual da economia mundial, sem perder de vista a preocupação de adequar a legislação financeira à realidade atual do País.
6. Indicam-se de seguida algumas de principais soluções acolhidas no diploma.

II

7. Consagra-se num único diploma o essencial das normas que as instituições financeiras devem cumprir, assegurando-se, com esta regulação abrangente e integrada, por um lado, a minimização da lacuna, por outro, a uniformidade do quadro regulador aplicável a todas as empresas que têm como objeto o exercício de uma ou mais atividades financeiras.
8. Esta uniformidade não perde de vista as especificidades de que são dotadas as instituições financeiras, em função do tipo de atividade financeira que exercem, precisando-se, ao longo do diploma, o âmbito de aplicação dos regimes específicos.

9. A regulação do sistema financeiro inicia-se no título I, com as definições essenciais para que se compreenda, de imediato, o âmbito de aplicação objetivo e subjetivo do diploma em questão. Partindo-se do geral para o particular, define-se, de forma abrangente, instituições financeiras, como aquelas que se encontram legalmente habilitadas a exercer uma ou mais atividades financeiras; instituições de crédito, que correspondem às instituições financeiras que exercem atividade de concessão de crédito; e bancos, como instituições de crédito que exercem a atividade bancária, por sua vez definida como a atividade de receção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria, designadamente em operações de crédito. São, além disso, definidas as instituições auxiliares do sistema financeiro, igualmente abrangidas por esta regulação, na medida em que exercem atividades consideradas auxiliares das atividades financeiras.

10. O título II, respeitante à atividade financeira, compreende um vasto conjunto de regras aplicáveis à autorização e registo das instituições financeiras junto do Banco de Cabo Verde, às vicissitudes a que estão sujeitas, à respetiva administração e fiscalização e, finalmente, ao exercício da atividade financeira para que se encontram legalmente habilitadas. Sem prejuízo da aplicação dos regimes especiais a que se faz referência ao longo do diploma – de que é exemplo o regime de acesso à atividade seguradora e resseguradora – as regras relativas à autorização e registo aplicam-se, genericamente, a todas as instituições financeiras. De igual modo, os requisitos a que se encontram sujeitos os titulares dos órgãos de administração e fiscalização são os mesmos para todas as instituições financeiras. Não obstante, o funcionamento do conselho de administração e do conselho fiscal dos bancos obedece a normas específicas, sendo, também, reservada aos bancos a obrigação de segregação entre a fiscalização e a auditoria e certificação legal das contas. Igualmente inovadora e merecedora de realce é a previsão de um Código do Governo das Instituições Financeiras, a instituir por aviso do Banco de Cabo Verde, através do qual serão fixadas as regras e recomendações aplicáveis relativamente às matérias que assumem maior relevância no âmbito da boa governação das instituições financeiras. A este respeito, é criada uma obrigação para as instituições financeiras, de elaborar e submeter ao Banco de Cabo Verde um relatório anual sobre governo societário, num modelo de *comply or explain*,

que se espera venha a contribuir enormemente para o progresso das práticas e regras jurídicas aqui envolvidas. Também as regras prudenciais e comportamentais são dotadas, em geral, do âmbito de aplicação subjetivo mais abrangente. Todas as instituições financeiras se encontram vinculadas a observar especiais deveres de cuidado e assistência perante os seus clientes e a cumprir os requisitos legalmente estabelecidos no que respeita à forma como se organizam para exercício da atividade financeira. Sucede que, em virtude dos especiais riscos que envolve a atividade de concessão de crédito, as instituições de crédito encontram-se sujeitas a alguns requisitos prudenciais adicionais, nomeadamente no que respeita às relações entre as participações detidas e, por um lado, os seus fundos próprios, por outro lado, o capital das sociedades participadas.

11. É no âmbito das normas prudenciais que, na senda das melhores práticas internacionais e à semelhança do que foi feito noutros ordenamentos jurídicos, se estabelece o dever de apresentação de planos de recuperação e resolução. Embora este se trate do primeiro grau de atuação para lidar com o problema das instituições de crédito em dificuldades, ainda no plano da prevenção, entende-se que os chamados *living wills* se justificam quando estão em causa bancos, instituições habilitadas a receber depósitos do público, constituindo porém um encargo desproporcionado para as demais instituições financeiras que não exercem esta atividade.
12. O exercício da função de supervisão por parte do Banco de Cabo Verde encontra-se regulado no título III, no âmbito do qual se definem e caracterizam os procedimentos e mecanismos de supervisão prudencial e comportamental. É, neste âmbito, atribuído um importante leque de competências à autoridade de supervisão, que incluem, em sede dos planos de recuperação e resolução apresentados, os poderes bastantes para exigir a conformação da organização e estruturação da atividade financeira da instituição em questão com o exercício da função de supervisão e com a eventual necessidade de atuação, por parte do supervisor, em caso de crise bancária, para fins de saneamento e recuperação ou com objetivos de estabilização.
13. Como quaisquer outras empresas comerciais, as instituições financeiras encontram-se sujeitas a diversas vicissitudes, podendo mesmo dissolver-se, por decisão dos

respetivos sócios, ou na sequência de revogação da sua autorização pelo Banco de Cabo Verde, nos termos previstos no título IV. As disposições sobre dissolução voluntária e liquidação extrajudicial aplicam-se a todas as instituições financeiras. Com a revogação da autorização, as instituições financeiras entram imediatamente em liquidação, a qual tem lugar nos termos gerais previstos na legislação comercial e processual aplicável. Todavia, entendeu-se por bem subtrair as instituições de crédito deste regime geral, tendo em conta as funções de interesse público que desempenham, assegurando o regular funcionamento dos sistemas de pagamentos, o financiamento da economia real e enquanto depositárias das poupanças dos aforradores. Com vista a permitir a manutenção da estabilidade do sistema financeiro, asseverando, sendo caso disso, uma liquidação expedita a cargo de uma comissão liquidatária, sob a égide do Banco de Cabo Verde, dotado das competências e recursos técnicos adequados para lidar com os problemas específicos que coloca a liquidação de uma instituição de crédito, estabelece-se, para estas instituições, um regime especial de liquidação administrativa. Os direitos dos particulares são assegurados pela possibilidade de recurso das decisões da comissão liquidatária.

14. No título V são reguladas as instituições auxiliares do sistema financeiro, sem prejuízo da regulação, em legislação complementar, de outras que como tal se qualifiquem. Regula-se, com particular detalhe, o regime aplicável aos mediadores financeiros, pela importância de que os mesmos se revestem na economia nacional. Com vista à inclusão de toda a atividade de prospeção de serviços financeiros e das demais atividades auxiliares no âmbito da supervisão do Banco de Cabo Verde, regulam-se ainda a figura dos auditores e contabilistas certificados e dos auditores externos que prestam serviços a instituições financeiras, as centrais privadas de informação de crédito e as sociedades de notação de risco.
15. Em linha com as mais recentes e inovadoras propostas discutidas ao mais alto nível nos diversos fóruns internacionais, é estabelecido no título VI um regime de intervenção do Banco de Cabo Verde nas instituições suscetíveis de apresentar risco sistémico, para gestão das crises que as assolem. As medidas de intervenção corretiva assumem, fundamentalmente, um propósito de saneamento e recuperação das instituições em dificuldades e são aplicáveis a todas as instituições de crédito, as quais podem ainda

ser sujeitas à medida de suspensão do órgão de administração e nomeação de administração provisória. Em consonância, não se mostram aplicáveis às instituições de crédito outros regimes de recuperação em caso de falência que se encontrem estabelecidos na legislação comercial e processual, tais como planos de recuperação, moratórias ou outros. Preveem-se, igualmente, medidas de estabilização, destinadas, fundamentalmente, a assegurar a continuidade de funções bancárias essenciais em caso de crise. Estas medidas, que passam pela transferência de parte ou da totalidade da atividade para outra instituição autorizada ou para um banco de transição, aplicam-se apenas aos bancos, entendendo-se que seria desadequada, em face dos princípios da necessidade e proporcionalidade por que se deve pautar a aplicação destes regimes, a aplicação destas medidas, denominadas de resolução, a outras instituições de crédito. Neste quadro, encontra-se prevista, desde já, em termos a definir na legislação complementar que venha a ser criada nesta matéria, a participação do sistema de garantia a instituir nos termos da Lei de Bases do Sistema Financeiro no financiamento das medidas de resolução.

16. A regulação dos mercados é remetida, no título VII, para legislação especial sobre o sistema de pagamentos, o mercado cambial, o sistema monetário, e as operações sobre pedras e metais preciosos.
17. No que respeita as atividades serviços e instrumentos financeiros, o título VIII introduz normas inovadoras quanto à forma e conteúdo mínimo dos contratos relativos a serviços financeiros. Digna de realce é a adoção de um regime uniforme aplicável às ordens emitidas para a realização de operações financeiras. Quanto aos contratos financeiros, são nominados e regulados os contratos nucleares de abertura de conta e depósito, os principais contratos pelos quais se pode conceder crédito. São estabelecidos limites, até agora sem paralelo na legislação cabo-verdiana, às comissões que podem ser aplicadas pelas instituições de crédito em caso de exercício do direito ao cumprimento antecipado pelo mutuário em contratos de crédito com consumidores e crédito à habitação. São igualmente reguladas neste título algumas garantias típicas no comércio bancário, como é o caso da garantia autónoma, do penhor financeiro e o penhor de saldo de conta bancária. A regulação dos instrumentos financeiros é feita por remissão para o Código do Mercado de Valores Mobiliários, aproveitando-se o ensejo

para regular os instrumentos financeiros complexos e um conjunto de contratos de intermediação em instrumentos financeiros, cuja regulação se encontra ausente daquele diploma.

18. A parte sancionatória do diploma está consignada no título IX, optando-se por consagrar, nesta sede, um regime sancionatório assente em três graus de infração com gravidade distinta – menos grave, grave e muito grave. Entende-se que um escalão intermédio de contraordenações torna o sistema mais flexível e adaptado à variável gravidade das infrações no âmbito do sistema financeiro.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

Título I
DISPOSIÇÕES GERAIS

artigo 1.º
(Definições)

Para efeitos do presente diploma e demais legislação e regulamentação complementares, os seguintes termos têm o seguinte significado:

- a) Atividades auxiliares das atividades financeiras – As atividades e os serviços que, nos termos da lei, as instituições auxiliares do sistema financeiro se encontram autorizadas a desenvolver e prestar às instituições financeiras, nomeadamente a atividade de prospeção com o objetivo de captação de clientes para as instituições financeiras, os serviços de contabilidade e auditoria externa prestados às instituições financeiras, os serviços de informação de crédito e a atividade de notação de risco;
- b) Atividade bancária – Atividade exercida pelos bancos, de receção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria, designadamente em operações de crédito;
- c) Atividades financeiras – As atividades bancária, de intermediação financeira em instrumentos financeiros e de seguros, tal como definidas no artigo 20.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro;
- d) Banco – Instituição de crédito que exerce a atividade bancária;
- e) Instituições auxiliares do sistema financeiro – Pessoas e entidades, singulares e coletivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas a exercer uma ou mais atividades auxiliares das atividades financeiras e como tal qualificadas pela lei;
- f) Instituição de crédito – Instituições financeiras que, além de outras atividades financeiras, exercem a atividade de concessão de crédito, listadas na alínea a) do n.º 2, do artigo 2.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro;
- g) Instituição financeira – Pessoa ou entidade, singular ou coletiva, pública ou privada, legalmente autorizada pelo Banco de Cabo Verde, a exercer uma ou mais atividades financeiras, listadas no n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro.

artigo 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente diploma regula:

- a) O processo de estabelecimento em Cabo Verde das instituições financeiras e das instituições auxiliares do sistema financeiro, incluindo, sempre que aplicável, a sua autorização e registo especial junto do Banco de Cabo Verde;

- b) A prestação de serviços, o exercício de atividades e operações financeiras em território cabo-verdiano;
- c) Supletivamente, os contratos financeiros em que uma das partes seja uma instituição financeira com sede ou estabelecimento estável em Cabo Verde e a outra parte seja uma pessoa singular ou coletiva, não residente;
- d) Supletivamente, os contratos financeiros em que uma das partes seja uma pessoa singular ou coletiva residente na República de Cabo Verde e a outra parte seja um Banco no exterior.
- e) O regime de supervisão e sancionatório relativo às atividades, contratos e operações mencionados nas alíneas anteriores.

artigo 3.º

Normas de aplicação imediata

1. Independentemente do direito que a outro título seja aplicável, as normas imperativas constantes da presente lei aplicam-se se, e na medida em que, as situações, as atividades e os atos a que se referem tenham conexão relevante com o território de Cabo Verde.
2. Considera-se que têm conexão relevante com o território de Cabo Verde, designadamente:
 - a) As atividades desenvolvidas e os atos realizados em Cabo Verde;
 - b) A difusão de informações acessíveis em Cabo Verde que digam respeito a situações, a atividades ou a atos regulados pelo direito cabo-verdiano.

Título II

ATIVIDADE FINANCEIRA

Capítulo I

AUTORIZAÇÃO

Secção I

AUTORIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM SEDE EM CABO VERDE

artigo 4.º

(Requisitos gerais)

1. As instituições financeiras com sede em Cabo Verde devem satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Corresponder a um dos tipos previstos na lei cabo-verdiana;
 - b) Adotar a forma de sociedade anónima;

- c) Ter por objeto o exercício de uma ou mais atividades financeiras;
 - d) Ter a sede principal e efetiva da administração situada em Cabo Verde;
 - e) Apresentar dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;
 - f) Organizar processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;
 - g) Dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
 - h) Dispor de políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos;
 - i) Serem as suas ações detidas por acionistas que reúnam, individualmente, condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira.
3. Salvo disposição legal em contrário, as instituições financeiras adotam a forma de sociedade anónima, sendo as ações representativas do seu capital obrigatoriamente nominativas.
4. Na data da constituição, o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal.

artigo 5.º

(Autorização)

1. A constituição de instituições financeiras depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco de Cabo Verde.
2. Sempre que o objeto da instituição financeira compreender alguma atividade de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Cabo Verde, antes de decidir sobre o pedido de autorização, solicita informações à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) sobre a idoneidade dos acionistas.
3. No caso referido no número anterior, a AGMVM presta as aludidas informações no prazo de um mês.

artigo 6.º

(Instrução do pedido de autorização)

1. O pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Caracterização do tipo de instituição a constituir e projeto de contrato de sociedade;
 - b) Indicação do tipo de autorização solicitada, se a genérica ou restrita, em conformidade com os termos previstos na Lei de Bases do Sistema Financeiro;

- c) Programa de atividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais que serão utilizados, bem como contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de atividade;
- d) Identificação dos acionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito;
- e) Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura acionista à estabilidade da instituição;
- f) Declaração de compromisso de que no ato da constituição, e como condição dela, se mostrará depositado num banco o montante do capital social exigido por lei;
- g) Dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, completos e proporcionais à natureza, nível e complexidade das atividades de cada instituição financeira, que incluam:
 - i) Uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;
 - ii) Processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;
 - iii) Mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos e políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos.

2. Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a acionistas fundadores que sejam pessoas coletivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:

- a) Contrato de sociedade ou estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
- b) Balanço e contas dos últimos três anos;
- c) Relação dos sócios da pessoa coletiva participante que nesta sejam detentoras de participações qualificadas;
- d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa coletiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

3. A apresentação de elementos referidos no número anterior pode ser dispensada quando o Banco de Cabo Verde deles já tenha conhecimento.

4. Caso a autorização solicitada seja a autorização restrita prevista nos artigos 38.º a 45.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, devem ainda ser apresentados os seguintes elementos adicionais:

- a) Renúncia a que se refere o artigo 38.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, em modelo aprovado pelo Banco de Cabo Verde;
- b) Indicação da divisa escolhida para efeitos de contabilização, relato e divulgação de informação financeira;

- c) Indicação do regime prudencial e plano de contas, caso optem por outros que não os previstos na legislação Cabo-verdiana;
5. A autorização para constituir uma instituição financeira que seja filial de instituição financeira autorizada em país estrangeiro, ou que seja filial da empresa-mãe de instituição nestas condições, depende de consulta prévia à autoridade de supervisão do país em causa.
6. O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando a instituição a constituir for dominada pelas mesmas pessoas singulares ou coletivas que dominem uma instituição financeira autorizada noutro país.
7. O Banco de Cabo Verde pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a efeito as averiguações que considere necessárias.
8. Sendo o objeto do pedido a autorização de uma instituição financeira que não seja uma instituição de crédito, o Banco de Cabo Verde pode dispensar a apresentação de um ou mais dos elementos referidos no presente artigo.

artigo 7.º

(Decisão)

1. A decisão do Banco de Cabo Verde deve ser notificada aos interessados no prazo de seis meses a contar da receção do pedido ou, se for o caso, a contar da receção das informações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos doze meses sobre a data da entrega inicial do pedido.
2. A falta de notificação nos prazos referidos no número anterior constitui presunção de indeferimento tácito do pedido.

artigo 8.º

(Recusa de autorização)

1. A autorização é recusada sempre que:
- a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
 - b) A instrução do pedido contiver inexatidões ou falsidades;
 - c) A instituição financeira a constituir não cumprir todos os requisitos referidos no artigo 4.º;
 - d) O Banco de Cabo Verde não considerar demonstrado que todos os acionistas reúnem condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira;
 - e) A instituição financeira não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume de operações que pretenda realizar;
 - f) A adequada supervisão da instituição financeira a constituir seja inviabilizada por uma relação de proximidade entre a instituição e outras pessoas;

- g) A adequada supervisão da instituição financeira a constituir seja inviabilizada pelas disposições legais ou regulamentares de uma país terceiro a que esteja sujeita alguma das pessoas com as quais a instituição tenha uma relação de proximidade ou por dificuldades inerentes à aplicação de tais disposições.
2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco de Cabo Verde notifica os requerentes, antes de recusar a autorização, dando-lhes um prazo razoável para suprir a deficiência.

artigo 9.º

(Caducidade da autorização)

1. A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem ou se a instituição não iniciar a sua atividade no prazo de seis meses.
2. O Banco de Cabo Verde pode prorrogar o prazo referido no número anterior uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado dos interessados para o efeito.
3. A autorização caduca se a instituição financeira for dissolvida, sem prejuízo da prática dos atos necessários à respetiva liquidação.

artigo 10.º

(Revogação da autorização)

1. A revogação da autorização é da competência do Banco de Cabo Verde.
2. A decisão de revogação é fundamentada e notificada à instituição financeira.
3. São fundamentos para a revogação da autorização, para além de outros legalmente previstos:
 - a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes independentemente das sanções que ao caso couberem;
 - b) Deixar de se verificar algum dos requisitos previstos no artigo 4.º;
 - c) Não corresponder a atividade exercida ao objeto estatutário autorizado;
 - d) Cessaçã ou reduçãõ significativa da atividade por mais de seis meses;
 - e) Deficiências graves na administração, fiscalização ou organização da contabilidade da instituição financeira;
 - f) Deficiências graves nos mecanismos de controlo interno, gestão de riscos ou de segregação de valores de clientes, instituídos pela instituição financeira;
 - a) Falta de garantias de cumprimento das obrigações para com os credores e em especial relativamente aos fundos confiados;
 - g) Incumprimento das obrigações da instituição para com o sistema de garantia instituído nos termos previsto no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro;

- f) Violação das leis, regulamentos e determinações respeitantes à atividade exercida, por modo a pôr em risco os interesses dos credores ou as condições normais de funcionamento do mercado financeiro;
 - g) Extinção da instituição financeira em virtude de fusão.
4. Constituem ainda fundamentos para a revogação da autorização, se tal for considerado adequado pelo Banco de Cabo Verde, de acordo com as circunstâncias atendíveis do caso:
- a) Revogação da autorização da instituição financeira que tenha uma participação acionista de domínio;
 - b) Alienação de uma parte substancial dos ativos;
 - c) Adoção de comportamentos ou condução de práticas que ponham em risco as obrigações assumidas perante os credores, nomeadamente os depositantes.
5. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da instituição financeira.
6. A revogação da autorização das instituições financeiras a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º é imediatamente comunicada à AGMVM.

artigo 11.º

(Acesso à atividade seguradora e resseguradora)

O acesso à atividade seguradora e resseguradora é objeto de legislação especial.

Secção II

AUTORIZAÇÃO DE SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM SEDE NO ESTRANGEIRO

artigo 12.º

(Autorização de sucursais)

1. O estabelecimento de uma sucursal fica dependente de autorização a ser concedida, caso a caso, pelo Banco de Cabo Verde.
2. O pedido de autorização é entregue no Banco de Cabo Verde e instruído com os seguintes elementos:
 - a) Programa de atividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a efetuar e estrutura de organização da sucursal e, bem assim, certificado de que tais operações estão compreendidas na autorização da instituição financeira;
 - b) Endereço da sucursal em Cabo Verde;
 - c) Identificação dos responsáveis pela sucursal;
 - d) Montante dos fundos próprios da instituição financeira;
 - e) Rácio de solvabilidade da instituição financeira;

- f) Descrição pormenorizada dos sistemas de garantia de aforradores de que a instituição financeira participe e que assegure a proteção dos depositantes da sucursal;
 - g) Demonstração da possibilidade de a sucursal garantir a segurança dos fundos que lhe sejam confiados, bem como da suficiência de meios técnicos e recursos financeiros relativamente ao tipo e volume das operações que pretenda realizar;
 - h) Indicação da implantação geográfica projetada para a sucursal;
 - i) Contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de atividade da sucursal;
 - j) Cópia do contrato de sociedade da instituição financeira;
 - k) Declaração de compromisso de que efetuará o depósito do capital afeto à sucursal nos termos legalmente previstos.
3. A autorização pode ser recusada nos seguintes casos:
- a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
 - b) A instrução do pedido enfermar de inexatidões ou falsidades;
 - c) A sucursal não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretenda realizar;
 - d) O Banco de Cabo Verde considere insuficiente o sistema de supervisão a que a instituição financeira estiver sujeita.
4. São aplicáveis às sucursais as disposições referidas nos artigos 4.º a 7.º, nos termos previstos em aviso do Banco de Cabo Verde.

artigo 13.º

(Comunicação de alterações)

A instituição financeira comunica, por escrito, ao Banco de Cabo Verde, com a antecedência mínima de um mês, qualquer alteração aos elementos referidos nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 1, do artigo 12.º.

artigo 14.º

(Capital afeto)

1. Às operações a realizar pela sucursal deve ser afeto o capital adequado ao exercício da sua atividade corrente, a determinar caso a caso pelo Banco de Cabo Verde.
2. O capital deve ser depositado no Banco de Cabo Verde antes de efetuado o registo da sucursal.
3. A instituição financeira responde pelas operações realizadas pela sua sucursal em Cabo Verde.

artigo 15.º

(Revogação e caducidade da autorização no país de origem)

Se o Banco de Cabo Verde for informado de que no país de origem foi revogada ou caducou a autorização da instituição financeira que dispõe de sucursal no território de Cabo Verde ou aqui preste serviços, de imediato revoga a autorização e registo da sucursal e toma as providências apropriadas para impedir que a entidade em causa inicie novas operações e para salvaguardar os interesses dos depositantes e outros credores.

artigo 16.º

(Revogação e caducidade da autorização das sucursais)

A autorização concedida às sucursais caduca e pode ser revogada pelo Banco de Cabo Verde, respetivamente nas situações e com os fundamentos referidos nos artigos 9.º e 10.º, conforme aplicável.

artigo 17.º

(Conversão em filial)

1. O Banco de Cabo Verde pode exigir que uma instituição financeira que tenha constituído uma ou mais sucursais em Cabo Verde as converta numa filial se:

- a) Ocorrer uma alteração substancial na estrutura acionista ou de administração da instituição financeira que, no entender do Banco de Cabo Verde, coloque em risco a gestão sã e prudente da sucursal;
- b) Houver um declínio significativo na situação financeira da instituição estrangeira ou se esta for sujeita a sanções pela autoridade do país de origem por violações significativas da lei ou regulamentos ou pela adoção de práticas contrárias a uma gestão sã e prudente;
- c) O Banco de Cabo Verde considerar inadequada a supervisão do país de origem.

Secção III

ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO

artigo 18.º

(Registo e requisitos)

1. A instalação e o funcionamento em Cabo Verde de escritórios de representação de instituições financeiras com sede no estrangeiro dependem, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de registo comercial, de registo prévio junto do Banco de Cabo Verde, mediante a apresentação de certificado emitido pelas autoridades de supervisão do país de origem, e que especifique o regime da instituição por referência à lei que lhe é aplicável.

2. O início de atividade dos escritórios de representação deve ter lugar nos três meses seguintes ao registo no Banco de Cabo Verde, podendo este, se houver motivo fundado, prorrogar o prazo por igual período.
3. Os gerentes dos escritórios de representação devem dispor de poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no País, todos os assuntos que respeitem à sua atividade.

artigo 19.º

(Âmbito da atividade e operações vedadas)

1. A atividade dos escritórios de representação decorre na estrita dependência das instituições financeiras que representam, apenas lhes sendo permitido zelar pelos interesses dessas instituições em Cabo Verde e informar sobre a realização de operações em que elas se proponham participar.
2. É especialmente vedado aos escritórios de representação:
 - a) Realizar diretamente operações que se integrem no âmbito de atividades das instituições financeiras;
 - b) Adquirir ações ou partes de capital de quaisquer sociedades nacionais;
 - c) Adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

Capítulo II

REGISTO

artigo 20.º

(Sujeição a registo)

1. As instituições financeiras não podem iniciar a sua atividade enquanto não se encontrarem registadas no Banco de Cabo Verde.
2. No caso de o objeto das instituições financeiras incluir o exercício de atividades de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Cabo Verde comunica e disponibiliza à AGMVM o registo referido no número anterior e os respetivos averbamentos, alterações ou cancelamentos.

artigo 21.º

(Elementos sujeitos a registo)

1. O registo das instituições financeiras com sede em Cabo Verde abrange os seguintes elementos:
 - a) Denominação, objeto e sede;
 - b) Data da constituição e do início da atividade;

- c) Capital social subscrito e realizado;
 - d) Identificação de acionistas titulares de participações qualificadas;
 - e) Identificação dos membros dos órgãos sociais;
 - f) Delegações de poderes de gestão;
 - g) Lugar e data da criação de filiais, sucursais e agências;
 - h) Acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto, sob pena de ineficácia destes;
 - i) Autorização pelo Banco de Cabo Verde;
 - j) Alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores.
3. O registo dos acordos parassociais referidos na alínea h) do número anterior pode ser requerido por qualquer uma das partes.
2. O Banco de Cabo Verde pode, por aviso, estabelecer a sujeição de outros elementos a registo.

artigo 22.º

(Instituições autorizadas no estrangeiro)

1. O registo das instituições financeiras autorizadas em país estrangeiro e que disponham de sucursal ou escritório de representação em Cabo Verde abrange os seguintes elementos:
- a) Denominação e sede;
 - b) Data a partir da qual pode estabelecer-se em Cabo Verde;
 - c) Operações que a instituição pode efetuar no país de origem e operações que pretende exercer em Cabo Verde;
 - d) Lugar das sucursais, agências e escritórios de representação em Cabo Verde;
 - e) Capital afeto às operações a efetuar em Cabo Verde;
 - f) Identificação dos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação;
 - g) Alterações que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.
2. O Banco de Cabo Verde poderá definir, em aviso, outros elementos sujeitos a registo.

artigo 23.º

(Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização)

1. O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, incluindo os administradores não executivos, deve ser solicitado, após a respetiva designação, mediante requerimento da instituição financeira.

2. Pode a instituição financeira, ou qualquer interessado, solicitar o registo provisório antes da designação, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de trinta dias a contar da designação, sob pena de caducidade.
3. A efetivação do registo, provisório ou definitivo, no Banco de Cabo Verde é condição necessária para o exercício das funções referidas no n.º 1.
4. Em caso de recondução, é esta averbada no registo, a requerimento da instituição financeira.
5. A falta de idoneidade, experiência ou disponibilidade dos membros do órgão de administração ou fiscalização é fundamento de recusa do registo.
6. A recusa do registo com fundamento em falta de idoneidade, experiência ou disponibilidade dos membros do órgão de administração ou fiscalização é comunicada aos interessados e à instituição financeira.
7. A falta de registo não determina a invalidade dos atos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.
8. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação referidos no artigo 18.º
9. Sempre que o objeto da instituição financeira compreender alguma atividade de intermediação em instrumentos financeiros, o Banco de Cabo Verde, antes de decidir, solicita informações à AGMVM, devendo a AGMVM, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de 15 dias.

artigo 24.º

(Registo especial aplicável às empresas de seguros e resseguros)

O registo especial a efetuar junto do Banco de Cabo Verde pelas empresas de seguros e de resseguros com sede em Cabo Verde, as respetivas sucursais, delegações e agências no exterior é objeto de legislação especial.

Capítulo IV VICISSITUDES

artigo 25.º

(Alterações estatutárias)

1. Estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Cabo Verde as alterações dos contratos de sociedade das instituições financeiras relativas aos aspetos seguintes:
 - a) Denominação;
 - b) Objeto;
 - c) Local da sede, salvo se a mudança ocorrer dentro do mesmo município;

- d) Capital social;
- e) Criação de categorias de ações ou alteração das categorias existentes;
- f) Estrutura da administração ou da fiscalização;
- g) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- h) Dissolução.

2. As alterações do objeto que impliquem mudança do tipo de instituição estão sujeitas ao regime definido nos capítulos I e II presente título, considerando-se autorizadas as restantes alterações se, no prazo de trinta dias a contar da data em que receber o respetivo pedido, o Banco de Cabo Verde nada objetar.

artigo 26.º

(Fusão e cisão)

1. A fusão e a cisão de instituições financeiras depende de autorização prévia do Banco de Cabo Verde.
2. Aplicar-se-á, sendo o caso disso, o regime definido nos capítulos I e II presente título.

artigo 27.º

(Dissolução voluntária)

1. Deve ser comunicado ao Banco de Cabo Verde qualquer projeto de dissolução voluntária de uma instituição financeira, com a antecedência mínima de noventa dias em relação à data da sua efetivação.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos projetos de encerramento de sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro.

Capítulo V

ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

artigo 28.º

(Idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização)

1. Os membros do órgão de administração e fiscalização de uma instituição financeira, incluindo os administradores não executivos, devem ser pessoas idóneas cuja reputação e disponibilidade deem garantias de gestão sã e prudente, designadamente com vista à segurança dos fundos confiados à instituição em causa.
2. Em particular, e para os efeitos previstos no número anterior, não é considerado idóneo quem:

- a) Tenha sido destituído das suas funções de instituições financeiras pelo Banco de Cabo Verde;
- b) Tenha sido condenado pela prática de crime a que corresponda pena de prisão de um ano ou mais sem substituição por multa;
- c) Tenha sido declarado insolvente nos últimos dez anos;
- d) Tenha sido legalmente impedido do exercício de atividade relacionada com o sistema financeiro;
- e) Tenha sido administrador de uma instituição financeira cuja autorização tenha sido revogada ou cuja resolução tenha sido iniciada durante o seu mandato.

3. O estabelecimento de critérios adicionais de idoneidade e a apreciação da idoneidade das pessoas referidas no n.º 1 competem ao Banco de Cabo Verde, nos termos definidos em aviso.

artigo 29.º

(Qualificação profissional)

1. Os membros do órgão de administração a quem caiba assegurar a gestão corrente da instituição financeira, os membros que integrem o órgão de fiscalização e os auditores ou contabilistas certificados a quem caiba a auditoria e certificação legal das contas devem possuir qualificação adequada, nomeadamente através de habilitação académica ou experiência profissional.
2. Presume-se existir qualificação adequada através de experiência profissional quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, de forma competente, funções de responsabilidade no domínio financeiro.
3. A duração da experiência anterior e a natureza e o grau de responsabilidade das funções previamente exercidas devem estar em consonância com as características e dimensão da instituição financeira de que se trate, tal como estabelecido pelo Banco de Cabo Verde em aviso.
4. A verificação do preenchimento do requisito de experiência adequada pode ser objeto de um processo de consulta prévia junto do Banco de Cabo Verde.

artigo 30.º

(Falta de requisitos dos órgãos de administração ou fiscalização)

1. Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários do normal funcionamento do órgão de administração ou fiscalização, o Banco de Cabo Verde fixa prazo para ser alterada a composição do órgão em causa.
2. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, pode ser revogada a autorização nos termos do artigo 10.º

artigo 31.º

(Acumulação de cargos)

1. O Banco de Cabo Verde pode opor-se a que os membros dos órgãos de administração das instituições financeiras exerçam funções de administração noutras sociedades, se entender que a acumulação é suscetível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenhe, nomeadamente por existirem riscos graves de conflito de interesses, ou, tratando-se de pessoas a quem caiba a gestão corrente da instituição, por não se verificar disponibilidade suficiente para o exercício do cargo.
2. O disposto no número anterior não se aplica ao exercício cumulativo de cargos em órgãos de administração de instituições financeiras ou outras entidades que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada, em termos a serem regulados pelo Banco de Cabo Verde por aviso.
3. No caso de funções a exercer em entidade sujeita a registo no Banco de Cabo Verde, o poder de oposição exerce-se no âmbito do processo de registo regulado no artigo 20.º; nos demais casos, os interessados devem comunicar ao Banco de Cabo Verde a sua pretensão com a antecedência mínima de trinta dias sobre a data prevista para o início das novas funções, entendendo-se, na falta de decisão dentro desse prazo, que o Banco de Cabo Verde não se opõe à acumulação.

artigo 32.º

(Governo de instituições financeiras)

1. As instituições financeiras devem ser dotadas de mecanismos e procedimentos de bom governo societário, em termos proporcionais à sua dimensão, à sua organização interna e ao âmbito e complexidade das atividades exercidas.
2. Para efeitos do número anterior, as instituições financeiras devem:
 - a) Dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
 - b) Adotar uma política de gestão e de prevenção de conflito de interesses;
 - c) Dispor de políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos e com os objetivos de longo prazo da instituição.

artigo 33.º

(Código do governo de instituições financeiras)

1. O Banco de Cabo Verde estabelece um Código do Governo das Instituições Financeiras através do qual fixa as regras e recomendações aplicáveis, nomeadamente nas seguintes matérias:
 - a) Fiscalização;
 - b) Independência dos administradores e membros do conselho fiscal;

- c) Funcionamento do conselho de administração e da comissão executiva;
 - d) Conflito de interesses;
 - e) Comissões do conselho de administração;
 - f) Remuneração;
 - g) Auditoria;
 - h) Sistemas de controlo interno;
 - i) Prestação de informação sobre o governo societário;
 - j) Denúncia interna de irregularidades.
2. As instituições financeiras devem elaborar e submeter ao Banco de Cabo Verde um relatório anual sobre governo societário em que descrevem o grau de acolhimento ao Código do Governo das Instituições Financeiras, segundo o modelo indicado através de aviso, especificando detalhadamente os fundamentos para o eventual não acolhimento de algumas recomendações.

artigo 34.º

(Deveres gerais dos membros dos órgãos sociais)

1. Os administradores de instituições financeiras devem observar:
 - a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da instituição adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor sã, prudente, criteriosa e ordenada; e
 - b) Deveres de lealdade, no interesse da instituição, atendendo aos interesses de estabilidade financeira da instituição e do sistema financeiro e ponderando os interesses dos depositantes, dos clientes e dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da instituição.
2. Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da instituição.

artigo 35.º

(Conselho de administração de bancos)

1. O conselho de administração de bancos deve ter pelo menos cinco membros.
2. A composição do conselho de administração deve acautelar, de modo efetivo e criterioso, a máxima realização do seu objeto social e deve incluir o número adequado de membros independentes que venha a ser fixado através de aviso do Banco de Cabo Verde.
3. O conselho de administração é responsável por estabelecer, aplicar e rever as políticas e os procedimentos de atuação do banco, incluindo as políticas de gestão de risco, de auditoria interna e de controlo de cumprimento.

4. A atuação do conselho de administração deve ser complementada por comissões em áreas centrais do governo dos bancos, incluindo a gestão de riscos e o conflito de interesses.

artigo 36.º

(Conselho fiscal)

A composição do conselho fiscal de bancos deve incluir o número adequado de membros independentes que venha a ser fixado através de aviso do Banco de Cabo Verde, sem prejuízo da aplicação, a todos os membros do conselho fiscal, das regras relativas aos respetivos requisitos e incompatibilidades estabelecidas na presente lei e no Código das Empresas Comerciais.

artigo 37.º

(Segregação entre fiscalização e revisão de contas)

1. No governo dos bancos:

- a) O contabilista ou auditor certificado ou a sociedade de contabilistas ou auditores certificados a quem compete realizar a auditoria e a certificação legal de contas não pode ser membro do conselho fiscal;
- b) O órgão de fiscalização deve incluir pelo menos um membro que tenha as habilitações literárias adequadas ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.

2. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer regras, através de aviso, sobre a independência dos contabilistas e auditores certificados e dos membros dos órgãos de fiscalização.

artigo 38.º

(Administração e fiscalização das sociedades anónimas de seguros)

A administração e fiscalização das sociedades anónimas de seguros é objeto de legislação especial, sem prejuízo da aplicação do disposto na presente lei, com as necessárias adaptações e na medida em que não contrarie a legislação especial aplicável.

Capítulo VI

EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

Secção I

REGRAS E REQUISITOS PRUDENCIAIS

artigo 39.º

(Competência regulamentar)

1. Compete ao Banco de Cabo Verde definir, por aviso, as relações a observar entre as rubricas patrimoniais e estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições financeiras estejam autorizadas a praticar, incluindo rácios de solvabilidade e de liquidez, em ambos os casos quer em termos individuais, quer em termos consolidados, e nomeadamente:

- a) Relação entre os fundos próprios e o total dos ativos e das contas extrapatrimoniais, ponderados ou não por coeficientes de risco;
- b) Limites à tomada firme de emissões de valores mobiliários para subscrição indireta ou à garantia da colocação das emissões dos mesmos valores;
- c) Limites e formas de cobertura dos recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;
- d) Limites à concentração de riscos, a fim de reduzir o risco de ocorrência de perdas prejudiciais à solvabilidade das instituições financeiras resultantes de uma excessiva exposição perante um único cliente ou um grupo de clientes ligados entre si ou qualquer outra forma de exposição ou grupo de exposições que resulte numa concentração excessiva de risco;
- e) Limites mínimos para as provisões destinados à cobertura de riscos de crédito ou de quaisquer outros riscos ou encargos;
- f) Prazos e métodos da amortização das instalações e do equipamento, das despesas de instalação, de trespasse e outras de natureza similar.

2. O Banco de Cabo Verde, por aviso, fixa os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições financeiras e das sucursais referidas no artigo 12.º, definindo as características que devem ter.

3. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer, por aviso, critérios, gerais ou específicos, de constituição e aplicação das reservas mencionadas na presente secção.

artigo 40.º

(Capital mínimo)

1. Compete ao Banco de Cabo Verde fixar, por aviso, o capital social mínimo das instituições financeiras.

2. As instituições financeiras constituídas por modificação do objeto de uma sociedade, por fusão de duas ou mais, ou por cisão, devem ter, no ato da constituição, capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos do número anterior.

artigo 41.º

(Fundos próprios)

1. Os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante de capital social exigido nos termos do artigo 40.º.

2. Sem prejuízo das sanções que se mostrem aplicáveis, verificando-se diminuição dos fundos próprios abaixo do referido montante, o Banco de Cabo Verde pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado, que não pode em qualquer caso exceder sessenta dias, para que regularize a situação.

3. A requerimento dos interessados, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado pelo Banco de Cabo Verde, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, por um período adicional máximo de trinta dias.

3. Os elementos que integrem os fundos próprios devem poder ser utilizados para cobrir riscos ou perdas que se verifiquem nas instituições financeiras, sendo distinguidos, na sua qualidade, em função das respetivas características de permanência, grau de subordinação, capacidade e tempestividade de absorção de perdas e, quando aplicável, possibilidade de diferimento ou cancelamento da sua remuneração.

4. Não é aplicável às instituições financeiras o disposto no artigo 137.º do Código das Empresas Comerciais.

artigo 42.º

(Reservas)

1. Uma fração não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas instituições financeiras deve ser destinada à formação de uma reserva legal, até um limite igual ao valor do capital social ou ao somatório das reservas livres constituídas e dos resultados transitados, se superior.

2. Devem ainda as instituições financeiras constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

artigo 43.º

(Relações das participações com os fundos próprios)

1. As instituições de crédito não podem deter no capital de uma sociedade participação qualificada cujo montante ultrapasse 15% dos fundos próprios da instituição participante.

2. O montante global das participações qualificadas em sociedades não pode ultrapassar 60% dos fundos próprios da instituição de crédito participante.

3. Para cálculo dos limites estabelecidos nos números anteriores não são tomadas em conta:

- a) As ações detidas temporariamente em virtude de tomada firme da respetiva emissão, durante o período normal daquela e dentro dos limites fixados nos termos do artigo 39.º;
- b) As ações ou outras partes de capital detidas em nome próprio mas por conta de terceiros, sem prejuízo dos limites estabelecidos nos termos do artigo 39.º.

4. Não se aplicam os limites fixados nos números 1 e 2 quando os excedentes de participação relativamente aos referidos limites sejam cobertos a 100% por fundos próprios e estes não entrem no cálculo do rácio de solvabilidade e de outros rácios ou limites que

tenham os fundos próprios por referência, a menos que o Banco de Cabo Verde fundadamente se oponha a que esta exceção opere.

5. Caso existam excedentes em relação a ambos os limites a que se refere o número anterior, o montante a cobrir pelos fundos próprios é o mais elevado desses excedentes.

6. O disposto no presente artigo não se aplica às participações em instituições financeiras.

artigo 44.º

(Relações das participações com o capital das sociedades participadas)

1. As instituições de crédito não podem deter, direta ou indiretamente, numa sociedade, por prazo seguido ou interpolado, superior a três anos, participação que lhes confira mais de 25% dos direitos de voto, correspondentes ao capital da sociedade participada.

2. Considera-se participação indireta a detenção de ações ou outras partes de capital por pessoas ou em condições que determinem equiparação de direitos de voto para efeitos de participação qualificada.

3. Não se aplica o limite estabelecido no n.º 1 às participações de uma instituição de crédito em instituições financeiras e sociedades gestoras de participações sociais que apenas detenham partes de capital em instituições financeiras.

artigo 45.º

(Dever de comunicação das participações qualificadas)

1. A pessoa singular ou coletiva que, direta ou indiretamente, pretenda deter participação qualificada numa instituição financeira deve comunicar previamente ao Banco de Cabo Verde o seu projeto.

2. Para efeitos do número anterior, é considerada participação qualificada a participação que exceda, direta ou indiretamente, cinco por cento do capital social ou direitos de voto da instituição.

3. Devem ainda ser comunicados previamente ao Banco de Cabo Verde os atos que envolvam aumento de uma participação qualificada, sempre que deles possa resultar, consoante os casos, uma percentagem que atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 10%, 20%, um terço ou 50% do capital ou dos direitos de voto na instituição participada, ou quando esta se transforme em filial da entidade adquirente.

4. A comunicação prevista nos números anteriores deve ser feita sempre que da iniciativa ou do conjunto de iniciativas projetadas pela pessoa em causa possa resultar qualquer das situações indicadas, ainda que o resultado não esteja de antemão assegurado.

5. O Banco de Cabo Verde estabelece, por aviso, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prevista nos números 1 e 3.

6. O Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente, por escrito, da receção da comunicação, se estiver instruída com todos os elementos e informações que a devem

acompanhar, e da data do termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 47.º, no prazo de dois dias úteis a contar da data da receção da referida comunicação.

7. Se a comunicação efetuada nos termos do presente artigo não estiver devidamente instruída, o Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente, por escrito, dos elementos ou informações em falta, no prazo de dois dias úteis a contar da data de receção da referida comunicação.

8. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, os critérios de cômputo de participações qualificadas.

artigo 46.º

(Declaração oficiosa)

1. O Banco de Cabo Verde pode, a todo o tempo e independentemente da aplicação de outras medidas previstas na lei, declarar que possui carácter qualificado qualquer participação no capital ou nos direitos de voto de uma instituição financeira, relativamente à qual venha a ter conhecimento de atos ou factos relevantes cuja comunicação ao Banco tenha sido omitida ou incorretamente feita pelo seu detentor.

2. O Banco de Cabo Verde pode igualmente, a todo o tempo, declarar que possui carácter qualificado uma participação no capital ou nos direitos de voto de uma instituição financeira, sempre que tenha conhecimento de atos ou factos suscetíveis de alterar a influência exercida pelo seu detentor na gestão da instituição participada.

3. A apreciação a que se refere o número anterior pode ser feita por iniciativa dos interessados, devendo, neste caso, a decisão do Banco de Cabo Verde ser tomada no prazo de 30 dias após a receção do pedido.

artigo 47.º

(Apreciação)

1. O Banco de Cabo Verde pode opor-se ao projeto, se não considerar demonstrado que o proposto adquirente reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira ou se as informações prestadas pelo proposto adquirente forem incompletas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, na apreciação das condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira, o Banco de Cabo Verde tem em conta a adequação do proposto adquirente, a sua influência provável na instituição financeira e a solidez financeira do projeto, em função do conjunto dos seguintes critérios:

- a) Idoneidade do proposto adquirente, tendo especialmente em consideração o disposto no artigo 28.º, se se tratar de uma pessoa singular;
- b) Idoneidade e qualificação profissional dos membros do órgão de administração da instituição financeira, a designar em resultado da aquisição projetada, nos termos do disposto no artigo 28.º e no artigo 29.º;
- a) Solidez financeira do proposto adquirente, designadamente em função do tipo de atividade exercida ou a exercer na instituição financeira;

- b) Capacidade da instituição financeira para cumprir de forma continuada os requisitos prudenciais aplicáveis, tendo especialmente em consideração, caso integre um grupo, a existência de uma estrutura que permita o exercício de uma supervisão efetiva, a troca eficaz de informações entre as autoridades competentes e a determinação da repartição de responsabilidades entre as mesmas;
 - c) Existência de razões suficientes para suspeitar que, relacionada com a aquisição projetada, teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática de atos de lavagem de capitais, na aceção da legislação que regula esta matéria, ou que a aquisição projetada pode aumentar o respetivo risco de ocorrência.
3. O Banco de Cabo Verde pode solicitar ao proposto adquirente, a todo o tempo, elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias.
4. Sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6, o Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente da sua decisão no prazo de 60 dias úteis a contar da data em que tiverem sido comunicadas as informações previstas no n.º 5 do artigo 45.º.
5. O pedido de elementos ou de informações complementares apresentado pelo Banco de Cabo Verde, por escrito, até ao 50.º dia útil do prazo previsto no número anterior suspende o prazo de apreciação, entre a data do pedido e a data de receção da resposta do proposto adquirente.
6. A suspensão do prazo prevista no número anterior não pode exceder 30 dias úteis.
7. O Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente, por escrito, da receção dos elementos e informações a que se refere o n.º 5 e da nova data do termo do prazo previsto no n.º 4, no prazo de dois dias úteis a contar da receção dos referidos elementos e informações.
8. Caso decida opor-se ao projeto, o Banco de Cabo Verde:
- a) Informa o proposto adquirente, por escrito, da sua decisão e das razões que a fundamentam, no prazo de dois dias úteis a contar da data da decisão e antes do termo do prazo previsto no n.º 4;
 - b) Pode divulgar ao público as razões que fundamentam a oposição, por sua iniciativa ou a pedido do proposto adquirente.
9. O Banco de Cabo Verde deve notificar o proposto adquirente e, caso não deduza oposição, pode fixar prazo razoável para a realização da operação projetada, entendendo-se, nos casos em que nada disser a este respeito, que aquele é de seis meses.

artigo 48.º

(Inibição dos direitos de voto)

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis e salvo o disposto no número seguinte, o Banco de Cabo Verde determina a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada, na medida necessária e adequada para impedir a influência na

gestão que foi obtida através do ato de que tenha resultado a aquisição ou o aumento da referida participação, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Não ter o interessado cumprido a obrigação de comunicação prevista no artigo 45.º;
- b) Ter o interessado adquirido ou aumentado a participação qualificada depois de ter procedido à comunicação referida no artigo 45.º, mas antes de o Banco de Cabo Verde se ter pronunciado nos termos do artigo 47.º;
- c) Ter-se o Banco de Cabo Verde oposto ao projeto de aquisição ou de aumento da participação comunicado.

2. Se, nas situações a que se refere a alínea a) do número anterior, a comunicação em falta for feita antes de decidida a inibição dos direitos de voto, o Banco de Cabo Verde procede de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 47.º; se a mesma comunicação for posterior à decisão de inibição, esta cessa se o Banco de Cabo Verde não deduzir oposição.

3. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o Banco de Cabo Verde pode, em alternativa, determinar que a inibição incida em entidade que detenha, direta ou indiretamente, direitos de voto na instituição financeira participada, se essa medida for considerada suficiente para assegurar as condições de gestão sã e prudente nesta última e não envolver restrição grave do exercício de outras atividades económicas.

4. O Banco de Cabo Verde determina igualmente em que medida a inibição abrange os direitos de voto exercidos pela instituição participada noutras instituições financeiras com as quais se encontre em relação de controlo ou domínio, direto ou indireto.

5. As decisões proferidas ao abrigo dos números anteriores são notificadas ao interessado, nos termos gerais, e comunicadas ao órgão de administração da instituição financeira participada e ao presidente da respetiva assembleia de acionistas, acompanhadas, quanto a este último, da determinação de que deve atuar de forma a impedir o exercício dos direitos de voto inibidos, de acordo com o disposto no número seguinte, e são também comunicadas, sempre que o objeto da instituição financeira compreenda alguma atividade de intermediação em instrumentos financeiros, à AGMVM.

6. O presidente da assembleia geral a quem sejam comunicadas as decisões a que se refere o número anterior deve, no exercício das suas funções, assegurar que os direitos de voto inibidos não são, em qualquer circunstância, exercidos na assembleia de acionistas.

7. Se, não obstante o disposto no número anterior, se verificar que foram exercidos direitos de voto sujeitos a inibição, a deliberação tomada é anulável, salvo se se provar que teria sido tomada e teria sido idêntica ainda que esses direitos não tivessem sido exercidos.

8. A anulabilidade pode ser arguida nos termos gerais, ou ainda pelo Banco de Cabo Verde.

9. Se o exercício dos direitos de voto abrangidos pela inibição tiver sido determinante para a eleição dos órgãos de administração ou fiscalização, o Banco de Cabo Verde deve, na pendência da ação de anulação da respetiva deliberação, recusar os respetivos registos.

artigo 49.º

(Inibição por motivos supervenientes)

1. O Banco de Cabo Verde, com fundamento em factos relevantes, que venham ao seu conhecimento após a constituição ou aumento de uma participação qualificada e que criem o receio justificado de que a influência exercida pelo seu detentor possa prejudicar a gestão sã e prudente da instituição financeira participada, pode determinar a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes da mesma participação.
2. Às decisões tomadas nos termos do n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 4 e seguintes do artigo 48.º.

artigo 50.º

(Diminuição da participação)

1. A pessoa singular ou coletiva que pretenda deixar de deter participação qualificada numa instituição financeira, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital de que seja titular desça a nível inferior a qualquer dos limiares de 20%, um terço ou 50%, ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial, deve informar previamente o Banco de Cabo Verde e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.
2. Se se verificar a redução de uma participação para um nível inferior a 5% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada, o Banco de Cabo Verde comunica ao seu detentor, no prazo de 30 dias, se considera que a participação daí resultante tem carácter qualificado.

artigo 51.º

(Comunicação pelas instituições financeiras)

1. As instituições financeiras comunicam ao Banco de Cabo Verde, logo que delas tiverem conhecimento, as alterações a que se referem o artigo 45.º e o artigo 50.º.
2. Em Abril de cada ano, as instituições financeiras comunicam ao Banco de Cabo Verde a identidade dos detentores de participações qualificadas, com especificação do capital social e dos direitos de voto correspondentes a cada participação.

artigo 52.º

(Crédito a detentores de participações qualificadas)

1. O montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que direta ou indiretamente detenha participação qualificada na instituição de crédito e a sociedade que essa pessoa direta ou indiretamente domine, ou que com ela estejam numa relação de grupo, não pode exceder, em cada momento e no seu conjunto, 10% dos fundos próprios da instituição.
2. O montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações qualificadas e a sociedades referidas no número anterior não pode exceder, em cada momento, 30% dos fundos próprios da instituição de crédito.

3. As operações referidas nos números anteriores dependem da aprovação por maioria qualificada de pelo menos dois terços dos membros do órgão de administração e do parecer favorável do órgão de fiscalização da instituição de crédito.
4. Presume-se o carácter indireto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge ou parente em primeiro grau de algum dos detentores da participação qualificada, ou uma sociedade direta ou indiretamente dominada por alguma ou algumas daquelas pessoas, podendo tal presunção ser ilidida antes da concessão do crédito, perante o conselho de administração da respetiva instituição de crédito, a quem cabe tal verificação, sujeita a comunicação prévia ao Banco de Cabo Verde, nos termos de procedimento a definir por aviso.
5. Para os efeitos deste artigo, é equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes coletivos referidos nos números anteriores.
6. O disposto no presente artigo não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição de crédito em causa, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, corretoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.
7. Os montantes de crédito referidos no presente artigo e no n.º 2 do artigo 79.º são sempre agregados para efeitos do cômputo dos respetivos limites.

artigo 53.º

(Relação de acionistas)

1. Até cinco dias antes da realização das assembleias gerais das instituições financeiras, deve ser publicada, em dois dos jornais mais lidos da localidade da sede, a relação dos acionistas, com indicação das respetivas participações no capital social.
2. A relação só tem de incluir os acionistas cujas participações excedam 2% do capital social.
3. O disposto nos números anteriores não se aplica no caso de as assembleias gerais se realizarem ao abrigo do disposto no artigo 151.º do Código das Empresas Comerciais.

artigo 54.º

(Aquisição de imóveis)

1. As instituições de crédito não podem, salvo autorização concedida pelo Banco de Cabo Verde, adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento ou à prossecução do seu objeto social.
2. O Banco de Cabo Verde determina as normas, designadamente de contabilidade, que a instituição de crédito deve observar na aquisição de imóveis.

artigo 55.º

(Rácio do imobilizado e aquisição de títulos de capital)

O Banco de Cabo Verde pode definir, por aviso, os limites ao valor do ativo imobilizado das instituições de crédito, bem como ao valor total das ações ou outras partes de capital de quaisquer sociedades não abrangidas no referido ativo, que as instituições de crédito podem deter.

artigo 56.º

(Aquisições em reembolso de crédito próprio)

Os limites previstos no artigo 43.º e no artigo 44.º podem ser excedidos e a restrição constante do artigo 54.º ultrapassada, em resultado de aquisições em reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos, o qual, havendo motivo fundado, pode ser prorrogado pelo Banco de Cabo Verde, nas condições que este determinar.

artigo 57.º

(Regras de contabilidade e publicações)

1. Compete ao Banco de Cabo Verde estabelecer normas de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, de acordo com as normas e princípios contabilísticos internacionalmente aceites, bem como definir os elementos que as mesmas instituições lhe devem remeter e os que devem publicar.
2. As instituições financeiras organizam contas consolidadas nos termos previstos em legislação própria.
3. As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde devem publicar as suas contas nos termos e com a periodicidade definidas em aviso do Banco de Cabo Verde, podendo este exigir a respetiva certificação legal.

artigo 58.º

(Dever de apresentação de planos de recuperação e resolução)

1. Os bancos devem apresentar ao Banco de Cabo Verde:
 - a) Um plano de recuperação, com o objetivo de identificação das medidas que a instituição tem implementadas e as que são suscetíveis de ser adotadas para corrigir oportunamente uma situação de desequilíbrio financeiro, conforme definida no artigo 149.º, n.º 2, ou o risco de esta se poder vir a verificar; e
 - b) Um plano de resolução, com o objetivo de prestação das informações necessárias para assegurar ao Banco de Cabo Verde a possibilidade de proceder a uma resolução ordenada da instituição, em caso de verificação dos pressupostos de aplicação de medidas de resolução.

2. O Banco de Cabo Verde define, por aviso, o conteúdo dos planos previstos no n.º 1, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do presente artigo.
3. Os planos previstos no n.º 1 devem ser aprovados pelo órgão de administração do banco, não podendo o seu conteúdo ser revelado a qualquer pessoa singular ou coletiva, incluindo os acionistas do banco, ainda que tratando-se de uma instituição cotada em mercado regulado, com exceção das pessoas envolvidas na respetiva elaboração e aprovação.
4. Os planos previstos no n.º 1 devem ser revistos pelos bancos:
 - a) Com uma periodicidade não inferior a um ano, a definir por aviso do Banco de Cabo Verde;
 - b) Após a verificação de qualquer evento relacionado com a organização jurídico-societária, com a estrutura operacional, com o modelo de negócio ou com a situação financeira da instituição que possa ter um impacto relevante na eventual execução dos planos;
 - c) Quando se verifique qualquer alteração nos pressupostos utilizados para a sua elaboração que possa ter um impacto relevante na eventual execução dos planos;
 - d) Sempre que o Banco de Cabo Verde, com fundamento nas alíneas b) ou c), o solicite.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a empresa-mãe de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada deve apresentar ao Banco de Cabo Verde um plano de recuperação e um plano de resolução, tendo por referência todas as entidades integradas no respetivo perímetro de supervisão em base consolidada.
6. Aos planos previstos no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 a 4 e no artigo 97.º.
7. O conteúdo dos planos apresentados nos termos do presente artigo não vincula o Banco de Cabo Verde nem o impede de tomar alguma medida prevista por lei e não confere aos bancos, ou a terceiros, qualquer direito à execução das medidas neles previstas.

artigo 59.º

(Elementos do plano de recuperação)

Os planos de recuperação previstos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 58.º devem incluir os seguintes elementos informativos:

- a) Mecanismos para reforçar os fundos próprios do banco;
- b) Medidas para assegurar que o banco tem acesso adequado a meios de financiamento suficientes para desenvolver a sua atividade e para cumprir as suas obrigações, nomeadamente através da demonstração da viabilidade da sua estrutura de financiamento, a curto e a longo prazo;
- c) Mecanismos e medidas para reduzir o risco e o endividamento do banco;
- d) Mecanismos preparatórios para facilitar a alienação, num prazo adequado, de ativos ou de parte da atividade do banco, com o objetivo de corrigir a sua situação de

- insuficiência financeira, incluindo a identificação de ativos ou categorias de ativos suscetíveis de alienação num curto período de tempo;
- e) Onde aplicável, medidas contratadas com vista a possibilitar o apoio financeiro intragrupo;
 - f) Outros elementos informativos que o Banco de Cabo Verde determine por aviso.

artigo 60.º

(Elementos do plano de resolução)

O plano de resolução previsto na alínea b), do n.º 1, e no n.º 5 do artigo 58.º devem incluir os seguintes elementos informativos:

- a) Descrição detalhada da organização jurídico-societária do banco e do grupo em que este se insere;
- b) Descrição da estrutura operacional do banco e do grupo em que este se insere;
- c) Identificação de todas as atividades desenvolvidas pelo banco e pelo grupo em que este se insere, bem como das entidades que as exercem, incluindo a identificação das funções económicas essenciais com potencial impacto sistémico desenvolvidas e das respetivas infraestruturas de apoio;
- d) Identificação dos mecanismos implementados para assegurar o pronto e eficaz acionamento do sistema de garantia em caso de verificação dos respetivos pressupostos;
- e) Descrição das medidas de resolução possíveis caso se verifiquem os respetivos pressupostos de aplicação;
- f) Outros elementos informativos que o Banco de Cabo Verde determine por aviso.

Secção II

REGRAS DE CONDUTA

artigo 61.º

(Poderes do Banco de Cabo Verde)

O Banco de Cabo Verde pode estabelecer, por aviso, regras de conduta que considere necessárias para complementar e desenvolver as fixadas na presente secção.

artigo 62.º

(Competência técnica)

As instituições financeiras e os seus colaboradores devem assegurar, em todas as atividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização

empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

artigo 63.º

(Deveres de informação)

1. As instituições financeiras devem prestar, relativamente aos serviços que ofereçam, que lhes sejam solicitados ou que efetivamente prestem, todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, incluindo nomeadamente as respeitantes aos produtos financeiros propostos, à remuneração oferecida nos fundos recebidos, aos riscos especiais envolvidos e ao custo do serviço a prestar.

2. Em particular, no âmbito da concessão de crédito, as instituições autorizadas a conceder crédito prestam ao cliente, antes da celebração do contrato de crédito, as informações adequadas, em papel ou noutro suporte duradouro, sobre as condições e o custo total do crédito, as suas obrigações e os riscos associados à falta de pagamento, bem como asseguram que as empresas que intermedeiam a concessão do crédito prestam aquelas informações nos mesmos termos.

artigo 64.º

(Deveres de assistência)

1. Nos contratos de crédito, as instituições financeiras devem esclarecer de modo adequado os seus clientes, por forma a colocá-los em posição que lhes permitam avaliar se o contrato proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira, cabendo-lhes, designadamente, fornecer as informações pré-contratuais previstas no artigo anterior, explicitar as características essenciais dos produtos propostos, bem como descrever os efeitos específicos deles decorrentes para o cliente, incluindo as consequências da respetiva falta de pagamento.

2. Estes esclarecimentos devem ser fornecidos antes da celebração do contrato de crédito, devem ser entregues ao cliente em suporte duradouro reproduzível e ser apresentados de forma clara, concisa e legível.

artigo 65.º

(Dever de comunicação)

1. Quando uma instituição de crédito se encontre, por qualquer razão, em situação de desequilíbrio financeiro, tal como definida no artigo 149.º, n.º 2, ou em risco de o ficar, o órgão de administração ou de fiscalização deve comunicar imediatamente o facto ao Banco de Cabo Verde.

2. Os órgãos de administração e de fiscalização da instituição de crédito devem igualmente comunicar ao Banco de Cabo Verde a verificação de alguma das seguintes situações, ainda que considerem que tal possa não ter impacto no equilíbrio financeiro da instituição:

- a) Risco de violação de normas e limites prudenciais;

- b) Diminuição acelerada ou substancial dos saldos de depósitos;
- c) Desvalorização materialmente relevante dos ativos da instituição ou perdas materialmente relevantes em outros compromissos da instituição, ainda que sem reconhecimento imediato nas demonstrações financeiras;
- d) Risco de incapacidade de a instituição dispor de meios líquidos para cumprir as suas obrigações, à medida que as mesmas se vencem;
- e) Dificuldades de financiamento para satisfação das respectivas necessidades de disponibilidades líquidas;
- f) Dificuldades na disponibilização de fundos por parte dos acionistas para efeitos de realização de um aumento de capital social, quando este seja necessário ou conveniente para dar cumprimento a requisitos legais ou regulamentares;
- g) Verificação de alterações legais ou regulamentares, em Cabo Verde ou no estrangeiro, com impacto relevante na atividade da instituição;
- h) Ocorrência de eventos com potencial impacto negativo relevante nos resultados ou no capital próprio, nomeadamente os relacionados com:
 - i) A incapacidade de uma contraparte cumprir os seus compromissos financeiros perante a instituição, incluindo possíveis restrições à transferência de pagamentos do exterior;
 - ii) Movimentos desfavoráveis no preço de mercado de instrumentos financeiros valorizados ao justo valor, provocados, nomeadamente, por flutuações em taxas de juro, taxas de câmbio, cotações de ações, *spreads* de crédito ou preços de mercadorias;
 - iii) Movimentos adversos nas taxas de juro de elementos da carteira bancária, por via de desfasamentos de maturidades ou de prazos de alteração das taxas de juro, da ausência de correlação perfeita entre as taxas recebidas e pagas nos diferentes instrumentos ou da existência de opções incorporadas em instrumentos financeiros do balanço ou elementos extrapatrimoniais;
 - iv) Movimentos adversos nas taxas de câmbio de elementos da carteira bancária, provocados por alterações nas taxas de câmbio utilizadas na conversão para a moeda funcional ou pela alteração da posição competitiva da instituição devido a variações significativas das taxas de câmbio;
 - v) Falhas na análise, processamento ou liquidação das operações, fraudes internas e externas ou inoperacionalidade das infraestruturas;
- i) Movimentos adversos nas responsabilidades com pensões e outros benefícios pós-emprego, bem como no valor patrimonial dos fundos de pensões utilizados no financiamento dessas responsabilidades, quando associados a planos de benefício definido;
- j) Existência de contingências materialmente relevantes de natureza fiscal, legal ou reputacional, ou resultantes da aplicação de medidas ou sanções por parte de autoridades administrativas ou judiciais, em Cabo Verde ou no estrangeiro.

3. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida nos números anteriores, devendo fazê-la por si próprios se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.
4. Sem prejuízo de outros deveres de comunicação ou participação estabelecidos na lei, o órgão de fiscalização ou qualquer membro dos órgãos de administração ou de fiscalização, bem como os titulares de participações qualificadas devem ainda comunicar de imediato ao Banco de Cabo Verde qualquer irregularidade grave de que tomem conhecimento relacionada com a administração, organização contabilística e fiscalização interna da instituição de crédito e que seja suscetível de a colocar em situação de desequilíbrio financeiro.
5. O dever de comunicação previsto nos números anteriores subsiste após a cessação das funções em causa ou da titularidade da participação qualificada, relativamente a factos verificados durante o exercício de tais funções ou a titularidade da respetiva participação.
6. Na sequência de comunicações efetuadas, o Banco de Cabo Verde pode solicitar, a todo o tempo, quaisquer informações que considere necessárias, as quais devem ser prestadas no prazo fixado para o efeito.
7. O cumprimento dos deveres de comunicação constitui exceção ao dever de sigilo previsto no artigo 32.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, caso envolva revelação dos factos ou elementos sujeitos ao dever de sigilo.
8. O Banco de Cabo Verde pode definir, por instrução, critérios para a aplicação do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Secção III

RELAÇÕES COM CLIENTES

artigo 66.º

(Deveres de conhecimento do cliente)

1. As instituições financeiras devem recolher informação atualizada sobre os seus clientes, de modo a conhecer adequadamente a sua situação financeira e laboral, os seus objetivos de aforro e as possibilidades de solver os compromissos assumidos.
2. A informação a que se refere o número anterior deve ser prestada no momento de abertura de conta, sempre que ocorram alterações significativas na situação do cliente ou no tipo de serviços financeiros a prestar e deve ser atualizada bienalmente.

artigo 67.º

(Reclamações dos clientes)

1. Os clientes das instituições financeiras podem apresentar diretamente ao Banco de Cabo Verde reclamações fundadas no incumprimento das normas que regem a sua atividade.

2. A apreciação das reclamações é realizada pelo Banco de Cabo Verde de acordo com os princípios da imparcialidade, da celeridade e da gratuidade.
3. Compete ao Banco de Cabo Verde definir, através de aviso, os procedimentos e os prazos relativos à apreciação das reclamações referidas nos números anteriores.

artigo 68.º

(Códigos de conduta)

1. As instituições financeiras, ou as suas associações representativas, devem adotar códigos de conduta que regulem os vários aspetos das suas relações com os seus clientes.
2. Os códigos de conduta devem ser divulgados junto dos clientes, designadamente através do sítio na Internet da instituição financeira.
3. O Banco de Cabo Verde pode emitir regras, através de aviso, ou recomendações sobre os códigos de conduta referidos nos números anteriores.

Secção IV

ORGANIZAÇÃO INTERNA

artigo 69.º

(Deveres de organização)

As instituições financeiras devem manter a sua organização empresarial equipada com os meios humanos, materiais e técnicos necessários para prestar os seus serviços em condições adequadas de qualidade, profissionalismo e de eficiência, devendo, designadamente:

- a) Adotar uma estrutura organizativa e procedimentos decisórios que especifiquem os canais de comunicação e atribuam funções e responsabilidades;
- b) Assegurar que os seus colaboradores estejam ao corrente dos procedimentos a seguir para a correta execução das suas responsabilidades;
- c) Assegurar o cumprimento dos procedimentos adotados e das medidas tomadas;
- d) Contratar colaboradores com as qualificações, conhecimentos e capacidade técnica necessários para a execução das responsabilidades que lhes são atribuídas;
- e) Adotar meios eficazes de reporte e comunicação da informação interna;
- f) Manter registos das suas atividades e organização interna;
- g) Adotar sistemas e procedimentos adequados a salvaguardar a segurança, a integridade e a confidencialidade da informação;
- h) Adotar uma política de continuidade das suas atividades, destinada a garantir, no caso de uma interrupção dos seus sistemas e procedimentos, a preservação de dados e funções essenciais e a prossecução das suas atividades financeiras ou, se

tal não for possível, a recuperação rápida desses dados e funções e o reatamento rápido dessas atividades;

- i) Adotar uma organização contabilística que lhe permita, a todo o momento e de modo imediato, efetuar a apresentação atempada de relatórios financeiros que reflitam uma imagem verdadeira e apropriada da sua situação financeira e que respeitem todas as normas e regras contabilísticas aplicáveis.

artigo 70.º

(Sistema de controlo do cumprimento)

1. As instituições financeiras devem adotar políticas e procedimentos adequados a detetar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontra sujeito, aplicando medidas para os minimizar ou corrigir.
2. Os bancos devem estabelecer e manter um sistema de controlo do cumprimento independente que abranja, pelo menos:
 - a) O acompanhamento e a avaliação regular da adequação e da eficácia das medidas e procedimentos adotados para detetar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontrem sujeitos, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências no cumprimento destes;
 - b) A identificação das operações sobre instrumentos financeiros suspeitas de lavagem de capitais, de financiamento de terrorismo;
 - c) A prestação imediata ao órgão de administração de informação sobre quaisquer indícios de violação de deveres regulamentares ou legais;
 - d) A elaboração e apresentação ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização de um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre o sistema de controlo do cumprimento, identificando os incumprimentos verificados e as medidas adotadas para corrigir eventuais deficiências.

artigo 71.º

(Gestão de riscos)

1. As instituições financeiras devem adotar políticas e procedimentos para identificar e gerir os riscos relacionados com as suas atividades, procedimentos e sistemas, considerando o nível de risco tolerado.
2. As instituições financeiras devem acompanhar a adequação e a eficácia das políticas e procedimentos adotados nos termos do n.º 1, o cumprimento destes por parte de todos os colaboradores e membros de órgãos sociais e a adequação e a eficácia das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências naqueles.
3. As instituições financeiras devem estabelecer um serviço de gestão de risco independente e responsável por:
 - a) Assegurar a aplicação da política e dos procedimentos referidos no n.º 1; e

- b) Prestar aconselhamento ao órgão de administração e elaborar e apresentar a este e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, relativo à gestão de riscos, indicando se foram tomadas as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências.
4. O dever previsto no número anterior é aplicável:
- a) Aos bancos;
 - b) Às restantes instituições financeiras sempre que adequado e proporcional, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das atividades, bem como o tipo de atividades e serviços prestados.
5. A instituição financeira que, em função dos critérios previstos na alínea b) do número anterior, não tenha de adotar um serviço de gestão de riscos independente deve garantir que as políticas e os procedimentos adotados satisfazem os requisitos constantes dos números 1 e 2.

artigo 72.º

(Auditoria interna)

1. Cada instituição financeira deve estabelecer um serviço de auditoria interna responsável por:
- a) Adotar e manter um plano de auditoria para examinar e avaliar a adequação e a eficácia dos sistemas, procedimentos e normas que suportam o sistema de controlo interno do intermediário financeiro;
 - b) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e verificar a sua observância; e
 - c) Elaborar e apresentar ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre questões de auditoria, indicando e identificando as recomendações que foram seguidas.
2. O sistema de auditoria interna deve ser independente nos bancos e nas demais instituições financeiras sempre que adequado e proporcional, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das atividades, bem como o tipo de atividades financeiras prestadas.

artigo 73.º

(Contabilidade e registos)

1. A prestação de contas e o relato financeiro devem ser preparados de acordo com as regras e os princípios contabilísticos internacionalmente aceites e refletir as regras contabilísticas adicionais emitidas pelo Banco de Cabo Verde.
2. A contabilidade das instituições financeiras deve refletir diariamente, em relação a cada cliente, o saldo credor ou devedor em dinheiro e em instrumentos financeiros.

3. A instituição mantém um registo diário e sequencial das operações por si realizadas, por conta própria e por conta de cada um dos clientes, com indicação dos movimentos de instrumentos financeiros e de dinheiro.

4. Sem prejuízo de exigências legais ou regulamentares mais rigorosas, as instituições financeiras conservam em arquivo os documentos e registos relativos a contratos de prestação de serviço celebrados com os clientes ou os documentos de onde constam as condições com base nas quais o intermediário financeiro presta serviços ao cliente, até que tenham decorrido cinco anos após a prestação do serviço ou o termo da relação de clientela.

artigo 74.º

(Participação de irregularidades)

1. As instituições financeiras devem implementar os meios adequados de receção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades graves relacionadas com a administração, organização contabilística e fiscalização interna da instituição de crédito, suscetíveis de as colocarem em situação de desequilíbrio financeiro, de modo a assegurar que sejam comunicadas ao órgão de fiscalização pelos empregados da instituição de crédito, seus mandatários, comissários ou outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional.

2. Os meios referidos no número anterior devem garantir, nomeadamente, a confidencialidade das participações recebidas, devendo para o efeito ser elaborado um relatório de avaliação sobre a respetiva fundamentação.

3. A participação de irregularidades graves nos termos do presente artigo não pode servir de fundamento à instauração de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal, nem à adoção de práticas discriminatórias que sejam proibidas nos termos da legislação laboral.

artigo 75.º

(Publicidade)

1. A publicidade a atividades, serviços e produtos financeiros:

- a) Deve intitular-se como tal;
- b) Deve conter referências inequívocas à instituição financeira responsável pelos produtos e serviços publicitados.
- c) Deve incluir informação atual e verídica, não deformando os factos.
- d) Não deve omitir ou dissimular informação necessária, em cada caso, para uma correta avaliação das características que as instituições financeiras destaquem das atividades, serviços ou produtos financeiros anunciados.

2. Em particular, as mensagens publicitárias relativas a contratos de crédito devem ser ilustradas, sempre que possível, através de exemplos representativos.

3. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, regras sobre publicidade de produtos financeiros complexos.

artigo 76.º

(Auditor externo)

1. O conselho de administração de um banco deverá designar, sob proposta da comissão relevante constituída nos termos do artigo 35.º, n.º 4, um auditor externo independente e qualificado que, no entender do Banco de Cabo Verde, possa prestar em condições de elevada integridade, independência e de qualificação técnica, as funções de auditoria, e que, em conformidade com os princípios contabilísticos internacionalmente aceites:

- a) Emita uma opinião sobre os documentos de prestação de contas apresentados, designadamente se os mesmos refletem de forma correta e apropriada a situação financeira do banco, com observância das disposições da presente lei;
- b) Fiscalize e se pronuncie quanto à adequação das práticas e procedimentos de auditoria interna, controlo do cumprimento e gestão de risco adotados, emitindo recomendações com vista a ultrapassar eventuais constrangimentos detetados; e
- c) Informe o conselho de administração sobre quaisquer actividades fraudulentas por parte de colaboradores ou membros de órgãos sociais do banco ou de quaisquer filiais ou sobre qualquer incumprimento, irregularidade ou insuficiência na sua administração ou operações, que seja susceptível de determinar uma perda substancial para o banco ou para essas filiais;

d) Informar o Banco de Cabo Verde nos termos previstos no artigo 143.º.

2. O auditor externo de um banco ou qualquer membro da sociedade de auditores não pode ser uma entidade relacionada com o banco, nem mandatário ou representante do banco, nem pode ter qualquer interesse financeiro no banco.

3. O Banco de Cabo Verde estabelece por aviso regras sobre a rotatividade dos auditores para assegurar a independência dos mesmos.

4. O Banco de Cabo Verde pode exigir a destituição ou substituição do auditor externo de um banco, ou designar diretamente, destituir ou substituir o mesmo, caso o banco ou o auditor não cumpram os requisitos estabelecidos no presente artigo, ou sempre que tiver motivos atendíveis para considerar que o auditor não cumpre as suas funções em condições de elevada integridade, independência e de qualificação técnica.

5. O presente artigo não se aplica aos bancos com sede num país estrangeiro e que se encontrem autorizados a exercer a atividade financeira em Cabo Verde através de sucursais, desde que lhes sejam aplicáveis requisitos comparáveis no país de origem ao abrigo de cuja lei o banco se encontra autorizado.

6. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer por aviso a medida em que os requisitos estabelecidos no presente artigo se aplicam a outras instituições financeiras.

Secção V

SUBCONTRATAÇÃO

artigo 77.º

(Subcontratação)

1. A subcontratação com terceiros de atividades financeiras ou destinada à execução de funções operacionais, que sejam essenciais à prestação de serviços de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência, pressupõe a adoção, pela instituição financeira, das medidas necessárias para evitar riscos operacionais adicionais decorrentes da mesma e só pode ser realizada se não prejudicar o controlo interno a realizar pela instituição financeira nem a capacidade de a autoridade competente controlar o cumprimento por este dos deveres que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública.

2. Uma função operacional é considerada essencial à execução de atividades financeiras de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência se uma falha no seu exercício prejudicar significativamente o cumprimento, por parte da instituição financeira subcontratante, dos deveres a que se encontra sujeito, os seus resultados financeiros ou a continuidade das suas atividades financeiras.

3. Não é permitida a subcontratação da atividade de receção de depósitos do público.

4. O Banco de Cabo Verde define, por aviso, as regras aplicáveis à subcontratação, as quais assentam nos seguintes princípios:

- a) Os serviços e atividades que se qualifiquem como atividades financeiras apenas podem ser subcontratados a instituições financeiras;
- b) As entidades a quem sejam subcontratados os serviços e funções operacionais referidos no n.º 1 estão sujeitas aos poderes inspetivos do Banco de Cabo Verde, no âmbito da prestação e exercício de tais serviços e funções;
- c) A subcontratação não deve resultar na delegação das responsabilidades do órgão de administração;
- d) A instituição financeira subcontratante mantém o controlo das atividades e funções subcontratadas e da responsabilidade perante os seus clientes, nomeadamente dos deveres de informação;
- e) A subcontratação não deve ter como efeito o esvaziamento da atividade do da instituição financeira subcontratante;
- f) A instituição financeira subcontratante mantém a relação e os seus deveres relativamente aos seus clientes, nomeadamente dos deveres de informação;
- g) Mantêm-se os requisitos de que dependem a autorização e o registo da instituição financeira subcontratante.

Secção VI

CONFLITO DE INTERESSES

artigo 78.º

(Conflito de interesses)

1. Os colaboradores, a título permanente ou temporário, e os membros dos órgãos sociais de bancos atuam de forma independente e de acordo com critérios de elevada diligência profissional e de lealdade para com os interesses dos seus clientes e dos bancos.
2. Cada membro do conselho de administração e do conselho fiscal deve enviar anualmente um relatório escrito com descrição dos nomes, moradas e outras referências de todas as empresas onde tenham interesses e ligações familiares.
3. As pessoas referidas no número anterior devem ainda informar por escrito o conselho de administração interesses ou relações significativas com pessoas que estabeleçam proponham estabelecer contratos relevantes com o banco assim que tenham conhecimento do referido contrato ou proposta contratual.
4. Se o órgão social decidir sobre alguma matéria referida nos números anteriores, o membro com ligação aos interesses em causa está impedido de votar e de participar na discussão respetiva.
5. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer por aviso:
 - a) A exclusão dos deveres de informação de transações nomeadamente em atenção ao reduzido valor ou relevância do interesse ou dos rendimentos dele decorrentes;
 - b) O conceito de interesse significativo para efeitos do presente artigo;
6. Os contratos celebrados em violação do presente artigo são nulos.

artigo 79.º

(Política de conflito de interesses)

1. As instituições financeiras devem elaborar e manter atualizada uma política sobre prevenção e gestão de conflito de interesses, em termos a definir pelo Banco de Cabo Verde, através de aviso.
2. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, as regras a que se sujeita a concessão de crédito aos membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições financeiras, e a sociedades ou outros entes coletivos por eles direta ou indiretamente dominados.

artigo 80.º

(Outras operações)

Os membros do órgão de administração, os diretores e outros empregados, os consultores e os mandatários das instituições financeiras não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam direta ou indiretamente interessados os próprios, seus cônjuges, parentes ou afins em 1.º grau, ou sociedades ou outros entes coletivos que uns ou outros direta ou indiretamente dominem.

Capítulo VI
ATIVIDADE NO ESTRANGEIRO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM SEDE EM CABO VERDE

artigo 81.º

(Sucursais, escritórios de representação e filiais em países estrangeiros)

1. As instituições financeiras com sede em Cabo Verde que pretendam estabelecer sucursais ou escritórios de representação, ou constituir filiais no estrangeiro devem comunicar previamente os seus projetos ao Banco de Cabo Verde, nos termos a definir por aviso.
2. O Banco de Cabo Verde pode recusar a pretensão, com fundado motivo, nomeadamente por a situação financeira da instituição ser inadequada ao projeto.
3. A decisão é tomada no prazo de três meses, entendendo-se, em caso de silêncio, que a pretensão foi recusada.

Capítulo VII
ATIVIDADE EM CABO VERDE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM SEDE NO ESTRANGEIRO

artigo 82.º

(Aplicação da lei cabo-verdiana)

As atividades financeiras exercidas em território cabo-verdiano por instituições financeiras com sede no estrangeiro regem-se pela lei cabo-verdiana.

artigo 83.º

(Gerência)

Os gerentes das sucursais ou escritórios de representação cumprem os mesmos requisitos de experiência e idoneidade estabelecidos para os membros do órgão de administração das instituições financeiras com sede em Cabo Verde.

artigo 84.º

(Denominação)

1. As instituições financeiras com sede no estrangeiro estabelecidas em Cabo Verde podem manter a sua denominação de origem, a menos que a mesma seja suscetível de induzir o público em erro ou seja confundível com denominações que gozem de proteção em Cabo Verde.

2. Caso entenda que deve ser utilizada a denominação de origem, o Banco de Cabo Verde deve determinar que seja àquela aditada nota explicativa apta a prevenir quaisquer equívocos.

artigo 85.º

(Responsabilidade por dívidas)

1. O ativo da sucursal pode responder por obrigações assumidas em outros países mas apenas depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Cabo Verde.
2. A decisão de autoridade estrangeira que decretar a insolvência ou liquidação da instituição financeira só se aplica às sucursais constituídas em Cabo Verde, ainda quando revista pelos tribunais cabo-verdianos, depois de cumprido o disposto no número anterior.

artigo 86.º

(Contabilidade e escrituração)

A instituição financeira mantém centralizada na primeira sucursal que haja estabelecido no País toda a contabilidade específica das operações realizadas em Cabo Verde, sendo obrigatório o uso da língua portuguesa na escrituração dos livros.

Secção VIII

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEGURADORA E RESSEGURADORA

artigo 87.º

(Exercício da atividade seguradora e resseguradora)

O exercício da atividade seguradora e resseguradora é objeto de legislação especial, sem prejuízo da aplicação a esta matéria do disposto na presente lei, com as necessárias adaptações e na medida em que não contrarie a legislação especial aplicável.

Título IV

EXERCÍCIO DA SUPERVISÃO

Capítulo I

SUPERVISÃO GERAL

artigo 88.º

(Ações e procedimentos de supervisão em geral)

1. No exercício das suas competências de supervisão, compete em especial ao Banco de Cabo Verde:

- a) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares que disciplinam a atividade das instituições financeiras;
 - b) Acompanhar a atividade das instituições financeiras de modo contínuo, designadamente levando a cabo o processo regular de supervisão e as ações de fiscalização que entenda necessárias;
 - c) Conduzir auditorias ou exames simplificados de informação financeira histórica, exames e análises às atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e aos seus sistemas de registo, controlo interno, gestão de riscos e de governo;
 - d) Realizar as inspeções que considere necessárias e adequadas ao exercício das suas funções de supervisão;
 - e) Aprovar os atos e conceder as autorizações previstas na lei;
 - f) Efetuar os registos previstos na lei;
 - g) Emitir pareceres e recomendações genéricas no âmbito das matérias da sua competência;
 - h) Emitir recomendações e determinações específicas para que sejam sanadas irregularidades detetadas;
 - i) Determinar a aplicação das medidas corretivas previstas no artigo 94.º;
 - j) Instaurar e instruir os processos e sancionar as infrações que sejam da sua competência;
 - k) Realizar inquéritos para averiguação de infrações de qualquer natureza cometidas no âmbito do mercado financeiro ou que afetem o seu normal funcionamento;
 - l) Executar as diligências necessárias à prossecução dos objetivos referidos na Lei de Bases do Sistema Financeiro;
 - m) Difundir informações;
 - n) Publicar estudos.
2. No que respeita à competência referida na alínea k) do número anterior, o Banco de Cabo Verde participa às entidades competentes as infrações de que tome conhecimento e cuja instrução e sanção não se enquadrem na sua competência.
3. O Banco de Cabo Verde pode exigir a realização de auditorias ou exames simplificados de informação financeira histórica especiais, bem como exames e análises especiais às atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e aos seus sistemas de registo, controlo interno, gestão de riscos e de governo, por entidade independente, por si designada, a expensas da instituição auditada.
4. O Banco de Cabo Verde colabora com as demais autoridades de supervisão do sistema financeiro na partilha de informação, na identificação e controlo dos riscos sistémicos.

artigo 89.º

(Processo regular de supervisão)

1. O acompanhamento da atividade das instituições financeiras pelo Banco de Cabo Verde assenta no processo regular de supervisão.
2. O Banco de Cabo Verde regula, por aviso, o processo geral de supervisão, designadamente no que respeita aos métodos, processos e critérios de análise e avaliação.
3. Tomando em consideração os critérios técnicos fixados nas normas regulamentares aplicáveis, o Banco de Cabo Verde analisa as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições financeiras para dar cumprimento às regras da atividade, e avalia os riscos a que as instituições financeiras estejam ou possam vir a estar expostas.
4. Com base na análise e avaliação referidas no número anterior, o Banco de Cabo Verde decide se as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições financeiras e os fundos próprios que detêm garantem uma gestão sólida e a cobertura dos seus riscos.
5. O Banco de Cabo Verde determina, de harmonia com o princípio da proporcionalidade, a frequência e a intensidade da análise e avaliação referidas no número um, tomando em consideração a dimensão, a importância sistémica, a natureza, o nível e a complexidade das atividades da instituição financeira em causa.
6. A análise e a avaliação referidas no número anterior são atualizadas sempre que o Banco de Cabo Verde considere necessário, mas nunca menos do que uma vez em cada exercício.

artigo 90.º

(Ações de supervisão presencial regulares e extraordinárias)

No exercício das suas competências gerais de supervisão e, em especial, no âmbito e para efeitos do processo regular de supervisão, o Banco de Cabo Verde leva a cabo as ações de supervisão presencial, regulares e extraordinárias, que entender necessárias junto das entidades sujeitas à sua supervisão, nos termos e condições definidas regulamentarmente.

artigo 91.º

(Supervisão contínua)

O Banco de Cabo Verde acompanha de modo contínuo a atividade das entidades sujeitas à sua supervisão, ainda que não exista qualquer suspeita de irregularidade.

artigo 92.º

(Prerrogativas do Banco de Cabo Verde no exercício da supervisão)

1. No exercício da supervisão, o Banco de Cabo Verde pratica os atos necessários para assegurar a efetividade dos princípios gerais aplicáveis no âmbito do sistema financeiro e prosseguir os objetivos subjacentes à respetiva regulação e supervisão, tal como identificados na Lei de Bases do Sistema Financeiro, salvaguardando tanto quanto possível a autonomia das entidades sujeitas à sua supervisão.

2. No exercício da supervisão, o Banco de Cabo Verde dispõe das seguintes prerrogativas:
- a) Exigir quaisquer elementos e informações e examinar livros, registos e documentos, não podendo as entidades supervisionadas invocar o segredo profissional;
 - b) Exigir quaisquer elementos e informações relativos à estrutura acionista de pessoas coletivas que intervêm no mercado financeiro;
 - c) Ouvir quaisquer pessoas, intimando-as para o efeito, quando necessário;
 - d) Determinar que as pessoas responsáveis pelos locais onde se proceda à instrução de qualquer processo ou a outras diligências coloquem à sua disposição as instalações de que os seus agentes careçam para a execução dessas tarefas, em condições adequadas de dignidade e eficiência;
 - e) Aceder a registos bancários e a registos de intermediação;
 - f) Requerer a colaboração de outras pessoas ou entidades, incluindo autoridades policiais, quando tal se mostre necessário ou conveniente ao exercício das suas funções, designadamente em caso de resistência a esse exercício ou em razão da especialidade técnica das matérias em causa;
 - g) Substituir-se às entidades supervisionadas no cumprimento de deveres de informação, em caso de recusa dessas entidades em cumprir esses deveres;
3. Nas situações previstas no número um e nas alíneas a), b), c) e d) do número dois, as pessoas singulares ou coletivas em causa ficam sujeitas ao dever de não revelar a clientes ou a terceiros o teor ou a ocorrência do ato praticado.

artigo 93.º

(Dever de colaboração de outras autoridades)

As autoridades policiais e quaisquer autoridades ou serviços públicos prestam ao Banco de Cabo Verde a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão.

artigo 94.º

(Medidas corretivas)

1. O Banco de Cabo Verde pode exigir que as instituições financeiras que não cumpram as normas por que se rege a atividade adotem rapidamente as medidas ou ações necessárias para corrigir a situação.
2. Para o efeito, o Banco de Cabo Verde pode emitir instruções e ordens específicas, determinar a aplicação das sanções adequadas e determinar, entre outras, as seguintes medidas:
 - a) Exigir a recomposição dos níveis de liquidez para os valores que o Banco de Cabo Verde considere adequados em função das circunstâncias do caso concreto;

- b) Exigir que as instituições financeiras detenham fundos próprios superiores ao nível mínimo estabelecido;
 - c) Exigir que as instituições financeiras apliquem uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de ativos para efeitos da aplicação dos requisitos de fundos próprios;
 - d) Exigir o reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criados para efeitos do governo societário, controlo interno e autoavaliação de riscos;
 - e) Restringir ou limitar as atividades, operações ou redes de balcões das instituições financeiras;
 - f) Exigir a redução do risco inerente às atividades, produtos e sistemas das instituições financeiras, nomeadamente:
 - i) Restringir a receção de depósitos, em função das respetivas modalidades e da remuneração;
 - ii) Estabelecer restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de ativos, em especial no que respeite a operações realizadas com instituições que tenham uma relação de domínio ou de grupo com a instituição financeira em causa ou com outras entidades com as quais a instituição financeira em causa tenham uma relação de domínio ou de grupo;
 - g) Exigir que as instituições financeiras limitem a remuneração variável em termos de percentagem dos lucros líquidos, quando essa remuneração não seja consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios;
 - h) Exigir que as instituições financeiras utilizem os lucros líquidos para reforçar a base de fundos próprios;
 - i) Sujeitar certas operações ou certos atos à aprovação prévia do Banco de Cabo Verde;
 - j) Exigir que a média total dos ativos durante um trimestre não exceda a média total dos ativos no trimestre anterior ou a diversificação ou desinvestimento em certos ativos;
 - k) Impedir a instituição de adquirir participações sociais, de abrir ou adquirir agências ou sucursais ou de iniciar uma nova linha de negócio;
 - l) Impedir que as taxas de juro remuneratórias dos depósitos excedam taxas comparáveis em Cabo Verde;
 - m) Determinar a destituição de um ou mais administradores;
 - n) Exigir que a instituição desinvista ou liquide filiais;
 - o) Restringir a remuneração de membros de órgãos sociais;
 - p) Restringir a distribuição de dividendos ou de ativos sociais;
 - q) Determinar a aplicação de alguma das medidas referidas no artigo 92.º.
3. Caso não sejam apresentados pela instituição financeira em causa os planos de recuperação e resolução a que se refere o artigo 58.º, ou introduzidas as alterações ou

prestadas as informações adicionais solicitadas pelo Banco de Cabo Verde a este respeito, pode o Banco de Cabo Verde tomar as medidas previstas no número anterior que se mostrem adequadas a prevenir os riscos associados a essa omissão.

Capítulo II

SUPERVISÃO PRUDENCIAL

artigo 95.º

(Princípios da supervisão prudencial)

1. A supervisão prudencial exercida pelo Banco de Cabo Verde é orientada para os objetivos referidos no artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro e pelos seguintes princípios:

- a) Preservação da solvabilidade e da liquidez das instituições financeiras e prevenção de riscos próprios;
- b) Prevenção de riscos sistémicos;
- c) Controlo da idoneidade dos titulares dos órgãos de administração e gestão, das pessoas que dirigem efetivamente a atividade e dos titulares de participações qualificadas, de acordo com os critérios definidos na presente lei e em legislação complementar, com vista à manutenção, a todo o tempo, de uma gestão sã e prudente da instituição financeira.

2. O Banco de Cabo Verde, através de aviso, concretiza o disposto no número anterior.

artigo 96.º

(Ações e procedimentos de supervisão prudencial)

1. No exercício das suas competências de supervisão prudencial, compete em especial ao Banco de Cabo Verde:

- a) Levar a cabo regularmente testes de resistência;
- b) Executar as diligências necessárias e tomar as medidas corretivas adequadas ao cumprimento dos princípios referidos no artigo anterior;
- c) Analisar os planos de recuperação e resolução submetidos pelas instituições nos termos do artigo 58.º;
- d) Exigir as alterações aos planos de recuperação e resolução submetidos que considere necessárias para assegurar o adequado cumprimento dos objetivos dos planos de recuperação e resolução.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, e de modo a garantir a consistência na realização dos testes de resistência às instituições financeiras, o Banco de Cabo Verde define, por aviso, a sua periodicidade, os objetivos subjacentes, a metodologia a ser seguida e os critérios de análise e avaliação a serem utilizados, bem como os

pressupostos sobre que assentam os testes de resistência e os cenários, designadamente macroeconómicos, que lhes servem de referência.

artigo 97.º

(Atribuições do Banco de Cabo Verde no âmbito dos planos de recuperação e resolução)

1. O Banco de Cabo Verde pode exigir a introdução, no prazo que fixar, das alterações aos planos apresentados nos termos do artigo 58.º que considere necessárias para assegurar o adequado cumprimento dos objetivos subjacentes aos mesmos, bem como solicitar a prestação de informações complementares.
2. Se os planos não forem apresentados pela instituição de crédito ou se esta não introduzir as alterações ou prestar as informações previstas no número anterior nos prazos definidos, o Banco de Cabo Verde pode determinar a aplicação das medidas corretivas previstas no artigo 94.º que se mostrem adequadas a prevenir os riscos associados a essa omissão.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 58.º, o Banco de Cabo Verde pode exigir a qualquer outra instituição sujeita à sua supervisão, em função da sua relevância para o sistema bancário ou financeiro nacional, a apresentação de planos de recuperação e de resolução, aplicando-se o disposto nos números 1 a 3 do artigo 58.º e no artigo 59.º e artigo 60.º.
4. O Banco de Cabo Verde pode dispensar um banco abrangido pelo n.º 1 do artigo 58.º da apresentação dos planos aí previstos, com base em qualquer dos seguintes critérios:
 - a) A quota de mercado do banco, quanto aos depósitos, é inferior a 2%;
 - b) A diminuta relevância do banco no âmbito dos sistemas de pagamento, compensação e liquidação;
 - c) A reduzida dimensão e importância do banco, em termos de número de clientes, no contexto nacional ou regional do sistema bancário ou financeiro nacional.
5. Se o banco obrigado à apresentação de planos de recuperação e de resolução exercer uma atividade de intermediação financeira em instrumentos financeiros, o Banco de Cabo Verde comunica à AGMVM os respetivos planos de recuperação e de resolução.

artigo 98.º

(Poderes adicionais no âmbito dos planos de recuperação e resolução)

1. Se, a partir da análise dos planos de recuperação ou de resolução submetidos pelos bancos nos termos do artigo 58.º, o Banco de Cabo Verde detetar a existência de quaisquer constrangimentos de natureza legal ou operacional, ou resultantes do modelo de negócio adotado pelo banco, à potencial aplicação das medidas de intervenção pública previstas no Título VI, pode exigir a remoção desses constrangimentos, no prazo que fixar, com o objetivo de assegurar que as funções económicas essenciais com potencial impacto sistémico sejam preservadas, em caso de necessidade, através da respetiva cisão, no quadro da aplicação de medidas de resolução.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Cabo Verde pode determinar, sem prejuízo da competência dos órgãos sociais do banco, que a mesma adote, entre outras, as seguintes providências:

- a) Alteração da sua organização jurídico-societária ou do grupo em que se insere;
- b) Alteração da sua estrutura operacional ou do grupo em que se insere;
- c) Separação jurídica, ao nível do grupo em que se insere, entre as atividades financeiras e não financeiras;
- d) Segregação entre as atividades de receção de depósitos, operações de crédito e serviços de pagamentos e as restantes atividades das instituições financeiras;
- e) Restrição ou limitação das suas atividades, operações ou redes de balcões;
- f) Redução do risco inerente às suas atividades, produtos e sistemas;
- g) Imposição de reportes adicionais;
- h) Aplicação de outras medidas análogas às referidas nas alíneas anteriores que, no entender do Banco de Cabo Verde, se mostrem justificadas;
- i) Aplicação das medidas referidas no artigo 94.º, desde que verificados os pressupostos para o efeito.

3. Se o banco exercer uma atividade de intermediação financeira, o Banco de Cabo Verde comunica à AGMVM as providências adotadas que possam ter impacto no desenvolvimento da atividade de intermediação financeira.

4. Os números anteriores também se aplicam em relação a qualquer instituição financeira a quem seja exigida pelo Banco de Cabo Verde a apresentação de um plano de recuperação ou de resolução nos termos do n.º 3 do artigo 97.º.

artigo 99.º

(Supervisão consolidada)

O Banco de Cabo Verde fixa, por aviso, os termos em que as instituições financeiras estão sujeitas à supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada.

artigo 100.º

(Dever de colaboração da Administração Tributária)

As autoridades tributárias devem colaborar com o Banco de Cabo Verde no tocante às medidas aplicadas pelas instituições financeiras com vista ao reforço ou à estabilidade da sua situação financeira, em cumprimento de determinações e exigências específicas do Banco de Cabo Verde, designadamente nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 94.º

Capítulo III

SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL

artigo 101.º

(Ações e procedimentos de supervisão comportamental)

No exercício das suas competências de supervisão comportamental, compete em especial ao Banco de Cabo Verde:

- a) Emitir instruções e determinações específicas relativamente à publicidade e cláusulas contratuais gerais que não respeitem a lei, designadamente:
 - i) Instruir os processos de contraordenação e aplicar as respetivas sanções;
 - ii) Ordenar as modificações necessárias para pôr termo às irregularidades;
 - iii) Ordenar a suspensão das ações publicitárias ilegais;
 - iv) Determinar a imediata publicação, pelo responsável, de retificação apropriada;
 - v) Substituir-se ao infrator, e a suas expensas, no cumprimento das ordens e determinações referidas nos pontos ii) a iv) anteriores, em caso de incumprimento das mesmas e sem prejuízo das sanções que se mostrem aplicáveis;
- b) Analisar os códigos de conduta submetidos pelas instituições nos termos do artigo 68.º;
- c) Emitir instruções sobre os códigos de conduta e definir, por aviso, normas orientadoras para esse efeito;
- d) Exigir as alterações aos códigos de conduta submetidos que considere necessárias para assegurar o adequado cumprimento dos objetivos subjacentes aos mesmos.

Capítulo IV

REGISTOS E DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO

artigo 102.º

(Registos)

1. Os registos efetuados pelo Banco de Cabo Verde visam o controlo de legalidade e de conformidade com os regulamentos dos factos ou elementos sujeitos a registo e a organização da supervisão.
2. Os registos efetuados pelo Banco de Cabo Verde são públicos, salvo quando da lei resulte o contrário.
3. Os documentos que tenham servido de base aos registos são públicos, salvo quando contenham dados pessoais que não constem do registo ou este tenha sido efetuado no âmbito de processo de contraordenação ou de averiguações ainda em curso ou que, por qualquer outra causa, estejam sujeitos a segredo.

4. O Banco de Cabo Verde define, por aviso, os termos do acesso público aos registos e documentos a que se referem os números anteriores.
5. O Banco de Cabo Verde mantém um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contraordenação, que não é acessível ao público.
6. Os registos efetuados pelo Banco de Cabo Verde podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre proteção de dados pessoais.

artigo 103.º

(Sistema de difusão de informação)

1. O Banco de Cabo Verde organiza um sistema informático de difusão de informação acessível ao público, que integra a informação que no mesmo deva constar nos termos previstos na presente lei e em legislação complementar, bem como elementos constantes dos registos do Banco de Cabo Verde, decisões com interesse público e outra informação que lhe seja comunicada ou por si aprovada.
2. Constitui título executivo a declaração do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde atestando a realização de despesas com publicações que, segundo a lei, possam por ele ser promovidas a expensas de entidades sujeitas à sua supervisão.

Título III

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

artigo 104.º

(Âmbito de aplicação)

1. A dissolução e liquidação de instituições financeiras com sede em Cabo Verde e das sucursais no estrangeiro de instituições financeiras com sede em Cabo Verde regem-se pelo disposto no presente título e, subsidiariamente, pelo regime geral das leis civil, comercial e processual.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 85.º, o disposto no presente título é ainda aplicável à liquidação de sucursais, situadas em Cabo Verde, de instituições financeiras com sede em países estrangeiros.

artigo 105.º

(Dissolução e entrada em liquidação)

1. As instituições financeiras dissolvem-se por deliberação dos sócios ou por força da revogação da autorização pelo Banco de Cabo Verde nos termos do artigo 10.º.
2. Com a dissolução, as instituições financeiras entram imediatamente em liquidação.
3. O estado de falência das instituições financeiras somente pode ser declarado na forma prevista no presente título.
4. A recuperação das instituições de crédito em dificuldades apenas pode ter lugar no quadro da presente lei, não lhes sendo aplicáveis quaisquer outras disposições legais sobre concordatas, moratórias e acordos de credores.

artigo 106.º

(Dissolução voluntária)

1. As instituições financeiras dissolvidas voluntariamente são liquidadas extrajudicialmente desde que tenham ativos suficientes para satisfazer o seu passivo, nos termos previstos no capítulo II do presente título e, subsidiariamente, nos termos da legislação civil e comercial aplicáveis.
2. Deve ser comunicado ao Banco de Cabo Verde qualquer projeto de dissolução voluntária de uma instituição financeira, com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data da sua efetivação.
3. Do projeto de dissolução referido no número anterior deve constar um plano pormenorizado de liquidação e a identificação dos liquidatários.
4. A deliberação de dissolução é comunicada ao Banco de Cabo Verde para efeitos de registo, no prazo máximo de cinco dias a contar da sua data.
5. A autorização caduca com o registo da deliberação de dissolução,
6. O Banco de Cabo Verde torna pública a deliberação comunicada nos termos do número anterior e publica-a em, pelo menos, um jornal de circulação nacional.
7. Pode ser determinada pelo Banco de Cabo Verde, a qualquer momento, a liquidação administrativa da instituição financeira dissolvida voluntariamente, seguindo-se, nesse caso, os termos previstos no capítulo III do presente título.
8. O disposto no número anterior é aplicável aos projetos de encerramento de sucursais de bancos com sede em países estrangeiros.

artigo 107.º

(Dissolução compulsória)

1. As instituições de crédito dissolvidas por força da revogação da autorização pelo Banco de Cabo Verde são liquidadas de acordo com o procedimento administrativo estabelecido no capítulo III do presente título.

2. Na decisão de revogação da licença, é indicada a hora da prática do ato, considerando-se, em caso de omissão, que o mesmo ocorreu às 12 horas, valendo essa hora, para todos os efeitos legais, como o momento da instauração do processo de liquidação.

3. As demais instituições financeiras dissolvidas por força da revogação da autorização pelo Banco de Cabo Verde são liquidadas de acordo com os procedimentos judiciais em geral aplicáveis às empresas comerciais.

artigo 108.º

(Compensação interbancos)

Independentemente da causa, em processo de liquidação de uma instituição de crédito aplica-se automaticamente o instituto da compensação dos créditos recíprocos entre o banco a liquidar e os restantes bancos do sistema financeiro.

artigo 109.º

(Regulamentação)

O Banco de Cabo Verde adota os avisos e instruções técnicas tendo em vista a explicitação dos conceitos, deveres e procedimentos previstos no presente título, bem como os que se mostrem necessários à sua correta execução

Capítulo III

LIQUIDAÇÃO NA SEQUÊNCIA DE DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA

artigo 110.º

(Termos da liquidação)

1. Os liquidatários devem remeter ao Banco de Cabo Verde os relatórios e contas anuais e finais da instituição financeira em liquidação.
2. Na pendência da liquidação, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas de conduta e organização interna a que se encontram sujeitas as instituições financeiras.
3. A instituição financeira em liquidação mantém-se sob supervisão do Banco de Cabo Verde, que mantém, com as necessárias adaptações, as suas competências e atribuições previstas nos artigos 87.º a 100.º.
4. Não é aplicável às instituições financeiras o disposto no artigo 246.º do Código das Empresas Comerciais.

artigo 111.º

(Cessação da liquidação)

A liquidação extrajudicial de uma instituição de crédito cessa:

- a) Caso seja tomada pelo Banco de Cabo Verde uma decisão de liquidação administrativa da instituição dissolvida voluntariamente;
- b) Com a aprovação das contas finais da comissão liquidatária e cancelamento no registo comercial competente.

Capítulo III
LIQUIDAÇÃO ADMINISTRATIVA
Secção I
REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E SEUS EFEITOS

artigo 112.º

(Revogação da autorização e declaração de falência)

Independentemente do seu fundamento, a decisão de revogação da autorização constitui, para todos os efeitos, declaração de falência da instituição de crédito.

artigo 113.º

(Poderes do Banco de Cabo Verde)

O Banco de Cabo Verde, uma vez instaurado o processo de liquidação, tem poderes para:

- a) Confirmar e facilitar as ações da comissão liquidatária;
- b) Acompanhar o processo de liquidação e emitir as recomendações que entenda convenientes;
- c) Apreciar os recursos interpostos das decisões da comissão liquidatária;
- d) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas nos termos do presente capítulo.

artigo 114.º

(Efeitos da declaração de falência)

A declaração de falência produz, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) Transferência dos poderes de administração e disposição dos bens que integram o património da instituição de crédito em liquidação para a comissão liquidatária;
- b) Suspensão de todas as ações em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos no património da instituição de crédito em liquidação, intentadas contra esta ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor do património da instituição de crédito em liquidação;
- c) Suspensão de todas as execuções ou providências que atinjam os bens integrantes da instituição de crédito em liquidação, não podendo ser intentadas quaisquer outras,

enquanto durar a liquidação; porém, se houver outros interessados a execução prossegue contra estes;

- d) Vencimento imediato das obrigações da instituição de crédito em liquidação não sujeitas a uma condição suspensiva;
- e) Ineficácia das cláusulas penais dos contratos vencidos em virtude da declaração de falência;
- f) Suspensão da contagem dos juros estipulados contra a massa;
- g) Suspensão dos prazos de prescrição e caducidade oponíveis pela instituição de crédito em liquidação, durante o decurso do processo;

artigo 115.º

(Responsabilidade civil e criminal)

Apurados, no curso da liquidação, elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de crimes por parte de qualquer dos antigos administradores, membros do órgão de fiscalização, auditores ou contabilistas certificados, diretores ou trabalhadores, a comissão liquidatária encaminha-os ao Ministério Público para que este promova a competente ação penal, podendo também ser intentada ação civil.

artigo 116.º

(Extinção de privilégios creditórios e garantias reais)

1. A declaração de falência importa a extinção dos privilégios creditórios e das garantias sobre bens da instituição de crédito em liquidação constituídos depois de revogada a autorização.
2. A comissão liquidatária promove, por simples requerimento, o cancelamento do registo das mencionadas garantias.
3. Extinguem-se ainda com a declaração de falência:
 - a) Os privilégios creditórios gerais e especiais que forem acessórios de créditos sobre a instituição de crédito em liquidação de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social vencidos mais de 12 meses antes da data do início da liquidação;
 - b) Se não forem independentes de registo, as garantias reais sobre imóveis ou móveis sujeitos a registo integrantes do património da instituição de crédito em liquidação, acessórias de créditos sobre esta instituição e já constituídas, mas ainda não registadas nem objeto de pedido de registo.

Secção II

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

artigo 117.º

(Nomeação da comissão liquidatária)

1. No prazo máximo de cinco dias úteis após a revogação da autorização, o Banco de Cabo Verde nomeia uma comissão liquidatária composta por três membros.
2. Independentemente da publicação do ato da sua nomeação, os liquidatários são investidos, de imediato, nas suas funções.
3. A decisão de nomeação da comissão liquidatária é imediatamente objeto de notificação aos liquidatários nomeados, bem como de publicação no sítio de internet do Banco de Cabo Verde e num jornal de circulação nacional.
4. Na mesma decisão em que nomeia a comissão liquidatária, o Banco de Cabo Verde:
 - a) Identifica a instituição de crédito em liquidação, com indicação da sua sede;
 - b) Fixa residência aos liquidatários, com indicação do seu domicílio profissional;
 - c) Fixa residência aos administradores da instituição de crédito à data da decisão de revogação da autorização;
 - d) Determina que a instituição financeira entregue imediatamente aos liquidatários os seguintes elementos:
 - i) Relação provisória de credores, por ordem alfabética, com indicação dos montantes, data de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem;
 - ii) Relação e identificação das ações e execuções pendentes em que a instituição de crédito seja parte;
 - iii) Indicação das atividades a que a instituição de crédito se tenha dedicado nos últimos três anos;
 - iv) Relação de bens que a instituição de crédito detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade;
 - v) Documentos de prestação de contas relativos aos últimos três anos, incluindo, sendo caso disso, contas consolidadas relativas ao mesmo período;
 - vi) Mapa de pessoal que a instituição de crédito tenha ao seu serviço.
5. Os membros da comissão liquidatária estão sujeitos aos requisitos de qualificação e idoneidade estabelecidos nos artigos 28.º a 31.º e regulamentação complementar.

artigo 118.º

(Comissão liquidatária)

1. Compete à comissão liquidatária, sob supervisão do Banco de Cabo Verde, o exercício das seguintes funções:
 - a) As cometidas aos membros do órgão de administração, nos termos da presente lei e da legislação comercial aplicável;

- b) Proceder, imediatamente após a sua posse, a um inventário dos ativos da instituição e depositar uma cópia junto do Banco de Cabo Verde;
 - c) Verificar o direito à restituição ou separação de bens e verificar, classificar e graduar os créditos sobre a massa;
 - d) Promover a alienação dos ativos que integram o património da instituição de crédito em liquidação;
 - e) Preparar o pagamento das dívidas da instituição de crédito em liquidação;
 - f) Administrar a massa e representá-la, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;
 - g) Prover à conservação e frutificação dos direitos da instituição de crédito em liquidação e à continuação da sua atividade, nas condições específicas que constem da autorização do Banco de Cabo Verde para o efeito, evitando, se necessário e tanto quanto possível o agravamento da sua situação económica;
 - h) Contratar os trabalhadores e/ou os serviços necessários à liquidação do património da instituição de crédito e/ou à continuação da sua atividade durante a liquidação, remunerados ou não;
 - i) Exercer, em representação da instituição de crédito em liquidação, todos os direitos ao abrigo de quaisquer contratos, instrumentos financeiros ou outros, designadamente com vista às finalidades da liquidação referidas nas alíneas c) a e);
 - j) Iniciar, defender ou dar continuidade a todas as ações em que a instituição de crédito em liquidação seja parte, incluindo medidas cautelares;
2. Os contratos referidos na alínea h) do número anterior caducam no momento do encerramento da liquidação, caso ainda subsistam nessa altura.
3. Os liquidatários exercem pessoalmente as competências do seu cargo, não podendo subestabelecê-las em ninguém, sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário.
4. Caso haja motivo atendível para tanto, o Banco de Cabo Verde pode determinar a destituição e substituição do liquidatário judicial ou dos membros da comissão liquidatária, no todo ou em parte.
5. A remuneração dos membros da comissão liquidatária é fixada anualmente pelo Banco de Cabo Verde, a expensas da instituição de crédito em liquidação.
6. A comissão liquidatária responde civil e criminalmente pelos atos praticados no exercício das suas funções, sendo aplicável aos seus membros o disposto no artigo 147.º, n.º 4.
7. Os membros da comissão liquidatária encontram-se sujeitos ao dever de sigilo previsto no artigo 32.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro.

artigo 119.º

(Primeiras diligências)

1. A comissão liquidatária deve, imediatamente após a sua posse:

- a) Proceder a um inventário dos ativos da instituição e depositar uma cópia junto do Banco de Cabo Verde;
 - b) Preparar, com base na lista provisória a que se refere ponto i), da alínea d), do n.º 4, do artigo 113.º, na contabilidade da instituição de crédito em liquidação e nos demais elementos ao seu dispor, uma relação dos créditos da instituição, com indicação dos montantes, distinguindo os de capital e juros até à data da declaração de falência, proveniência, natureza e garantias de que beneficiem.
2. Uma cópia do inventário referido na alínea a) do número anterior deve ficar disponível junto da sede da instituição de crédito em liquidação para a consulta dos interessados.
 3. A relação dos créditos referida na alínea b) do n.º 1 é publicada no sítio da internet do Banco de Cabo Verde num jornal de circulação nacional, ficando ainda disponível junto da sede da instituição de crédito em liquidação para a consulta dos interessados.

Secção III

VERIFICAÇÃO DO PASSIVO

artigo 120.º

(Aviso aos credores)

1. A comissão liquidatária publica no Boletim Oficial e num jornal de grande circulação no local da sede do Banco em liquidação, aviso aos credores de que se encontra disponível para consulta a lista provisória de credores, podendo aqueles que se julguem preteridos reclamar os respetivos créditos.
2. No aviso referido no n.º 1, a comissão liquidatária indica ainda o prazo para a reclamação dos créditos, o qual não pode ser inferior a vinte, nem superior a quarenta e cinco dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.
3. Para o efeito de poderem reclamar os seus créditos, fica assegurado aos credores o direito de obterem da comissão liquidatária as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respetivos créditos.
4. A comissão liquidatária dá sempre recibo das reclamações de crédito e dos documentos recebidos.

artigo 121.º

(Verificação de créditos)

1. A comissão liquidatária junta a cada reclamação recebida a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da instituição de crédito em liquidação, relativos ao crédito reclamado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e graduação nos termos da presente lei.
2. A comissão liquidatária pode exigir dos ex-administradores da instituição de crédito em liquidação que prestem informações sobre qualquer dos créditos reclamados.

3. Esgotado o prazo para reclamação de créditos e feita a análise referida no n.º 1, a comissão liquidatária verifica, classifica e gradua os créditos que repute verdadeiros à face das reclamações recebidas e analisadas, dos documentos e da escrituração da instituição de crédito em liquidação.

artigo 122.º

(Lista dos credores reconhecidos e lista dos credores não reconhecidos)

1. Nos vinte dias subsequentes ao termo do prazo fixado para as reclamações, a comissão liquidatária afixa na sede da instituição de crédito em liquidação e publica no sítio do Banco de Cabo Verde a lista dos credores reconhecidos e a lista dos credores não reconhecidos.
2. A lista dos credores reconhecidos contém a relação de todos os credores reconhecidos, por ordem alfabética, com indicação dos respetivos montantes, distinguindo os de capital e juros até à data da declaração de falência, proveniência, natureza e garantias de que beneficiem.
3. A lista dos credores não reconhecidos contém a relação de todos os credores não reconhecidos, por ordem alfabética, com indicação dos motivos do não reconhecimento.

artigo 123.º

(Recurso para o Banco de Cabo Verde)

1. Os interessados dispõem de um prazo de dez dias a contar da afixação e publicação referidas no n.º 1 do artigo anterior para recorrer para o Banco de Cabo Verde do ato que considerem desfavorável.
2. Com o recurso interposto nos termos do número anterior, os interessados oferecem todos os documentos, indicam o rol de testemunhas e requerem as demais diligências de prova com indicação dos factos que os mesmos se destinam a provar.

artigo 124.º

(Arbitramento)

1. O arbitramento é realizado no prazo fixado pelo Banco de Cabo Verde, nas suas instalações, por dois peritos nomeados pelo Banco de Cabo Verde, cuja remuneração constitui encargo da instituição de crédito em liquidação.
2. Os dois peritos nomeados conduzem os trabalhos, no âmbito dos quais é produzida a prova e são apresentadas alegações pelas partes envolvidas, encerrando os mesmos com o envio de um relatório para o Banco de Cabo Verde, o qual deve conter uma proposta de decisão de verificação de créditos.
3. Os peritos referidos no número anterior estão sujeitos aos requisitos de qualificação técnica e idoneidade estabelecidos nos artigos 28.º a 31.º e regulação complementar e aos

requisitos de independência decorrente do Código de Governo das Instituições Financeiras referido no artigo 33.º.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores e do recurso previsto no artigo 123.º, a comissão liquidatária encaminha todas as reclamações recebidas, juntamente com a análise por si efetuada nos termos do artigo 121.º e os demais elementos probatórios de que disponha, ao Banco de Cabo Verde.

artigo 125.º

(Decisão de verificação e graduação de créditos)

No prazo de trinta dias úteis contados da conclusão das diligências referidas no artigo anterior, o Banco de Cabo Verde profere decisão de verificação e graduação de créditos.

artigo 126.º

(Direito dos credores)

1. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto nos termos do artigo 123.º, ou pela decisão proferida nos termos do artigo anterior podem recorrer aos meios processuais previstos na legislação do contencioso administrativo, dando conhecimento do facto à comissão liquidatária, para que esta reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respetivos pedidos.

2. O direito assegurado neste artigo caduca se não for exercido dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for proferida a decisão de verificação e graduação de créditos.

artigo 127.º

(Recurso das decisões da comissão liquidatária)

1. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões da comissão liquidatária cabe recurso sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de dez dias a contar do seu conhecimento, para o Banco de Cabo Verde.

2. A decisão sobre o recurso deve ser proferida no prazo de trinta dias.

artigo 128.º

(Graduação)

Os ativos da instituição de crédito em liquidação, independentemente de disposições legais em contrário, respondem pelos eventuais direitos pendentes sobre eles pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Todos os custos, compromissos e despesas incorridas pela comissão liquidatária no exercício das suas funções, incluindo a sua remuneração;

- b) Os salários e remunerações dos trabalhadores da instituição de crédito vencidos após a instauração do processo de liquidação, até ao encerramento da mesma;
- c) Depósitos à ordem e a prazo até um máximo de dez milhões de escudos por conta;
- d) Outros depósitos;
- e) Outras responsabilidades, pela prioridade estabelecida na lei aplicável.

Secção IV

VALORIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO ATIVO

artigo 129.º

(Venda do ativo)

1. Finda a verificação do passivo, a comissão liquidatária procede à venda de todos os bens e direitos da instituição de crédito em liquidação até completa liquidação.
2. O disposto no número anterior não obsta à venda antecipada de bens, durante o estado de crise ou depois de iniciada a liquidação, se a comissão liquidatária entender que a mesma serve os interesses do património em liquidação, designadamente do ponto de vista da sua valorização.

Secção V

PAGAMENTO AOS CREDORES

artigo 130.º

(Pagamento dos custos da liquidação)

Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a instituição de crédito em liquidação, a comissão liquidatária deduz do património realizado os montantes necessários para o pagamento das dívidas referidas nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 128.º, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento da liquidação.

artigo 131.º

(Pagamento dos créditos reconhecidos)

1. O pagamento dos créditos sobre a instituição de crédito em liquidação apenas contempla os que estiverem verificados pela decisão referida no artigo 125.º
2. O pagamento aos credores referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 128.º é feito imediatamente após o pagamento dos custos da liquidação referidos no artigo anterior, tendo lugar na proporção dos seus créditos, quando o valor do ativo realizado não for suficiente para atender à respetiva satisfação integral.

3. Depois de satisfeitos os créditos referidos no número anterior são pagos os credores referidos nas alíneas subsequentes do n.º 1 do artigo 128.º, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2.

4. Todo o ativo disponível depois de satisfeitos todos os créditos referidos no n.º 1 do artigo 128.º, pela ordem aí estabelecida é depositado no Banco de Cabo Verde, que o deve manter, por um período de dez anos, para satisfazer eventuais reclamações, findo o qual é distribuído aos acionistas em proporção da sua participação no capital social do Banco.

artigo 132.º

(Pagamentos)

1. Todos os pagamentos previstos na presente secção são efetuados sem necessidade de requerimento por meio de cheques sobre a conta da instituição de crédito em liquidação.

2. Não sendo os cheques solicitados na secretaria do Banco de Cabo Verde no prazo de um ano, contado desde a data do aviso ao credor, prescrevem os créditos respetivos, revertendo as importâncias para o Banco de Cabo Verde.

Secção V

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

artigo 133.º

(Prestação de contas)

1. A comissão liquidatária deve prestar contas ao Banco de Cabo Verde, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado.

2. Todos os ativos distribuídos no âmbito do processo de liquidação devem ser auditados e as contas auditadas apresentadas ao Banco de Cabo Verde para efeito de aprovação.

3. O Banco de Cabo Verde avisa, por meio de anúncios publicados no respetivo sítio de internet e num jornal de circulação nacional, os credores e os acionistas da instituição de crédito em liquidação para, no prazo de 30 dias, examinarem as contas e fazerem, por escrito, as observações que tenham por convenientes.

4. O Banco de Cabo Verde profere decisão sobre as contas no prazo de 30 dias.

5. Aprovadas as contas, é comunicada à conservatória competente a liquidação do Banco para efeitos de registo.

6. Findo o processo, este, os livros e demais papéis em poder da comissão liquidatária são entregues no Banco de Cabo Verde, onde ficam arquivados.

Título IV

INSTITUIÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA FINANCEIRO

artigo 134.º

(Instituições auxiliares do sistema financeiro)

1. Constituem instituições auxiliares do sistema financeiro:
 - a) Os mediadores financeiros;
 - b) Os auditores e contabilistas certificados e os auditores externos;
 - c) As centrais privadas de informação de crédito;
 - d) As sociedades de notação de risco;
 - e) Outras que sejam como tal qualificadas pela lei.
2. As instituições auxiliares do sistema financeiro sujeitam-se à supervisão do Banco de Cabo Verde.

Capítulo I

MEDIADORES FINANCEIROS

artigo 135.º

(Âmbito e limites)

1. As instituições financeiras podem fazer-se representar por terceiros na atividade de prospeção, exercida a título profissional, sem solicitação prévia e fora do estabelecimento da instituição financeira representada, com o objetivo de captação de clientes para quaisquer atividades que estejam autorizadas a praticar.
2. A atividade é efetuada fora do estabelecimento, nomeadamente, quando:
 - a) Exista comunicação à distância, feita diretamente para a residência ou local de trabalho de quaisquer pessoas, designadamente por correspondência, telefone, correio eletrónico ou fax;
 - b) Exista contacto direto entre o mediador financeiro e o cliente ou potencial cliente em quaisquer locais, fora das instalações da instituição financeira.
3. No exercício da sua atividade é vedado ao mediador financeiro:
 - a) Atuar em nome e por conta de mais do que uma instituição financeira, exceto no caso de instituições que se incluam no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada;
 - b) Delegar noutras pessoas os poderes que lhe foram conferidos pela instituição financeira;
 - c) Realizar qualquer operação financeira e celebrar quaisquer contratos em nome da instituição financeira;

- d) Receber ou entregar quaisquer valores, instrumentos financeiros ou disponibilidades monetárias;
- e) Atuar ou tomar decisões de investimento em nome ou por conta dos clientes;
- f) Receber dos clientes qualquer tipo de remuneração.

artigo 136.º

(Requisitos da atividade)

1. A atividade do mediador financeiro é exercida:
 - a) Por pessoas singulares, estabelecidas em Cabo Verde, não integradas na estrutura organizativa da instituição financeira;
 - b) Por sociedades comerciais, com sede estatutária em Cabo Verde, que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição financeira.
2. O mediador financeiro deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Ser idóneo e possuir formação e experiência profissional adequadas;
 - b) Ter domicílio profissional ou a sede principal e efetiva da sua administração no território de Cabo Verde;
 - c) Dispor dos meios técnicos e recursos financeiros adequados ao exercício da sua atividade.
3. No caso previsto na alínea b) do número um:
 - a) A idoneidade é aferida relativamente à sociedade, aos titulares do órgão de administração e às pessoas singulares que exercem a atividade de mediador financeiro;
 - b) A adequação da formação e da experiência profissional é aferida relativamente às pessoas singulares que exercem a atividade de mediador financeiro.
4. O exercício da atividade do mediador financeiro depende de contrato escrito, celebrado entre aquele e a instituição financeira, que estabeleça expressamente as funções que lhe são atribuídas.
5. Do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o mediador financeiro deve ainda constar que:
 - a) Ao mediador financeiro é vedada a delegação ou subcontratação das suas funções;
 - b) O mediador financeiro deve prestar toda a informação necessária à instituição, tendo em vista a integração, por este, da atividade dos mediadores financeiros no seu sistema global de controlo interno;
 - c) A instituição é solidariamente responsável por todos os atos praticados com o público, clientes ou potenciais clientes, gozando do direito de regresso sobre o mediador financeiro;

- d) O mediador financeiro, na sua qualidade de entidade prestadora de serviços à instituição, financeira fica sujeito, nos termos da lei, ao regime do segredo bancário.
6. A instituição financeira é solidariamente responsável pela verificação dos requisitos previstos no presente artigo.

artigo 137.º

(Relações do mediador financeiro com o público)

1. Na sua relação com o público, o mediador financeiro deve:
 - a) Proceder à sua identificação perante aqueles, bem como à da instituição financeira em nome e por conta de quem exerce a atividade;
 - b) Entregar documento escrito contendo informação completa, designadamente sobre os limites a que está sujeito no exercício da sua atividade.
2. Quando não exista estabelecimento aberto ao público, o cartão profissional do mediador financeiro deve referir o seguinte:
 - a) Que se trata de um mediador financeiro;
 - b) A indicação da instituição financeira cujo negócio promove;
 - c) Que não se encontra autorizado a realizar operações bancárias e financeiras;
 - d) Que a sua atividade se encontra regulada por um Código de Conduta, o qual pode ser disponibilizado, a pedido.
3. Quando exista estabelecimento aberto ao público, no exterior do estabelecimento, deve ser colocada uma placa que contenha, com a mesma visibilidade:
 - a) A palavra “mediador financeiro”;
 - b) A referência à instituição representada e a menção: “Não autorizado a realizar operações bancárias e financeiras”;
4. No caso referido no número anterior, no interior do estabelecimento, deve ser afixado, em local bem visível, um quadro contendo:
 - a) Indicação dos atos autorizados;
 - b) Informação sobre os atos vedados, com referência expressa à receção, entrega e pagamento de valores, títulos de crédito e outros;
 - c) Indicação de que todas as operações pretendidas pelos clientes deverão ser efetuadas diretamente junto da instituição em causa, aos seus balcões ou através de outras vias disponíveis, nomeadamente o telefone e a Internet;
 - d) Informação de que a atividade do mediador financeiro se encontra regulada por um Código de Conduta, o qual se encontra disponível para consulta.

artigo 138.º

(Autorização e registo)

1. O exercício da atividade de mediador financeiro depende do preenchimento de requisitos de idoneidade, de qualificação profissional e de meios técnicos e humanos, de autorização e registo junto do Banco de Cabo Verde, nos termos a regular através de aviso.
2. Tratando-se de mandato conferido por instituição financeira sujeita igualmente à supervisão da AGMVM, o exercício da atividade do mediador financeiro só pode iniciar-se após comunicação da instituição a esta entidade, para divulgação no respetivo sistema informático de divulgação de informação.
3. O Banco de Cabo Verde pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a efeito as averiguações que considere necessárias.
4. A cessação do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o mediador financeiro deve ser comunicada ao Banco de Cabo Verde e, no caso previsto no número dois, à AGMVM no prazo de cinco dias.
5. A identificação completa do mediador financeiro, assim como os demais elementos referidos no número três ficam registados junto do Banco de Cabo Verde devendo ser-lhe comunicada, pelo mediador financeiro, qualquer alteração aos mesmos no prazo máximo de dez dias.
6. O Banco de Cabo Verde divulga e mantém atualizada no sistema informático de divulgação de informação a lista dos mediadores financeiros autorizados.

artigo 139.º

(Decisão de autorização)

1. A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo de três meses a contar da receção do pedido ou, se for o caso, a contar da receção das informações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos seis meses sobre a data da entrega inicial do pedido.
2. A falta de notificação nos prazos referidos no número anterior constitui presunção de indeferimento tácito do pedido.

artigo 140.º

(Recusa e caducidade da autorização)

1. A autorização é recusada sempre que:
 - a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
 - b) O mediador financeiro não cumpra os requisitos legais estabelecidos para o exercício da atividade;
 - c) A instrução do pedido enfermar de inexatidões ou falsidades;
 - d) O Banco de Cabo Verde considere existirem dúvidas quanto à idoneidade, formação e experiência profissional do mediador financeiro apresentado ou, no caso de

mediador financeiro pessoa coletiva, das pessoas singulares que exerceriam a atividade;

- e) No caso de mediador financeiro pessoa coletiva, o Banco de Cabo Verde não considerar demonstrado que todos os acionistas e membros do órgão de administração reúnem condições que garantam a sua gestão sã e prudente.
2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco de Cabo Verde, antes de recusar a autorização, notifica os requerentes, dando-lhes prazo razoável para suprir a deficiência.
 3. A autorização caduca decorridos doze meses sem que o mediador financeiro inicie a sua atividade.
 4. Tratando-se de mediador financeiro pessoa coletiva, a autorização caduca ainda se a sociedade for dissolvida, sem prejuízo da prática dos atos necessários à respetiva liquidação.

artigo 141.º

(Revogação da autorização)

1. A autorização do mediador financeiro pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:
 - a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
 - b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos para o exercício da atividade;
 - c) Se o mediador financeiro não cumprir as regras por que se rege a atividade, em particular as relativas às atividades que lhe são vedadas, sem prejuízo das sanções contraordenacionais que ao caso couberem.
2. A competência para a revogação da autorização é do Banco de Cabo Verde, que dá à decisão a publicidade adequada.

artigo 142.º

(Responsabilidade e deveres da instituição financeira)

1. A instituição financeira responde solidariamente por quaisquer atos ou omissões do mediador financeiro no exercício das funções que lhe foram confiadas.
2. A instituição financeira controla e fiscaliza a atividade desenvolvida pelo mediador financeiro, encontrando-se este sujeito aos procedimentos internos daquela.
3. A instituição financeira adota as medidas necessárias para evitar que o exercício pelo mediador financeiro de atividade distinta da prevista no número 1 do artigo 135.º possa ter nesta qualquer impacto negativo.
4. A instituição financeira deve denunciar de imediato o contrato se o mediador financeiro não respeitar as orientações recebidas ou não cumprir as normas estabelecidas relativamente ao controlo da atividade em causa.

5. A extinção do contrato, por denúncia ou qualquer outra causa, deve ser comunicada ao Banco de Cabo Verde, para efeitos de revogação da autorização, e da mesma dada publicidade adequada, caso tal se justifique para garantir uma correta informação do público.

6. As instituições devem elaborar um “Código de Conduta dos Mediadores Financeiros”, sujeito à aprovação do Banco de Cabo Verde.

7. O código de conduta, depois de aprovado, deve estar disponível para consulta dos clientes, independentemente da existência ou não de estabelecimento aberto ao público.

Capítulo II

AUDITORES E CONTABILISTAS CERTIFICADOS

artigo 143.º

(Deveres de informação)

1. Os auditores e os contabilistas certificados e as sociedades de auditores e contabilistas certificados que prestem serviços de auditoria a uma instituição financeira são obrigados a comunicar ao Banco de Cabo Verde, com a maior brevidade, os factos respeitantes a essa instituição de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, quando tais factos sejam suscetíveis de:

- a) Constituir uma infração grave às normas legais ou regulamentares que estabeleçam as condições de autorização ou que regulem de modo específico o exercício da atividade das instituições financeiras, ou
- b) Afetar a continuidade da exploração da instituição financeira; ou
- c) Determinar a recusa da certificação das contas ou a emissão de reservas.

2. A obrigação prevista no número anterior é igualmente aplicável relativamente aos factos de que as pessoas referidas no mesmo número venham a ter conhecimento no contexto de funções idênticas, mas exercidas em empresa que mantenha com a instituição financeira onde tais funções são exercidas uma relação de proximidade.

3. O dever de informação imposto pelo presente artigo prevalece sobre quaisquer restrições à divulgação de informações legal ou contratualmente previstas, não envolvendo nenhuma responsabilidade para os respetivos sujeitos o seu cumprimento.

Capítulo III

CENTRAIS PRIVADAS DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO

artigo 144.º

(Centrais privadas de informação de crédito)

1. As centrais privadas de informação de crédito têm como objetivo principal melhorar o acesso ao crédito dos pequenos operadores económicos privados.
2. As centrais privadas de informação de crédito estão sujeitas a registo junto do Banco de Cabo Verde.
3. Só podem ser registadas as centrais privadas de informação de crédito dotadas dos meios humanos, materiais e financeiros necessários e adequados ao exercício da sua atividades.
4. O Banco de Cabo Verde regula, por aviso, os termos e condições a que se encontra sujeito o registo referido no número dois, os requisitos a cumprir pelas centrais privadas de informação de crédito e as regras a que obedece a atividade pelas mesmas exercida.

Capítulo IV

SOCIEDADES DE NOTAÇÃO DE RISCO

artigo 145.º

(Sociedades de notação de risco)

1. As sociedades de notação de risco estão sujeitas a registo junto do Banco de Cabo Verde.
2. Só podem ser registadas as sociedades de notação de risco dotadas dos meios humanos, materiais e financeiros necessários para assegurar a sua idoneidade, independência e competência técnica.
3. Os serviços de notação de risco devem ser prestados de modo imparcial e obedecer às classificações dominantes segundo os usos internacionais.
4. O Banco de Cabo Verde regula, por aviso, os termos e condições a que se encontra sujeito o registo referido no número um, os requisitos a cumprir pelas sociedades de notação de risco e as regras a que obedece a atividade pelas mesmas exercida.

Título V

INTERVENÇÃO PÚBLICA PARA GESTÃO DE CRISES BANCÁRIAS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

artigo 146.º

(Princípios e orientações gerais)

1. A aplicação das medidas previstas no presente título às instituições de crédito está sujeita aos princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade enunciados no artigo 49.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro.

2. Dentro das medidas que se mostrem aptas a assegurar a salvaguarda da solidez financeira das instituições de crédito em dificuldades, os interesses dos depositantes e a estabilidade do sistema financeiro, o Banco de Cabo Verde, de acordo com as exigências de cada situação, deve aplicar as que se mostrem concretamente menos gravosas, designadamente:

- a) Privilegiando as medidas de intervenção corretiva face às medidas de resolução; e
- b) Privilegiando, dentro das medidas de intervenção, as que apresentem um carácter menos intrusivo na gestão da instituição de crédito intervencionada;
- c) Aplicando medidas de resolução apenas em último recurso, quando se mostrem necessárias para prosseguir as finalidades de interesse público que lhes estão subjacentes e quando considere não ser previsível que a instituição de crédito em causa consiga, num prazo apropriado, executar as ações necessárias para regressar a condições adequadas de solidez e de cumprimento dos rácios prudenciais.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e, em qualquer caso, da verificação dos respetivos pressupostos de aplicação, o Banco de Cabo Verde pode, de acordo com as exigências de cada situação e os princípios subjacentes ao regime previsto no presente título:

- a) Combinar medidas de natureza diferente;
- b) Aplicar medidas de resolução e, ou nomear uma administração provisória sem que tenham sido previamente aplicadas medidas de intervenção corretiva.
- c) Aplicar medidas de intervenção corretiva, a qualquer momento, mesmo depois de ter sido nomeada uma administração provisória ou aplicada uma medida de resolução.

artigo 147.º

(Competência e decisão)

1. A aplicação das medidas previstas no presente título é da competência do Banco de Cabo Verde.

2. A decisão de aplicação de qualquer uma das medidas previstas no presente título é fundamentada, notificada ao banco intervencionado e tornada pública pelos meios que o Banco de Cabo Verde considere adequados.

3. Sem prejuízo dos direitos indemnizatórios dos credores e contrapartes em questão perante o banco intervencionado, a responsabilidade do Banco de Cabo Verde, dos seus colaboradores, internos ou externos, e dos membros designados pelo Banco de Cabo Verde ao abrigo do disposto no artigo 152.º e no artigo 153.º, pelos danos emergentes da aplicação de uma medida de intervenção corretiva, de administração provisória ou de resolução ou dos atos praticados em execução das mesmas, está limitada aos casos de dolo ou negligência grosseira.

4. O Banco de Cabo Verde compensa os seus colaboradores, permanentes ou temporários, os membros de órgãos diretivos, e as pessoas referidas no número anterior, por custos incorridos na defesa contra ações judiciais apresentadas contra essas pessoas em conexão com o desempenho de funções públicas relacionadas com as competências e atribuições do Banco de Cabo Verde, desde que tais pessoas não tenham sido condenadas por crimes relacionados com as atividades que constituem objeto dessas ações judiciais.

artigo 148.º

(Âmbito de aplicação subjetivo)

1. As disposições constantes dos capítulos II e III do presente título aplicam-se às instituições de crédito com sede em Cabo Verde e, subsidiariamente, às sucursais destas instituições no estrangeiro.
2. As disposições constantes do capítulo IV do presente título aplicam-se aos bancos com sede em Cabo Verde e, subsidiariamente, às sucursais destes bancos no estrangeiro.
3. O Banco de Cabo Verde pode determinar, por aviso:
 - a) A aplicação das disposições referidas no número anterior a outras instituições de crédito;
 - b) A aplicação do disposto nos capítulos II, III e IV do presente título às sucursais em Cabo Verde das instituições de crédito sujeitas a lei pessoal estrangeira.

Capítulo II

INTERVENÇÃO CORRETIVA

artigo 149.º

(Pressupostos da aplicação de medidas de intervenção corretiva)

1. Quando uma instituição de crédito se encontre numa situação de desequilíbrio financeiro, ou em risco de o ficar, o Banco de Cabo Verde pode determinar, no prazo que fixar, a aplicação de uma ou mais medidas de intervenção corretiva, com vista ao restabelecimento do equilíbrio financeiro da instituição de crédito em causa.
2. Encontra-se, designadamente, em situação de desequilíbrio financeiro a instituição de crédito cujos fundos próprios se reduzam para um nível inferior ao mínimo legal ou que incumpra os rácios de solvabilidade ou de liquidez aplicáveis às instituições de crédito.
3. Para efeitos da apreciação do risco referido no n.º 1, o Banco de Cabo Verde considera, à luz dos princípios e orientações gerais enunciados no artigo 49.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, e no artigo 146.º da presente lei, as seguintes circunstâncias:
 - a) Probabilidade de serem incumpridos os níveis mínimos de adequação de fundos próprios ou os rácios de solvabilidade ou de liquidez aplicáveis às instituições de crédito;

- b) Dificuldades na situação de liquidez que possam por em risco o regular cumprimento das obrigações da instituição de crédito;
- c) O órgão de administração da instituição de crédito ter deixado de oferecer garantias de gestão são e prudente;
- d) A organização contabilística ou o sistema de controlo interno da instituição de crédito apresentarem insuficiências graves que não permitam avaliar corretamente a situação patrimonial da instituição de crédito.

artigo 150.º

(Elenco das medidas de intervenção corretiva)

No âmbito da intervenção corretiva, o Banco de Cabo Verde pode:

- a) Aplicar uma ou mais medidas corretivas previstas no artigo 94.º;
- b) Determinar a apresentação de um plano de reestruturação pela instituição de crédito em causa, nos termos previstos no presente capítulo;
- c) Determinar a suspensão ou substituição de um ou mais membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da instituição de crédito;
- d) Designar uma comissão de fiscalização ou um fiscal único, nos termos previstos no presente capítulo;
- e) Aplicar restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de ativos, em especial no que respeite a operações realizadas com filiais, com entidade que seja a empresa-mãe da instituição de crédito ou com filiais deste, bem como com entidades sediadas em jurisdições *offshore*;
- f) Aplicar restrições à receção de depósitos, em função das respetivas modalidades e da remuneração;
- g) Impor a constituição de provisões especiais;
- h) Proibir ou limitar a distribuição de dividendos;
- i) Sujeitar certas operações ou de certos atos à aprovação prévia do Banco de Cabo Verde;
- j) Impor a apresentação de um plano de alteração das condições da dívida pela instituição de crédito em causa, para efeitos de negociação com os respetivos credores;
- k) Impor reportes adicionais;
- l) Impor a realização de uma auditoria a toda e ou a parte da atividade da instituição de crédito, por entidade independente designada pelo Banco de Cabo Verde, a expensas da instituição de crédito;
- m) Requerer, a todo o tempo, a convocação da assembleia geral da instituição e a apresentar propostas de deliberação.

artigo 151.º

(Plano de reestruturação)

1. O plano de reestruturação previsto na alínea b) do artigo anterior deve ser submetido à aprovação do Banco de Cabo Verde, no prazo por este fixado.
2. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer, a qualquer momento, as condições que entenda convenientes para a aceitação do plano de reestruturação, designadamente o aumento do capital social, a redução do capital social ou a alienação de participações sociais ou de outros ativos da instituição de crédito.

artigo 152.º

(Comissão de fiscalização ou fiscal único)

1. A comissão de fiscalização designada pelo Banco de Cabo Verde nos termos da alínea d) do artigo 150.º é composta por um mínimo de três elementos, um dos quais deve ser auditor ou contabilista certificado ou sociedade de auditores ou de contabilistas certificados, que preside, devendo os restantes ter habilitações académicas adequadas ao exercício das funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.
2. Nos casos em que a fiscalização da instituição de crédito compete a um fiscal único, o Banco de Cabo Verde pode, em alternativa ao disposto no número anterior, nomear um fiscal único, que deve ser auditor ou contabilista certificado ou sociedade de auditores ou de contabilistas certificados.
3. A comissão de fiscalização ou o fiscal único são remunerados pela instituição.
4. A comissão de fiscalização ou o fiscal único devem fiscalizar o cumprimento e a execução do plano de reestruturação referido no artigo 151.º e desempenhar as demais funções que lhes sejam atribuídas pelo Banco de Cabo Verde, dispondo ainda dos poderes e deveres conferidos por lei e pelos respetivos estatutos ao órgão de fiscalização, o qual fica suspenso pelo período de atividade daqueles.
5. A comissão de fiscalização ou o fiscal único deve manter o Banco de Cabo Verde informado sobre a sua atividade, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade por este definida.
6. A comissão de fiscalização ou o fiscal único exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Cabo Verde determinar, no máximo de seis meses, prorrogável duas vezes, por períodos sucessivos de seis meses.
7. A remuneração dos membros da comissão de fiscalização ou do fiscal único é fixada pelo Banco de Cabo Verde.
8. O Banco de Cabo Verde pode, a qualquer momento, substituir os membros da comissão de fiscalização ou o fiscal único nomeados, bem como pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.
9. A responsabilidade dos membros da comissão de fiscalização ou do fiscal único pelos atos que pratiquem no exercício das suas funções está sujeita à disciplina específica da atividade dos membros do órgão de fiscalização ou, no caso de se tratar de auditor ou

contabilista certificado ou sociedade de auditores ou de contabilistas certificados, à disciplina específica da respetiva atividade e estatuto profissional.

10. As pessoas coletivas ou individuais suspensas ou substituídas nos termos do disposto nos números anteriores devem fornecer de imediato todas as informações e prestar a colaboração que lhes seja solicitada pelo Banco de Cabo Verde ou pelos novos titulares designados para o órgão de fiscalização.

Capítulo III

ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA

artigo 153.º

(Pressupostos da suspensão do órgão de administração e da nomeação de administração provisória)

1. O Banco de Cabo Verde pode determinar a suspensão do órgão de administração de uma instituição de crédito e nomear uma administração provisória quando se verifique alguma das situações a seguir enunciadas, que seja suscetível de colocar em sério risco o equilíbrio financeiro ou a solvabilidade da instituição de crédito ou de constituir uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro:

- a) Detecção de uma violação grave ou reiterada de normas legais ou regulamentares que disciplinem a atividade do banco;
- b) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de graves irregularidades na gestão do banco;
- c) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da incapacidade dos acionistas ou dos membros do órgão de administração do banco para assegurarem uma gestão sã e prudente ou para recuperarem financeiramente a instituição de crédito;
- d) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de outras irregularidades que coloquem em sério risco os interesses dos depositantes e dos credores.
- e) Falta de colaboração dos membros do órgão de administração com a comissão de fiscalização ou com o fiscal único designados nos termos do artigo anterior;
- f) Incumprimento ou inexecução do plano de reestruturação referido no artigo 151.º.

2. Na designação dos membros da administração provisória, o Banco de Cabo Verde tem em conta critérios de idoneidade, experiência e qualificação no exercício de funções no sector financeiro.

artigo 154.º

(Dever de informação e colaboração dos administradores suspensos)

Os membros do órgão de administração suspensos nos termos do disposto no artigo anterior devem fornecer de imediato todas as informações e prestar a colaboração que lhes seja requerida pelo Banco de Cabo Verde ou pelos novos membros do órgão de administração.

artigo 155.º

(Competências da administração provisória e exercício de funções)

1. Além dos poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos da instituição de crédito intervencionada aos membros do órgão de administração, os membros da administração provisória são competentes para:

- a) Vetar as deliberações dos restantes órgãos sociais da instituição;
- b) Revogar decisões anteriormente adotadas pelo órgão de administração da instituição;
- c) Convocar a assembleia geral da instituição e determinar a ordem do dia;
- d) Promover uma avaliação detalhada da situação patrimonial e financeira da instituição, de acordo com os pressupostos definidos pelo Banco de Cabo Verde;
- e) Apresentar ao Banco de Cabo Verde propostas para a recuperação financeira da instituição de crédito;
- f) Diligenciar no sentido da imediata correção de eventuais irregularidades anteriormente cometidas pelos órgãos sociais do banco ou por algum dos seus membros;
- g) Adotar medidas que entendam convenientes no interesse dos depositantes e da instituição de crédito;
- h) Promover o acordo entre acionistas e credores do banco relativamente a medidas que permitam a recuperação financeira da instituição de crédito, nomeadamente a renegociação das condições da dívida, a conversão de dívida em capital social, a redução do capital social para absorção de prejuízos, o aumento do capital social ou a alienação de parte da atividade a outra instituição autorizada para o seu exercício, e a execução de alguma outra medida prevista no plano de reestruturação referido no artigo 150.º;
- i) Manter o Banco de Cabo Verde informado sobre a sua atividade e sobre a gestão do banco, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade definida por este;
- j) Observar as orientações genéricas e os objetivos estratégicos definidos pelo Banco de Cabo Verde, com vista ao desempenho das suas funções;
- k) Prestar todas as informações e a colaboração requerida pelo Banco de Cabo Verde sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua atividade e com a instituição de crédito;
- l) Outras funções, tal como determinado pelo Banco de Cabo Verde.

2. Os membros da administração provisória exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Cabo Verde determinar, no máximo de seis meses, prorrogável duas vezes, por períodos sucessivos de seis meses.

3. A remuneração dos membros da administração provisória é fixada pelo Banco de Cabo Verde e suportada pela instituição de crédito intervencionada.

4. No âmbito de procedimentos cautelares que tenham por objeto a suspensão de deliberações tomadas pelos membros da administração provisória, presume-se, para todos os efeitos legais, que o prejuízo resultante da suspensão é superior ao que pode derivar da execução da deliberação.

artigo 156.º

(Atribuições do Banco de Cabo Verde no âmbito da administração provisória)

1. O Banco de Cabo Verde pode sujeitar à sua aprovação prévia a prática de certos atos pelos membros da administração provisória.

2. O Banco de Cabo Verde pode, a qualquer momento, substituir os membros da administração provisória ou pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

3. Com a designação de uma administração provisória, pode o Banco de Cabo Verde igualmente:

- a) Nomear uma comissão de fiscalização ou um fiscal único, aplicando-se o disposto no artigo 152.º;
- b) Dispensar, temporariamente, o cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas pela instituição, com a duração máxima de seis meses, prorrogável duas vezes, por períodos sucessivos de seis meses.

4. O disposto na alínea b) do número anterior não obsta à conservação de todos os direitos dos credores contra os coobrigados ou garantes.

5. Sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos legais para o efeito, a inexigibilidade do crédito resultante do disposto na alínea b) do n.º 3 não obsta ao direito dos credores a invocar a compensação dos seus créditos com créditos recíprocos que detenham sobre a instituição de crédito.

artigo 157.º

(Responsabilidade dos membros da administração provisória)

Os membros da administração provisória são responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões de acordo com o disposto nos números 3 e 4 do artigo 147.º.

artigo 158.º

(Efeitos da nomeação da administração provisória nos prazos e execuções)

Quanto for nomeada uma administração provisória nos termos do presente capítulo, e enquanto ela durar, ficam suspensas, pelo prazo máximo de um ano, todas as execuções, incluindo as fiscais, contra a instituição de crédito ou que abranjam os seus bens, sem

exceção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição de crédito.

CAPÍTULO IV

Resolução

SECÇÃO I

Princípios e finalidades específicas

artigo 159.º

(Finalidades das medidas de resolução)

O Banco de Cabo Verde pode aplicar, relativamente aos bancos com sede em Cabo Verde, as medidas previstas no presente capítulo, com o objetivo de prosseguir qualquer das seguintes finalidades:

- a) Preservação da estabilidade do sistema financeiro;
- b) Assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais;
- c) Acautelar o risco sistémico;
- d) Salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público;
- e) Salvaguardar a confiança dos depositantes.

artigo 160.º

(Princípios orientadores das medidas de resolução)

1. Na aplicação de medidas de resolução, procura assegurar-se que os acionistas, a título principal, e os credores do banco assumem prioritariamente os prejuízos da instituição em causa, de acordo com a respetiva hierarquia e em condições de igualdade dentro de cada classe de credores.
2. O disposto no número anterior não abrange os créditos incluídos no âmbito de cobertura do sistema de garantia instituído nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro.
3. Em qualquer decisão tomada no âmbito do presente capítulo, o Banco de Cabo Verde tem em consideração as finalidades específicas subjacentes às medidas de resolução e o princípio referido no n.º 1.

Secção II

PRESSUPOSTOS, MEDIDAS DE RESOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

artigo 161.º

(Pressupostos de aplicação e medidas de resolução)

1. Quando um banco não cumpra, ou esteja em risco sério de não cumprir, os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade, o Banco de Cabo Verde pode aplicar as seguintes medidas de resolução, se tal for indispensável para a prossecução de qualquer das finalidades de interesse público previstas no artigo 159.º:

- a) Alienação parcial ou total da atividade a outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa;
- b) Transferência, parcial ou total, da atividade a um ou mais bancos de transição.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que um banco está em risco sério de não cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade quando se verifique alguma das seguintes situações, cuja relevância o Banco de Cabo Verde aprecia à luz das finalidades enunciadas no artigo 159.º:

- a) O banco tiver tido prejuízos ou haja fundadas razões para considerar que a curto prazo possa vir a ter prejuízos suscetíveis de consumir o respetivo capital social;
- b) Os ativos do banco se tornem inferiores ou haja fundadas razões para considerar que a curto prazo se tornem inferiores às respetivas obrigações;
- c) O banco estiver impossibilitado de cumprir as suas obrigações, ou haja fundadas razões para considerar que a curto prazo o possa ficar.
- d) O plano de reestruturação referido no artigo 151.º não for suficiente para a resolução dos problemas do banco;
- e) Os acionistas e credores do banco mostrarem resistência para cooperarem com os administradores provisórios para a execução das medidas previstas no artigo 155.º;

3. O Banco de Cabo Verde pode combinar a aplicação das medidas de resolução previstas no n.º 1 ou aplicá-las separada ou alternadamente.

artigo 162.º

(Suspensão dos órgãos de administração e fiscalização)

1. Quando o Banco de Cabo Verde decidir aplicar uma medida de resolução, ficam suspensos os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do banco em causa e, caso o Banco de Cabo Verde o decida, o auditor ou contabilista certificado ou a sociedade de auditores ou de contabilistas certificados a quem compete emitir a certificação legal de contas.

2. No caso previsto no número anterior, o Banco de Cabo Verde designa para o banco os membros do órgão de administração, sem dependência de qualquer limite estatutário, e uma

comissão de fiscalização ou fiscal único, que se regem, com as necessárias adaptações, respetivamente, pelo disposto nos artigos 153.º e seguintes e no artigo 152.º.

3. Se, nos termos do disposto no n.º 1, o Banco de Cabo Verde tiver suspenso o auditor ou contabilista certificado ou a sociedade de auditores ou de contabilistas certificados, deve designar outro auditor ou contabilista certificado ou sociedade de auditores ou de contabilistas certificados para desempenhar tais funções, ficando os que tenham sido suspensos obrigados a fornecer todas as informações que lhes sejam solicitadas pelo Banco de Cabo Verde, bem como prestar a colaboração que lhes seja requerida pelo de Cabo Verde para efeitos da aplicação das medidas de resolução.

artigo 163.º

(Outras providências)

1. Em simultâneo com a aplicação de uma medida de resolução, o Banco de Cabo Verde pode determinar a aplicação das seguintes providências em relação aos bancos abrangidos por essa medida, desde que necessárias à prossecução das finalidades previstas no artigo 159.º:

- a) Dispensa temporária da observância de normas prudenciais;
- b) Dispensa temporária do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas;
- c) Encerramento temporário de balcões e outras instalações em que tenham lugar transações com o público.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não obsta à conservação de todos os direitos dos credores contra os coobrigados ou garantes.

3. Sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos legais para o efeito, a inexigibilidade do crédito resultante do disposto na alínea b), do n.º 1, não obsta ao direito dos credores de invocar a compensação dos seus créditos com créditos recíprocos que detenham sobre o banco.

4. As medidas previstas no presente artigo têm a duração máxima de seis meses, prorrogável duas vezes, por períodos sucessivos de seis meses.

Secção III

ALIENAÇÃO DA ATIVIDADE PARA OUTRA INSTITUIÇÃO AUTORIZADA

artigo 164.º

(Alienação parcial ou total da atividade para outra instituição autorizada)

1. O Banco de Cabo Verde pode determinar a alienação, parcial ou total, de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão de um banco a uma ou mais instituições autorizadas a desenvolver a atividade em causa.

2. A transação referida no número anterior não depende do consentimento dos acionistas do banco intervencionado, nem dos seus credores, nem das contrapartes nos contratos que constituam objeto de alienação.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, o Banco de Cabo Verde convida os potenciais adquirentes a apresentarem propostas de aquisição, procurando assegurar, em termos adequados à celeridade imposta pelas circunstâncias, a transparência do processo e o tratamento equitativo dos interessados.

4. Aos potenciais adquirentes devem ser imediatamente proporcionadas condições de acesso a informações relevantes sobre a situação financeira e patrimonial do banco, para efeitos de avaliação dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão a alienar, não lhes sendo oponível, para este efeito, o dever de sigilo previsto no artigo 32.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, mas sem prejuízo de eles próprios deverem guardar o referido segredo relativamente às informações em causa.

5. Para os efeitos da alienação prevista no n.º 1, os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão selecionados pelo Banco de Cabo Verde devem ser objeto de uma avaliação, reportada ao momento da alienação, realizada por uma entidade independente designada pelo Banco de Cabo Verde, a expensas do banco intervencionado.

artigo 165.º

(Participação do sistema de garantia)

1. O Banco de Cabo Verde determina o montante do apoio financeiro a prestar pelo sistema de garantia a ser criado nos termos previstos no artigo 51.º na Lei de Bases do Sistema Financeiro, caso seja necessário, para efeitos de facilitar a concretização da alienação prevista no n.º 1 do artigo 164.º.

2. O financiamento a ser prestado pelo sistema de garantia nos termos do número anterior deve ser limitado de modo a não por em causa a função de garantia de depósitos por aquele desempenhada.

artigo 166.º

(Contrapartida da alienação)

1. Caso a contrapartida fixada no momento da alienação dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos não corresponda comprovadamente ao seu justo valor, pode a instituição adquirente, após autorização do Banco de Cabo Verde, devolver esses ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, com observância do disposto no n.º 5 do artigo 173.º, procedendo-se ao correspondente acerto daquela contrapartida.

2. Em alternativa à devolução prevista no número anterior, pode o Banco de Cabo Verde propor à instituição adquirente o pagamento do valor correspondente à diferença existente entre a contrapartida estipulada para a alienação e o justo valor dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão.

3. O pagamento previsto no número anterior pode ser efetuado através da transferência para a instituição adquirente de novos ativos do banco alienante ou de verbas provenientes do sistema de garantia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 165.º.
4. O produto da alienação, caso positivo, reverte para o banco alienante.

Secção IV

TRANSFERÊNCIA DA ATIVIDADE PARA BANCOS DE TRANSIÇÃO

artigo 167.º

(Transferência parcial ou total da atividade para bancos de transição)

1. O Banco de Cabo Verde pode determinar a transferência, parcial ou total, de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão de um banco para um ou mais bancos de transição para o efeito constituídos, com o objetivo de permitir a sua posterior alienação a outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa.
2. A transação referida no número anterior não depende do consentimento dos acionistas do banco intervencionado, nem dos seus credores, nem das contrapartes nos contratos que constituam objeto de alienação.

artigo 168.º

(Bancos de transição)

1. O banco de transição é uma instituição de crédito com a natureza jurídica de banco, cujo capital social é realizado através da transferência de ativos e através de entrega em dinheiro a ser efetuada pelo sistema de garantia a ser criado nos termos previstos no artigo 51.º na Lei de Bases do Sistema Financeiro, com recurso aos seus fundos.
2. O banco de transição é constituído por deliberação do Banco de Cabo Verde, que aprova os respetivos estatutos.
3. Após a deliberação prevista no número anterior, o banco de transição fica autorizado a exercer as atividades previstas no n.º 2, do artigo 20.º, da Lei de Bases do Sistema Financeiro, tal como determinado pelo Banco de Cabo Verde.
4. O banco de transição deve ter capital social não inferior ao mínimo previsto por aviso do Banco de Cabo Verde, e cumprir as normas aplicáveis aos bancos.
5. O banco de transição pode iniciar a sua atividade sem prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos por lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.
6. O Banco de Cabo Verde define, por aviso, as regras aplicáveis à criação e ao funcionamento dos bancos de transição, sem prejuízo da aplicação do Código das Empresas Comerciais, com as adaptações necessárias aos objetivos e à natureza destas instituições.

7. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do banco de transição, cuja nomeação compete ao Banco de Cabo Verde, devem:

- a) Obedecer a todas as orientações e recomendações transmitidas pelo Banco de Cabo Verde, nomeadamente relativas a decisões de gestão do banco de transição;
- b) Obedecer, no exercício das suas funções, a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco.

8. O banco de transição tem uma duração limitada a dois anos, prorrogável por períodos de um ano com base em fundadas razões de interesse público, nomeadamente se permanecerem riscos para a estabilidade financeira ou estiverem pendentes negociações com vista à alienação dos respetivos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob a sua gestão, não podendo exceder a duração máxima de quatro anos.

artigo 169.º

(Património do banco de transição)

1. O Banco de Cabo Verde seleciona os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão a transferir para o banco de transição no momento da sua constituição.

2. Não podem ser transferidas para o banco de transição quaisquer obrigações contraídas pela instituição de crédito originária perante pessoas ou entidades excluídas do âmbito de proteção do sistema de garantia:

3. Os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão selecionados nos termos do n.º 1 devem ser objeto de uma avaliação, reportada ao momento da transferência, realizada por uma entidade independente designada pelo Banco de Cabo Verde, em prazo a fixar por este, a expensas da instituição de crédito.

4. Após a transferência prevista no n.º 1, o Banco de Cabo Verde pode, a todo o tempo:

- a) Transferir outros ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição de crédito originária para o banco de transição;
- b) Transferir ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do banco de transição para a instituição de crédito originária.

artigo 170.º

(Financiamento do banco de transição)

1. O Banco de Cabo Verde determina o montante do apoio financeiro a conceder pelo sistema de garantia a ser criado nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, caso seja necessário, para a criação e o desenvolvimento da atividade do banco de transição, nomeadamente através da concessão de empréstimos ao banco de transição para qualquer finalidade ou da disponibilização dos fundos considerados necessários para a realização de operações de aumento de capital do banco de transição.

2. O Banco de Cabo Verde pode convidar o sistema de garantia a cooperar no processo de transferência de créditos garantidos para um banco de transição.

3. O valor total dos passivos e elementos extrapatrimoniais a transferir para o banco de transição não deve exceder o valor total dos ativos transferidos da instituição de crédito originária, acrescido, sendo caso disso, dos fundos provenientes do sistema de garantia.

4. O financiamento a ser prestado pelo sistema de garantia nos termos do presente artigo, incluindo o montante utilizado na subscrição de participações sociais em bancos de transição, nos termos do artigo 168.º, n.º 1, deve ser limitado de modo a não por em causa a função de garantia de depósitos por aquele desempenhada.

artigo 171.º

(Alienação do património do banco de transição)

1. Sem prejuízo dos atos de disposição que caibam nos poderes de gestão da administração do banco de transição, o Banco de Cabo Verde, quando considerar que se encontram reunidas as condições necessárias para alienar, parcial ou totalmente, os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão que tenham sido transferidos para o banco de transição, convida, assegurando a transparência do processo, outras instituições autorizadas a desenvolver a atividade em causa a apresentarem propostas de aquisição.

2. O produto da alienação deve ser prioritariamente afeto, em termos proporcionais, à devolução ao sistema de garantia, de todos os montantes disponibilizados nos termos do n.º 1 do artigo 170.º.

3. Após a devolução dos montantes previstos no número anterior, o eventual remanescente do produto da alienação é devolvido ao banco originário ou à sua massa insolvente, caso aquela tenha entrado em liquidação.

4. Após a alienação da totalidade dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para o banco de transição e da afetação do produto da respetiva alienação nos termos do disposto nos números 2 e 3, o banco de transição é dissolvido pelo Banco de Cabo Verde.

5. Caso não seja possível alienar a totalidade dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para o banco de transição, o Banco de Cabo Verde pode decidir que este entre em liquidação, seguindo-se os termos aplicáveis à liquidação extrajudicial de instituições de crédito.

Secção V

DISPOSIÇÕES COMUNS

artigo 172.º

(Características da decisão de alienação)

As decisões que determinem a alienação ou a transferência previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 161.º:

- a) Produzem efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário, sendo título bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com as respetivas transações.
- b) Não dependem do prévio consentimento dos acionistas do banco, nem dos credores, nem das partes em contratos relacionados com os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão a alienar, não podendo constituir fundamento para o exercício de qualquer direito de vencimento antecipado estipulado nos contratos em causa.

artigo 173.º

(Continuidade das operações)

Deve ser garantida a continuidade das operações relacionadas com os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão que tenham sido objeto de alienação ou transferência nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 161.º, nomeadamente:

- a) A instituição adquirente deve ser considerada, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessora nos direitos e obrigações transferidos do banco alienante;
- b) O banco alienante, bem como qualquer sociedade inserida no mesmo grupo e que lhe preste serviços no âmbito da atividade alienada, deve disponibilizar todas as informações solicitadas pela instituição adquirente, bem como garantir a esta o acesso a sistemas de informação relacionados com a atividade alienada e, mediante remuneração acordada entre as partes, continuar a prestar os serviços que a instituição adquirente considere necessários para efeitos do regular desenvolvimento da atividade alienada.

artigo 174.º

(Convenções de compensação e de novação)

1. A aplicação pelo Banco de Cabo Verde de qualquer medida de resolução determina a suspensão, por um período de 48 horas, a contar do momento da respetiva notificação ou, se anterior, a partir do anúncio que torne pública a decisão do Banco de Cabo Verde, do direito de vencimento antecipado, estipulado no âmbito de convenções de compensação e de novação (*netting agreements*), dos contratos em que o banco visado seja parte, quando o exercício desse direito tenha como fundamento a aplicação da medida de resolução em causa.

2. Findo o período previsto no número anterior, e em relação aos contratos que tiverem sido alienados ou transferidos na sequência das operações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, do artigo 161.º, o exercício do direito de vencimento antecipado estipulado no âmbito de convenções de compensação e de novação (*netting agreements*) não pode ser exercido pelas contrapartes da instituição de crédito com fundamento na aplicação da medida de resolução.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as contrapartes nos contratos abrangidos por convenções de compensação e de novação (*netting agreements*) que tenham sido alienados ou transferidos na sequência das operações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, do artigo 161.º mantêm, em relação ao banco cessionário, o direito de vencimento antecipado com fundamento distinto do previsto no número anterior.

4. Decorrido o prazo referido no n.º 1, os direitos decorrentes dos contratos que integrem convenções de compensação e de novação (*netting agreements*) não são de qualquer forma afetados em virtude da aplicação de medidas de resolução.

5. A eventual alienação ou transferência parcial da atividade do banco nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 161.º, não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais do banco alienante, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do ativo transferidos, em caso de contratos que contenham cláusulas de compensação ou de novação.

artigo 175.º

(Regime de liquidação)

Se, após a aplicação de qualquer medida de resolução, o Banco de Cabo Verde entender que se encontram asseguradas as finalidades previstas no artigo 159.º, e verificar que o banco não cumpre os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade, pode revogar a autorização do banco que tenha sido objeto da medida em causa, seguindo-se o regime de liquidação administrativa previsto na presente lei para as instituições de crédito.

artigo 176.º

(Meios contenciosos e de interesse público)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, as decisões do Banco de Cabo Verde que adotem medidas de resolução estão sujeitas aos meios processuais previstos na legislação do contencioso administrativo, com ressalva das especialidades previstas nos números seguintes, considerando os interesses públicos relevantes que determinam a sua adoção.

2. Gozam de legitimidade ativa em processo cautelar apenas os detentores de participações que atinjam, individualmente ou em conjunto, pelo menos 5% do capital ou dos direitos de voto da instituição visada.

3. A apreciação de matérias que careçam de demonstração por prova pericial, relativas à valorização dos ativos e passivos que são objeto ou estejam envolvidos nas medidas de resolução adotadas, é efetuada no processo principal.

4. O Banco de Cabo Verde pode, em execução de sentenças anulatórias de quaisquer atos praticados no âmbito do presente capítulo, invocar causa legítima de inexecução, nos termos na legislação do contencioso administrativo.

artigo 177.º

(Avaliações e cálculo de indemnizações)

1. Para efeitos de qualquer meio contencioso onde seja discutido o pagamento de indemnização relacionada com a adoção das medidas previstas no n.º 1, do artigo 161.º, não deve ser tomada em consideração a mais-valia resultante de qualquer apoio financeiro público, nomeadamente do que seja prestado pelo sistema de garantia instituído nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro.
2. Independentemente da sua eventual intervenção como parte, compete ao Banco de Cabo Verde apresentar nos processos referidos no número anterior um relatório de avaliação que abranja todos os aspetos de natureza prudencial que se possam mostrar relevantes para o cálculo da indemnização, nomeadamente quanto à capacidade futura do banco para cumprir os requisitos gerais de autorização.
3. Cabe ao juiz do processo notificar o Banco de Cabo Verde para efeitos do disposto no número anterior, sem prejuízo da faculdade de iniciativa oficiosa deste.

artigo 178.º

(Carácter urgente das medidas)

1. As decisões do Banco de Cabo Verde adotadas ao abrigo do presente título são consideradas urgentes nos termos e para os efeitos do disposto na legislação do contencioso administrativo, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados, sem prejuízo da faculdade prevista no número seguinte.
2. Se considerar que não existe o risco de que a execução ou a utilidade da decisão possa ficar comprometida, o Banco de Cabo Verde deve ouvir o órgão de administração da instituição e os acionistas que forem detentores de participações qualificadas, com dispensa de qualquer formalidade de notificação, sobre aspetos relevantes das decisões a adotar, no prazo, pela forma e através dos meios de comunicação que se mostrarem adequados à urgência da situação.

artigo 179.º

(Suspensão de execução e prazos)

Quando for adotada uma medida de resolução, e enquanto ela durar, ficam suspensas, pelo prazo máximo de um ano, todas as execuções, incluindo as fiscais, contra a instituição, ou que abranjam os seus bens, sem exceção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pelo banco intervencionado.

artigo 180.º

(Filiais e sucursais de bancos sediados no estrangeiro)

Antes da decisão de aplicação de qualquer medida prevista no presente título às filiais e sucursais em Cabo Verde de bancos sediados no estrangeiro ou, não sendo possível, imediatamente depois, o Banco de Cabo Verde deve informar as autoridades competentes do país estrangeiro acerca das medidas adotadas.

artigo 181.º

(Encerramento do processo)

O encerramento do processo em resultado da aplicação de alguma medida prevista no capítulo IV deste título pode ser sujeito ao disposto no artigo 133.º, nos termos a definir pelo Banco de Cabo Verde por aviso.

Título VI

MERCADOS

Capítulo I

SISTEMAS DE PAGAMENTO

artigo 182.º

(Sistemas de pagamentos)

1. Entende-se por sistemas de pagamentos os sistemas de transferência de fundos regidos por disposições formais e normalizadas bem como por regras comuns relativas ao tratamento, compensação e liquidação de operações de pagamento.
2. Os sistemas de pagamentos são objeto de regulação especial.

Capítulo II

MERCADO CAMBIAL

artigo 183.º

(Mercado cambial)

O mercado cambial é objeto de legislação especial.

Capítulo III

SISTEMA MONETÁRIO

artigo 184.º

(Unidade de conta)

A unidade de conta na República de Cabo Verde é o escudo cabo-verdiano, ou “escudo”, sem subdivisões.

artigo 185.º

(Moeda metálica)

O poder liberatório da moeda metálica é limitado, competindo à autoridade de regulação fixar esse limite.

artigo 186.º

(Moeda do Banco Central)

O poder liberatório da moeda do Banco Central, quer sob a forma de nota de Banco, independentemente do respetivo valor facial, quer sob a forma de moeda escritural do Banco Central, é ilimitado.

artigo 187.º

(Apreensão de moeda suspeita e retenção de moeda falsa)

O Banco de Cabo Verde colabora com as autoridades policiais com vista à apreensão de moeda suspeita e à retenção de moeda falsa.

artigo 188.º

(Legislação complementar)

O sistema monetário é objeto de lei especial.

Capítulo IV

OPERAÇÕES SOBRE PEDRAS E METAIS PRECIOSOS

artigo 189.º

(Operações sobre pedras e metais preciosos)

As operações sobre pedras e metais preciosos são objeto de aviso aprovado pelo Banco de Cabo Verde.

TÍTULO VII

ATIVIDADES, SERVIÇOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Capítulo I

SERVIÇOS FINANCEIROS

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

artigo 190.º

(Forma)

1. Os contratos relativos a serviços financeiros devem ser reduzidos a escrito.
2. A nulidade do contrato baseada na inobservância de forma escrita apenas pode ser invocada pelo cliente.

artigo 191.º

(Conteúdo mínimo dos contratos)

1. Os contratos relativos à prestação de serviços financeiros devem, pelo menos, conter:
 - a) Identificação completa das partes, morada e números de telefone de contacto;
 - b) Indicação de que a instituição financeira está autorizada;
 - c) Descrição geral dos serviços a prestar, bem como a identificação dos instrumentos financeiros objeto dos serviços a prestar;
 - d) Indicação dos direitos e deveres das partes, nomeadamente os de natureza legal e respetiva forma de cumprimento, bem como consequências resultantes do incumprimento contratual imputável a qualquer uma das partes;
 - e) Indicação da lei aplicável ao contrato;
 - f) Informação sobre a existência e o modo de funcionamento do serviço da instituição financeira destinado a receber as reclamações dos investidores bem como da possibilidade de reclamação junto da entidade de supervisão.
2. O Banco de Cabo Verde regula, através de aviso, o conteúdo que devem observar as cláusulas contratuais gerais incluídas em contratos relativos à prestação de serviços financeiros.

Secção II

SERVIÇOS DE PAGAMENTOS

artigo 192.º

(Âmbito)

Constituem serviços de pagamentos:

- a) Serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta;
- b) Serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta;

- c) Execução de operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento aberta junto do prestador de serviços de pagamento do utilizador ou de outro prestador de serviços de pagamento e:
 - i) A execução de débitos diretos, nomeadamente de carácter pontual;
 - ii) A execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
 - iii) A execução de transferências bancárias, incluindo ordens de domiciliacão;
- d) Execução de operações de pagamento no âmbito das quais os fundos são cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador de serviços de pagamento, tais como:
 - i) A execução de débitos diretos, nomeadamente de carácter pontual;
 - ii) A execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
 - iii) A execução de transferências bancárias, incluindo ordens de domiciliacão;
- e) Emissão ou aquisicão de instrumentos de pagamento;
- f) Envio de fundos;
- g) Execução de operações de pagamento em que o consentimento do ordenante para a execução da operacão de pagamento é comunicado através de quaisquer dispositivos de telecomunicacões, digitais ou informáticos, e o pagamento é efetuado ao operador da rede ou do sistema de telecomunicacões ou informático, agindo exclusivamente como intermediário entre o utilizador do serviço de pagamento e o fornecedor dos bens e serviços.

artigo 193.º

(Tempo do cumprimento)

O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, os prazos de execução das ordens de pagamento.

artigo 194.º

(Revogacão)

1. Uma ordem de pagamento não pode ser revogada pelo utilizador de serviços de pagamento após a sua receçã pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante.
2. O disposto no número anterior não se aplica:
 - a) Em caso de débito direto, em que a revogacão pode ocorrer até final do dia útil acordado para o débito dos fundos;
 - b) Em caso de transferênciac agendada para momento posterior, em que a revogacão pode ocorrer até final do dia útil anterior à data acordada;

- c) Se houver cláusula contratual em sentido diverso.

artigo 195.º

(Responsabilidade pelo não cumprimento)

1. Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo ordenante, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o ordenante cabe ao respetivo prestador de serviços de pagamento.
2. Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo beneficiário ou através deste, a responsabilidade pelo não cumprimento cabe ao respetivo prestador de serviços de pagamento.

Secção III

ORDENS

artigo 196.º

Receção

Logo que recebam uma ordem para a realização de operações financeiras, as instituições financeiras devem:

- a) Verificar a legitimidade do ordenador;
- b) Adotar as providências que permitam, sem qualquer dúvida, estabelecer o momento da receção da ordem.

artigo 197.º

Forma

1. As ordens podem ser dadas oralmente ou por escrito.
2. As ordens dadas oralmente devem ser reduzidas a escrito pelo recetor sendo imediatamente enviada uma cópia ao mesmo e, se presenciais, devem ser subscritas pelo ordenador.

artigo 198.º

Revogação e modificação

As ordens podem ser revogadas ou modificadas desde que a revogação ou a modificação cheguem ao poder de quem as deva executar antes da execução.

artigo 199.º

Execução

1. As ordens devem ser executadas imediatamente e nas condições indicadas pelo ordenador.
2. Na falta de indicações do ordenador, as ordens devem ser executadas nas melhores condições que o mercado viabilize, imediatamente ou no momento mais adequado.

Capítulo II

CONTRATOS FINANCEIROS

Secção I

ABERTURA DE CONTA E DEPÓSITO

artigo 200.º

(Conteúdo mínimo)

O Banco de Cabo Verde fixa, através de aviso, o conteúdo mínimo que deve constar dos contratos de abertura de conta e depósito bancário.

artigo 201.º

(Conceito)

1. O depósito bancário é um contrato pelo qual uma pessoa, dita depositante, entrega a um banco, dito depositário, uma quantia em dinheiro, instrumentos financeiros, ou outros bens móveis de valor, para que o depositário os guarde e tenha o dever de proceder à sua restituição nas condições contratualmente estabelecidas.
2. No depósito bancário em dinheiro, o depositário assegura o reembolso integral do montante aforrado.
3. Não se admite a utilização da designação «depósito» na comercialização de qualquer produto que não corresponda ao conceito referido no número anterior.
4. Regula-se por aviso do Banco de Cabo Verde o depósito de metais preciosos e de joias.

artigo 202.º

(Constituição)

O depósito bancário apenas se constitui com a entrega dos bens depositados.

artigo 203.º

(Modalidades)

O depósito bancário em dinheiro pode ser constituído segundo uma das seguintes modalidades:

- a) À ordem;
- b) Com pré-aviso;
- c) A prazo;
- d) Misto;
- e) Especial;
- f) Outros tipos de depósitos, tal como determinado, por aviso, pelo Banco de Cabo Verde.

artigo 204.º

(Regime)

Ao depósito bancário em dinheiro aplicam-se as regras do depósito irregular constantes do Código Civil.

Secção II

CRÉDITO BANCÁRIO

artigo 205.º

(Tipos de crédito)

1. O crédito pode ser concedido nomeadamente com base num dos seguintes contratos:
 - a) Mútuo;
 - b) Diferimento de pagamento;
 - c) Contrato de utilização de cartão de crédito;
 - d) Abertura de crédito;
 - e) Facilidade de descoberto;
 - f) Factoring;
 - g) Locação financeira;
 - h) Outro tipo de contratos, tal como definido, por aviso, pelo Banco de Cabo Verde.
2. O factoring e a locação financeira são objeto de legislação especial.
3. O Banco de Cabo Verde estabelece por aviso o conteúdo dos contratos de crédito, bem como a informação mínima a prestar, em cada caso, pelas instituições de crédito às suas contrapartes.

artigo 206.º

(Abertura de crédito)

1. Diz-se de abertura de crédito o contrato celebrado entre uma instituição de crédito, dita creditante, e um seu cliente, denominado creditado, através do qual a primeira disponibiliza ao segundo, durante determinado período de tempo e até determinado valor máximo, uma quantia em dinheiro, ficando o creditado obrigado a reembolsar a quantia disponibilizada.
2. Sem prejuízo das exigências gerais, previamente à celebração de contrato de abertura de crédito, o cliente deve ser informado sobre a comissão e imobilização e a faculdade de renovação do limite máximo de crédito em caso de reembolsos subsequentes.

artigo 207.º

(Cumprimento antecipado nos contratos de crédito celebrados com consumidores)

1. O cliente tem o direito de, a todo o tempo, mediante pré-aviso à instituição de crédito, cumprir antecipadamente, parcial ou totalmente, o contrato de crédito, com correspondente redução do custo total do crédito, por via da redução dos juros e dos encargos do período remanescente do contrato.
2. O prazo de pré-aviso a que se refere o número anterior não pode ser inferior a 30 dias de calendário e deve ser exercido através de comunicação ao credor, em papel ou noutro suporte duradouro.
3. A instituição de crédito tem direito a uma compensação, justa e objetivamente justificada, pelos custos diretamente relacionados com o reembolso antecipado, desde que tal ocorra num período em que a taxa nominal aplicável seja fixa.
4. A compensação a que se refere o número anterior traduz -se no pagamento, pelo cliente, de uma comissão de reembolso antecipado que não pode exceder 0,5% do montante do capital reembolsado antecipadamente, se o período decorrido entre o reembolso antecipado e a data estipulada para o termo do contrato de crédito for superior a um ano, não podendo aquela comissão ser superior a 0,25% do montante do crédito reembolsado antecipadamente, se o mencionado período for inferior ou igual a um ano.

artigo 208.º

(Crédito à habitação)

1. Deve ser entregue ao cliente uma ficha de informação normalizada no momento da simulação do crédito e no momento da sua aprovação.
2. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, o conteúdo da ficha de informação normalizada referente ao contrato de crédito à habitação.
3. O arredondamento da taxa de juro de crédito à habitação deve ser feito à milésima.
4. Se existir um contrato de seguro de vida associado ao crédito à habitação a validade e eficácia daquele depende da validade e eficácia deste.

artigo 209.º

(Cumprimento antecipado nos contratos de crédito à habitação)

1. O cliente tem direito a efetuar o reembolso antecipado, total ou parcial, em qualquer momento do contrato, independentemente do capital a reembolsar, em caso de reembolso total mediante pré-aviso de 10 dias úteis à instituição de crédito mutuante, em caso de reembolso parcial em data coincidente com os vencimentos das prestações e mediante pré-aviso de 7 dias úteis à instituição de crédito mutuante.
2. O valor da comissão a pagar pelo cliente nos casos de reembolso antecipado, total ou parcial, ou de transferência de crédito para outra instituição consta clara e expressamente do contrato e não pode ser superior a 0,5% e 2%, a aplicar sobre o capital que é reembolsado, respetivamente tratando-se de contratos celebrados com taxa variável e contratos celebrados com taxa fixa, sem prejuízo de as partes poderem convencionar a isenção do pagamento de comissão de reembolso antecipado.
3. Em caso de reembolso por motivo, desemprego ou deslocação profissional, não podem ser aplicadas comissões.
4. No caso de reembolso antecipado com vista à transferência do crédito, deve a instituição de crédito do mutuário facultar, no prazo de 10 dias úteis, à nova instituição de crédito mutuante todas as informações e elementos necessários à realização destas operações, designadamente o valor do capital em dívida e o tempo de empréstimo já decorrido.
5. É proibido o débito de qualquer encargo ou despesa adicional pela realização das operações de reembolso antecipado parcial ou total do contrato de crédito ou de transferência do crédito para outra instituição.

artigo 210.º

(Crédito ligado)

É proibido fazer depender a celebração de contratos de crédito ao consumo da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.

artigo 211.º

(Microcrédito)

O microcrédito é objeto de legislação especial.

Secção III

GARANTIAS

artigo 212.º

(Garantias autónoma)

1. Nas garantias autónomas apenas são oponíveis as exceções decorrentes do contrato de garantia.
2. É permitido estabelecer garantias em que a instituição de crédito se obrigue ao pagamento ao primeiro pedido.

artigo 213.º

(Penhor financeiro)

1. O penhor financeiro não envolve transmissão de propriedade do bem empenhado para o beneficiário.
2. O penhor financeiro pode envolver o poder de disposição do objeto da garantia a favor do beneficiário da garantia, salvo quanto a créditos sobre terceiros.
3. No penhor financeiro, o beneficiário da garantia pode proceder à sua execução, fazendo seus instrumentos financeiros dados em garantia se:
 - a) Tal tiver sido convencionado pelas partes; e
 - b) Houver acordo das partes relativamente à avaliação dos instrumentos financeiros ou dos créditos dados em garantia.
4. No caso previsto no número anterior, o beneficiário da garantia fica obrigado a restituir ao prestador o montante correspondente à diferença entre o valor do objeto da garantia e o montante das obrigações financeiras garantidas.

artigo 214.º

(Penhor de saldo de conta bancária)

Pode ser constituído penhor de saldo de conta bancária se:

- a) O saldo do depósito for afetado ao pagamento de dívida determinada;
- b) O depositante autorizar expressamente e por escrito o débito das dívidas vencidas;
- c) O credor se comprometer a não debitar montante que exceda a dívida vencida designada.

artigo 215.º

(Alienação fiduciária em garantia)

1. É permitida a alienação fiduciária em garantia, que envolve a transmissão de propriedade com função de garantia.
2. Constitui uma modalidade de alienação fiduciária em garantia o reporte, que envolve a aquisição, a dinheiro, de instrumentos financeiros e pela alienação simultânea de instrumentos da mesma natureza, a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa.

3. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, as regras a que obedece o reporte de instrumentos financeiros realizado com a intervenção de instituições financeiras.

Secção IV

CONTRATOS SOBRE CARTÕES E TRANSFERÊNCIAS

artigo 216.º

(Contratos sobre cartões e transferências)

1. Os cartões bancários podem ser:
 - a) De débito;
 - b) De crédito;
 - c) Mistos
2. A utilização de cartão bancário pressupõe um contrato celebrado entre a instituição de crédito emitente e o titular do cartão, a que se chama contrato de utilização de cartão bancário.
3. O contrato de utilização de cartão bancário não é de duração indeterminada, tendo um período de validade máximo fixado através de aviso do Banco de Cabo Verde.
4. O disposto no presente artigo aplica-se aos contratos sobre transferências bancárias em banca telefónica, através de Internet ou através de outro terminal telefónico ou informático.

artigo 217.º

(Extravio, apropriação abusiva ou utilização não autorizada do cartão)

1. O cliente tem o dever de notificar imediatamente o emitente do extravio, roubo, apropriação abusiva ou utilização não autorizada do cartão bancário.
2. O emitente deve bloquear o acesso do cartão imediatamente a partir da notificação.
3. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer, através de aviso, um limite de perdas que podem ser suportadas pelo cliente até à notificação referida no n.º 1.

Secção V

CONTRATOS DE INTERMEDIACÃO EM INSTRUMENTOS FINANCEIROS

artigo 218.º

(Assistência e colocação)

1. A instituição financeira incumbida da assistência em oferta pública deve aconselhar o oferente sobre os termos da oferta, nomeadamente no que se refere ao calendário e ao

preço, e assegurar o respeito pelos preceitos legais e regulamentares, em especial quanto à qualidade da informação transmitida.

2. Pelo contrato de colocação, a instituição financeira obriga-se a desenvolver os melhores esforços em ordem à distribuição dos valores mobiliários que são objeto de oferta pública, incluindo a receção das ordens de subscrição ou de aquisição.

3. No contrato de colocação o intermediário financeiro pode também obrigar-se a adquirir, no todo ou em parte, para si ou para outrem, os valores mobiliários que não tenham sido subscritos ou adquiridos pelos destinatários da oferta.

4. Pelo contrato de tomada firme a instituição financeira adquire os valores mobiliários que são objeto de oferta pública de distribuição e obriga-se a colocá-los por sua conta e risco nos termos e nos prazos acordados com o emitente.

artigo 219.º

(Registo e depósito)

1. Os contratos para registo ou depósito de valores mobiliários devem incluir a menção das obrigações que para a instituição financeira resultam da lei e de normas regulamentares.

2. Na falta de disposição contratual em contrário, o contrato pode obrigar a instituição financeira a prestar os serviços relativos aos direitos que são inerentes aos valores mobiliários registados ou depositados.

artigo 220.º

(Gestão de carteiras)

1. Pelo contrato de gestão de uma carteira individualizada de instrumentos financeiros, a instituição financeira obriga-se:

- a) A realizar todos os atos tendentes à valorização da carteira;
- b) A exercer os direitos inerentes aos instrumentos financeiros que integram a carteira.

2. Do contrato de gestão de carteiras deve constar, pelo menos:

- a) A composição inicial da carteira;
- b) O tipo de instrumentos financeiros que podem integrar a carteira;
- c) Os atos que o gestor pode ou deve praticar em nome do cliente;
- d) O grau de discricionariedade concedida ao gestor;
- e) Os atos de gestão que podem ser praticados através de terceiro;
- f) A periodicidade da informação relativa à situação da carteira;
- g) O elenco dos atos que devem ser especialmente comunicados ao cliente;
- h) Os critérios para determinar as comissões devidas ao intermediário financeiro.

artigo 221.º

(Consultoria em instrumentos financeiros)

Nos contratos de consultoria para investimento deve o consultor:

- a) Informar o consulente dos riscos envolvidos pelo investimento que é objeto de consulta;
- b) Apresentar ao consulente uma estimativa dos custos das operações a realizar e dos serviços de consultoria;
- c) Informar o consulente sobre a existência de interesses do consultor que, direta ou indiretamente, se relacionam com a consulta;
- d) Emitir uma nota de honorários escrita por cada consulta, com indicação sumária do objeto da consulta e identificação da pessoa singular que a prestou.

Secção VI

CONTRATOS DE SEGURO

artigo 222.º

O contrato de seguro é objeto de legislação especial.

Capítulo III

INSTRUMENTOS FINANCEIROS

artigo 223.º

(Valores mobiliários)

Os valores mobiliários são regulados pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários e por legislação e regulamentação complementar.

artigo 224.º

(Conceito e tipos de instrumentos financeiros complexos)

1. Consideram-se instrumentos financeiros complexos os produtos financeiros que combinem na sua estrutura características associadas a pelos menos dois dos seguintes instrumentos financeiros ou contratos:

- a) Depósitos bancários;
- b) Instrumentos financeiros;
- c) Contratos de seguro.

2. São designadamente instrumentos financeiros complexos:

- a) Os depósitos estruturados;
- b) Os seguros de vida ligados a fundos de investimento.

artigo 225.º

(Nota informativa)

1. A distribuição de instrumentos financeiros complexos deve ser precedida da entrega pessoal aos clientes de uma nota informativa, que contém uma descrição das características do instrumento e dos riscos que lhe estão associados.
2. O Banco de Cabo Verde determina, através de aviso, o conteúdo mínimo que deve observar a nota informativa.

artigo 226.º

(Publicidade)

As mensagens publicitárias associadas a instrumentos financeiros complexos, independentemente do seu meio de suporte, são previamente aprovadas pelo Banco de Cabo Verde.

artigo 227.º

(Titularização de créditos)

A titularização de créditos é objeto de legislação especial.

Título VIII

INFRAÇÕES E SANÇÕES

Secção I

INFRACÇÕES PENAIS

artigo 228.º

(Exercício ilegal de atividade)

1. Quem, não estando habilitado com a devida autorização, exercer atividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis é punido com pena de prisão até cinco anos.
2. Quem, na atividade ilicitamente exercida, além da receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis conceder crédito por conta própria ou alheia, é punido com pena de prisão de dois a seis anos.

3. Quem exercer sem a devida autorização, por conta própria ou alheia, outra atividade que constitua objeto exclusivo de alguma instituição financeira, é punido com prisão até três anos.
4. O máximo das penas estabelecidas nos números anteriores é reduzido para metade no caso de tentativa ou frustração.

artigo 229.º

(Encerramento e liquidação)

1. Independentemente das sanções previstas no artigo anterior, o Banco de Cabo Verde providencia pela cessação imediata das atividades ilegais e determina o encerramento também imediato de quaisquer instalações onde as mesmas forem exercidas.
2. Para os efeitos do número anterior, é aplicável o disposto no artigo 93.º.
3. O Banco de Cabo Verde pode ainda requerer em juízo a dissolução e liquidação das sociedades ou demais pessoas coletivas que exerçam as atividades mencionadas no artigo anterior.
4. O Banco de Cabo Verde pode sujeitar a liquidação das sociedades referidas no número anterior ao regime da liquidação administrativa.

artigo 230.º

(Violação do sigilo profissional)

1. O incumprimento do dever de sigilo imposto no artigo 32.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, sem prejuízo das exceções previstas naquela, na presente lei e na legislação complementar, constitui crime de violação do segredo profissional punível nos termos do Código Penal.
2. O disposto no número anterior não prejudica a inerente responsabilidade civil e disciplinar.

Secção II

CONTRAORDENAÇÕES E SANÇÕES

artigo 231.º

(Coimas)

São aplicáveis pelo Banco de Cabo Verde às contraordenações financeiras previstas no presente diploma, bem como na legislação complementar, as seguintes coimas:

- a) Entre 50.000\$00 e 12.500.000\$00 ou entre 200.000\$00 e 50.000.000\$00, conforme seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa coletiva, quando as contraordenações sejam qualificadas como simples;
- b) Entre 100.000\$00 e 25.000.000\$00 ou entre 400.000\$00 e 100.000.000\$00, conforme seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa coletiva, quando as contraordenações sejam qualificadas como graves;
- c) Entre 400.000\$00 e 100.000.000\$00 ou entre 1.600.000\$00 e 400.000.000\$00, conforme seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa coletiva, quando as contra ordenações sejam qualificadas como muito graves.

artigo 232.º

(Contraordenações simples)

Constituem contraordenações simples, além das que como tais sejam previstas na legislação complementar:

- a) O uso de denominação social ou firma sem observância do disposto no artigo 26.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, na presente lei e demais regulamentos, avisos e instruções que lhe deem execução;
- b) A omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias;
- c) A inobservância das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou pelo Banco de Cabo Verde quando dela não resulte prejuízo para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- d) A violação dos deveres de organização quando dela não resulte prejuízo para a qualidade dos serviços financeiros prestados.
- e) A violação de regras e deveres de conduta previstos neste diploma ou em diplomas complementares que remetam para o seu regime sancionatório, bem como a inobservância das determinações específicas emitidas pelo Banco de Cabo Verde para assegurar o respetivo cumprimento;
- f) A violação dos preceitos imperativos desta lei e da legislação específica que rege a atividade das instituições financeiras, não previstas nas alíneas anteriores, bem como de regulamentos, avisos, instruções e determinações que deem execução aos referidos preceitos.

artigo 233.º

(Contraordenações graves)

Constituem contraordenações graves, além das que como tais sejam previstas na legislação complementar:

- a) A violação das normas relativas à subscrição ou realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação;
- b) A realização de alterações estatutárias sem precedência da devida autorização;

- c) A aquisição de ações, partes de capital ou imóveis pelos escritórios de representação em violação do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 19.º;
- d) A acumulação pelos membros do órgão de administração das instituições financeiras de cargos noutras sociedades em desrespeito da oposição do Banco de Cabo Verde nos termos previstos no artigo 31.º;
- e) A violação das regras sobre a publicidade relativa a atividades, serviços e produtos financeiros.
- f) A omissão de comunicações e informações devidas ao Banco de Cabo Verde, nos prazos estabelecidos, e a prestação de informações incompletas;
- g) A violação das regras aplicáveis à subcontratação.
- h) A violação, durante um período inferior a 30 dias, de relações e limites prudenciais determinados por lei ou pela entidade de supervisão no exercício das respetivas atribuições;
- i) O exercício de funções como membro de órgãos sociais das instituições financeiras, em violação de preceitos legais ou determinações do Banco de Cabo Verde;
- j) A violação da inibição do direito de voto;
- k) O incumprimento das instruções e determinações específicas emitidas e determinadas pelo Banco de Cabo Verde relativamente à publicidade que não respeite a lei e aos códigos de conduta;
- l) A violação dos deveres de informação e de assistência previstos na lei, nas relações com os clientes;
- m) O exercício de atividade com inobservância das normas sobre o registo especial no Banco de Cabo Verde;
- n) A omissão das informações ou elementos exigidos pelo Banco de Cabo Verde aos titulares ou detentores de participação qualificadas e seus aos membros dos órgãos de fiscalização;
- o) A violação das regras e requisitos de governo previstos no artigo 32.º e no artigo 33.º;
- p) A violação da obrigação de segregação entre a função de fiscalização e a revisão e certificação legal das contas;
- q) A violação dos deveres de organização quando dela resulte prejuízo para a qualidade dos serviços financeiros prestados;
- r) A violação dos deveres de adoção de sistemas de controlo interno, de gestão de riscos e de auditoria interna;
- s) A violação das normas sobre concessão de crédito e sobre registo de operações;
- t) A violação das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou pelo Banco de Cabo Verde quando dela resulte prejuízo para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;

- u) A violação do dever de aceitação do escudo cabo-verdiano como moeda com curso legal;
- v) A violação por parte dos mediadores financeiros das regras e deveres de conduta e de organização previstos na presente lei, e nos regulamentos, avisos, instruções e determinações que deem execução aos referidos preceitos;
- w) A violação por parte das sociedades de notação de risco, das regras a que obedece a sua atividade, previstas na presente lei, e nos regulamentos, avisos, instruções e determinações que deem execução aos referidos preceitos;
- x) A violação do dever de verificar a legitimidade dos ordenadores e de adotar as providências que permitam estabelecer o momento de receção das ordens;
- y) A violação do dever de reduzir a escrito as ordens recebidas oralmente;
- z) A violação do dever de executar as ordens nas condições e no momento indicados pelo ordenador ou, na sua falta, nas melhores condições que o mercado viabilize;
- aa) A oferta de serviços financeiros sem que os respetivos contratos contenham os requisitos mínimos estabelecidos na presente lei e nos regulamentos, avisos, instruções e determinações que lhe deem execução;
- bb) A oferta de serviços financeiros sem que os respetivos contratos contenham os requisitos mínimos estabelecidos na presente lei e nos regulamentos, avisos, instruções e determinações que lhe deem execução;
- cc) A violação dos limites aplicáveis às comissões que podem ser cobradas pela instituição de crédito em caso de cumprimento antecipado dos contratos de crédito pela sua contraparte;
- dd) A violação da proibição de fazer depender a celebração de contratos de crédito ao consumo da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.

artigo 234.º

(Contraordenações muito graves)

Constituem contraordenações muito graves, além das que como tais sejam previstas na legislação complementar:

- a) O exercício pelas instituições financeiras de atividade não incluída no seu objeto legal e, designadamente, realização de operações que lhes sejam especialmente vedadas;
- b) A realização fraudulenta do capital social de instituições financeiras e de capital afeto a sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro;
- c) A inexistência, insuficiências graves ou falsificação da contabilidade, bem como inobservância de regras contabilísticas, legais ou regulamentares, quando daí resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial ou financeira da entidade em causa;

- d) A violação das normas sobre crédito concedido a detentores de participações qualificadas constantes do artigo 52.º;
- e) A violação das normas sobre conflitos de interesses;
- f) A prática de atos culposos de gestão ruínosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores;
- g) A omissão da comunicação imediata ao Banco de Cabo Verde da impossibilidade de cumprimento de obrigações em que se encontre, ou corra risco de se encontrar, uma instituição, bem como a comunicação desta impossibilidade com omissão das informações requeridas pela lei;
- h) A desobediência ilegítima a determinações do Banco de Cabo Verde ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado, bem como a prática de atos sujeitos por lei a apreciação prévia do Banco de Cabo Verde, quando este tenha manifestado a sua oposição;
- i) A recusa ou obstrução ao exercício da atividade de inspeção do Banco de Cabo Verde;
- j) A prestação ao Banco de Cabo Verde de informações falsas, ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto;
- k) A prática de atos que perturbem ou tendam a perturbar o sistema de crédito ou as condições normais de funcionamento quer da entidade em causa, quer do mercado monetário, financeiro ou cambial;
- l) A violação do dever de comunicação das participações qualificadas.
- m) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de atos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;
- n) O incumprimento das medidas determinadas pelo Banco de Cabo Verde para efeitos da remoção dos constrangimentos à potencial aplicação de medidas de intervenção corretiva ou de resolução;
- o) A recusa de elementos e informações solicitadas pelo Banco de Cabo no âmbito das ações e procedimentos de supervisão.
- p) A violação das medidas e ações corretivas exigidas pelo Banco de Cabo Verde ao abrigo do disposto no artigo 94.º
- q) A recusa ou obstrução aos testes de resistência que o Banco de Cabo Verde decida realizar.
- r) A falta de apresentação ou de revisão dos planos de recuperação ou de resolução, bem como a falta de introdução das alterações exigidas pelo Banco de Cabo Verde a esses planos;
- s) A não realização das auditorias ou exames simplificados de informação financeira histórica especiais, bem como dos exames e análises especiais às atividades desenvolvidas pela instituição financeira e aos seus sistemas de registo, controlo

interno, gestão de riscos e de governo, que tenham sido exigidas pelo Banco de Cabo Verde nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º.

- t) A violação, durante um período igual ou superior a 30 dias, de relações e limites prudenciais determinados por lei ou pela entidade de supervisão no exercício das respetivas atribuições.
- u) A violação do dever de comunicação do projeto de dissolução voluntária.
- v) A violação pelos auditores ou contabilistas certificados ou pelas sociedades de auditores ou de contabilistas certificados que prestem serviços de auditoria a uma instituição financeira do dever de comunicação ao Banco de Cabo Verde dos fatos relativos a essa instituição referidos no artigo 143.º.
- w) O incumprimento das medidas de intervenção corretiva determinadas pelo Banco de Cabo Verde ao abrigo do disposto no artigo 150.º
- x) A prática ou omissão de atos suscetível de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção corretiva ou de resolução
- y) A prática ou omissão de ato suscetível de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem à comissão de fiscalização e ao fiscal único ou aos membros da administração provisória, nos termos previstos, respetivamente, no artigo 152.º e no artigo 155.º;
- z) O incumprimento dos deveres de informação e de colaboração a que estão obrigados os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e os auditores e contabilistas certificados que tenham sido suspensos nos termos do disposto na alínea c) do artigo 150.º, no artigo 152.º, no artigo 153.º ou no artigo 162.º.

artigo 235.º

(Responsabilidade pelas contraordenações)

1. Pela prática das contraordenações podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou pessoas coletivas, independentemente da regularidade da respetiva constituição, e associações sem personalidade jurídica.
2. As pessoas coletivas e as entidades que lhes são equiparadas no número anterior são responsáveis pelas contraordenações quando os factos tiverem sido praticados, no exercício das respetivas funções ou em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.
3. A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente atue contra ordens ou instruções expressas daquela.
4. Os titulares do órgão de administração das pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, incorrem na sanção prevista para o autor, livremente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhe caiba por força de outra disposição legal.

5. A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos agentes da infração.

artigo 236.º

(Formas da infração)

1. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
2. Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.

artigo 237.º

(Graduação da coima)

1. O montante da coima é determinado em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
2. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas coletivas e entidades equiparadas atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:
 - a) O perigo criado ou dano causado às condições de atuação do mercado financeiro, à economia nacional ou aos clientes;
 - b) O carácter ocasional ou reiterado da infração;
 - c) Conduta anterior do infrator;
 - d) A existência de atos de ocultação que dificultem a descoberta da infração ou a adequação e eficácia das sanções aplicáveis; e
 - e) A adoção voluntária de comportamento destinado a reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infração.
3. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas singulares atende-se, além das referidas no número anterior e de outras, às seguintes circunstâncias:
 - a) Nível de responsabilidade, âmbito de funções e esfera de ação do infrator na instituição financeira;
 - b) Intenção de obter, para si ou para outrem, benefício ilegítimo ou causar danos; e
 - c) Especial dever de não praticar a infração.
4. Sem prejuízo do disposto na alínea h) do nº 1 do artigo 238º, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.
5. O limite mínimo da coima é elevado para o dobro no caso de reincidência, considerando-se como tal a prática de nova infração no prazo de um ano a contar da data em que anteriores tornar definitiva ou transitar em julgado a condenação por outra contraordenação.

artigo 238.º

(Sanções acessórias)

1. Conjuntamente com as coimas podem ser aplicadas pelo Banco de Cabo Verde, de acordo com a natureza e a gravidade das infrações ou a sua frequência, e tendo em conta o tipo de atividade do infrator e as condições de exercício da mesma, para além das previstas noutros diplomas legais, as seguintes sanções acessórias:

- a) Advertência registada junto do Banco de Cabo Verde;
- b) Suspensão temporária do exercício como membro de órgão social ou como dirigente superior de entidades financeiras;
- c) Suspensão temporária do exercício de direito de voto em entidade financeira;
- d) Suspensão temporária do exercício de todas, ou só de determinadas atividades financeiras;
- e) Inibição do exercício de todas, ou só de determinadas atividades financeiras;
- f) Inibição do exercício do direito de voto em entidade financeira;
- g) Revogação da licença para operar no sistema financeiro e encerramento compulsivo;
- h) Apreensão e perda dos instrumentos ou do objeto da infração, com observância do disposto no artigo 250.º do presente diploma e no regime geral do ilícito de mera ordenação social;
- i) Publicação pelo Banco de Cabo Verde, a expensas do infrator e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral e de proteção do sistema financeiro, da decisão condenatória definitiva ou transitada em julgado ou da sanção aplicada pela prática da contraordenação.

2. As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior não podem ter duração superior a cinco anos, contados da decisão condenatória definitiva.

3. As sanções previstas no número 1 são cumuláveis.

artigo 239.º

(Cumprimento do dever violado)

1. Sempre que a contraordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infrator do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

2. O infrator pode ser sujeito pelo Banco de Cabo Verde à injunção de cumprir o dever em causa.

3. Se a injunção não for cumprida no prazo fixado, o agente incorre na sanção prevista para as contraordenações muito graves.

artigo 240.º

(Prescrição)

1. O procedimento pelas contraordenações prescreve decorridos cinco anos sobre a data em que tiver sido cometida ou tiver cessado a infração.
2. As sanções prescrevem cinco anos depois de tornada definitiva ou transitada em julgado a decisão condenatória.

artigo 241.º

(Processo)

1. Compete ao Banco de Cabo Verde a averiguação das contraordenações mencionadas neste capítulo e a instrução dos respetivos processos, assim como a decisão de impor as correspondentes sanções.
2. Quando necessário à averiguação ou à instrução do processo, podem ser apreendidos quaisquer documentos ou valores e proceder à selagem de objetos não apreendidos.
3. Os objetos e valores apreendidos ficam depositados em garantia do pagamento da coima e das custas que vierem a ser determinadas na decisão.
4. O Banco de Cabo Verde pode ordenar a suspensão preventiva de funções dos membros de órgãos sociais ou dos empregados da entidade em causa, sempre que tal se revele necessário à instrução do processo ou à salvaguarda dos interesses quer da mencionada entidade, quer dos seus clientes e credores.
5. As buscas e apreensões domiciliárias são objeto de mandado judicial, a requerimento do Banco de Cabo Verde.
6. No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Cabo Verde pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer serviços públicos ou autoridades a colaboração que julgue necessária.

artigo 242.º

(Suspensão do processo)

1. Tratando-se de contraordenação que consista em falta sanável, da qual não tenham resultado prejuízos significativos para as condições de atuação do mercado financeiro, para a economia nacional ou para os clientes da instituição financeira, o Banco de Cabo Verde pode limitar-se a advertir a infratora, suspendendo o processo pelo prazo que indicar ao infrator para sanar a irregularidade do mesmo.
2. Se a irregularidade for sanada, o procedimento é arquivado, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contraordenação.

artigo 243.º

(Notificações e comparência)

1. As notificações são feitas por carta registada com aviso de receção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.

2. Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem nem justificarem a falta no prazo de cinco dias úteis é aplicada pelo Banco de Cabo Verde uma multa até 100.000\$00.
3. O pagamento da multa a que se refere o número anterior é efetuado nos termos do artigo 249.º e no prazo de dez dias úteis a contar da notificação, valendo como título executivo, no competente juízo de execuções fiscais, a certidão de falta de pagamento extraída do processo.
4. A falta de comparência do arguido não obsta em fase alguma do processo a que este siga os seus termos e seja proferida a decisão final.

artigo 244.º

(Acusação e defesa)

1. Concluída a instrução e não sendo o processo arquivado por falta de indícios suficientes, é deduzida acusação em que se indiquem o infrator, os factos que lhe são imputados e as respetivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como as disposições que os proíbem e punem.
2. A acusação deve ser notificada ao arguido ou ao defensor que ele haja constituído, designando-se-lhe prazo razoável, entre dez e trinta dias úteis, para apresentar a defesa por escrito e oferecer meios de prova, não podendo ser arroladas mais de cinco testemunhas por cada infração.
3. A notificação do arguido é feita nos termos do nº 1 do artigo anterior ou, quando o arguido não for encontrado ou for desconhecida a sua morada, por éditos de dez dias publicados num dos jornais de maior circulação no País.
4. A instrução dos processos previstos na presente secção não está sujeita a qualquer prazo de caducidade.
5. No final da instrução do processo é submetido ao conselho de administração do Banco de Cabo Verde um relatório de instrução, para decisão do processo no prazo de quarenta e cinco dias contados da data da apresentação do relatório de instrução.

artigo 245.º

(Pagamento voluntário)

É admitido o pagamento voluntário da coima até ao termo do prazo para o arguido apresentar a sua defesa, devendo neste caso a coima ser liquidada no montante correspondente a um terço do limite máximo da coima prevista no tipo legal respetivo, sem prejuízo das custas que forem devidas

artigo 246.º

(Decisão)

1. A decisão condenatória contém:

- a) A identificação do arguido e dos eventuais comparticipantes;
 - b) A descrição dos fatos imputados e das provas obtidas, bem como das normas consideradas para a punição e os fundamentos da decisão;
 - c) A sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação concreta; e
 - d) A indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e se torna exequível.
2. A decisão é notificada ao arguido nos termos do nº 3 do artigo 243.º, sendo aquele advertido de que a coima em que haja sido condenado deve ser paga no prazo de dez dias úteis, contados a partir da notificação.
 3. A execução das sanções aplicadas pode ser parcial ou totalmente suspensa por período de seis meses a dois anos, condicionando-se ou não a suspensão ao cumprimento de certas obrigações.
 4. A suspensão referida no número anterior não abrange as custas.
 5. Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer ilícito criminal ou contraordenação financeira prevista neste diploma, bem como na legislação complementar, e sem que o agente tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada.
 5. A decisão devidamente certificada pelo Banco de Cabo Verde, que não tiver sido contenciosamente impugnada, tem valor de título executivo relativamente às sanções e às obrigações de carácter pecuniário nela determinadas, sendo para o efeito competente o juízo de execuções fiscais da Praia.

artigo 247.º

(Processo sumaríssimo)

1. Quando a natureza da infração, a intensidade da culpa e as demais circunstâncias o justifiquem, incluindo a ausência de condenações anteriores, pode o Banco de Cabo Verde, antes da acusação e com base nos factos indiciados, notificar o arguido da possibilidade de aplicação de uma sanção reduzida, nos termos e condições constantes dos números seguintes.
2. A sanção aplicável é uma advertência, sem pagamento de qualquer quantia, ou uma coima cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo da moldura abstratamente prevista para a infração, podendo em qualquer caso ser também aplicada a sanção acessória de publicação da decisão condenatória.
3. A notificação prevista no nº 1 é feita mediante comunicação escrita da qual devem constar:
 - a) A descrição dos factos imputados;
 - b) A especificação das normas violadas e dos ilícitos contraordenacionais praticados;

- c) A sanção ou sanções a aplicar, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
 - d) A indicação, se for caso disso, do comportamento que o arguido deve adotar em cumprimento do dever violado e do prazo de que dispõe para o efeito;
 - e) A informação sobre as consequências respetivas da aceitação e da recusa da sanção.
4. Recebida a notificação prevista no nº 1, o arguido dispõe do prazo de 15 dias para remeter ao Banco de Cabo Verde declaração escrita de aceitação da sanção nos termos notificados ou requerimento de pagamento da coima aplicada.
5. Se o arguido aceitar a sanção ou proceder ao pagamento da coima aplicada, e se adotar o comportamento que lhe tenha sido eventualmente notificado, a decisão do Banco de Cabo Verde torna-se definitiva, como decisão condenatória e preclui a possibilidade de nova apreciação dos factos imputados como contraordenação.
6. Se o arguido recusar a aplicação da sanção nos termos notificados ou não se pronunciar no prazo estabelecido, ou se, tendo sido aplicada uma coima, esta não tiver sido paga no prazo devido, ou ainda se requerer qualquer diligência complementar ou não adotar o comportamento devido, a notificação feita nos termos do nº 3 fica sem efeito e o processo de contraordenação continua sob a forma comum, cabendo ao Banco de Cabo Verde realizar as demais diligências instrutórias e deduzir acusação, sem que esta seja limitada pelo conteúdo da referida notificação.

artigo 248.º

(Impugnação judicial)

1. O recurso de impugnação judicial da decisão condenatória é formulado em requerimento dirigido ao juiz do tribunal competente e apresentado na secretaria do Banco de Cabo Verde, no prazo de quinze dias após a notificação da decisão impugnada.
2. O Banco de Cabo Verde remete aos autos, no prazo de quinze dias, ao tribunal competente.
3. O Banco de Cabo Verde pode juntar alegações ou informações que considere relevantes para a decisão da causa.
4. O juiz pode decidir por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o agente, o Ministério Público e o Banco de Cabo Verde não se oponham a esta forma de decisão.
5. O Banco de Cabo Verde pode participar, através de um representante, na audiência de julgamento, para a qual é notificado.
6. O Banco de Cabo Verde tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação, bem como para responder a recursos interpostos.

artigo 249.º

(Pagamento de coimas e multas)

As coimas e as multas devem ser pagas, por meio de guia, nas instalações do Banco de Cabo Verde.

artigo 250.º

(Destino das coimas e de vantagens)

1. As coimas cobradas e os objetos apreendidos nos termos do presente diploma revertem em 80% para o esquema de garantia que cubra a atividade da instituição financeira a cujo âmbito respeite a contraordenação sancionada e em 20% para o Banco de Cabo Verde, independentemente da fase em que transite em julgado a decisão condenatória.

2. Ficam ressalvados direitos de terceiros, nos termos que a lei determinar.

artigo 251.º

(Direito aplicável)

1. Em tudo o que não contrarie o disposto neste capítulo, é aplicável o regime geral das contraordenações e do seu processo.

2. O disposto no presente capítulo é aplicável a quaisquer contraordenações financeiras previstas na legislação complementar ao presente diploma.

Título IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

artigo 252.º

(Regime transitório)

1. As instituições financeiras internacionais constituídas e a operar ao abrigo do regime estabelecido na Lei n.º 43/III/1988, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, dispõem de um prazo de 180 dias para:

- a) Procederem às alterações que se mostrem necessárias aos seus estatutos e organização, de modo a se conformarem com os requisitos gerais estabelecidos para as instituições financeiras nos termos da presente lei, aplicando-se, no que respeita às alterações estatutárias, o disposto no artigo 25.º da mesma;
- b) Optarem pela manutenção de uma autorização genérica ou pela autorização restrita regulada nos artigos 38.º a 45.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, submetendo ao Banco de Cabo Verde, em caso de opção pela autorização restrita, os elementos referidos no n.º 4 do artigo 6.º;
- c) Solicitarem a alteração do respetivo registo especial junto do Banco de Cabo Verde em consonância com as alterações e opção referidas nas alíneas anteriores.

2. As demais instituições financeiras dispõem de um prazo de 90 dias para:

- a) Procederem às alterações que se mostrem necessárias aos seus estatutos e organização, de modo a se conformarem com os requisitos gerais estabelecidos para as instituições financeiras nos termos da presente lei, aplicando-se, no que respeita às alterações estatutárias, o disposto no artigo 25.º da mesma;
- b) Solicitarem a alteração do respetivo registo especial junto do Banco de Cabo Verde em consonância com as alterações referidas na alínea anterior.

artigo 253.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.